

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 107 | Segunda-feira, 16/06/2025

Pautas.....	1
Plenário.....	1
Editais.....	15
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	15
Atas	24
1ª Câmara	24
2ª Câmara	156

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 18/06/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.323/2023-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB-DF 54.217) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 003.510/2025-5 - Natureza:** DENÚNCIA
Embargante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (OAB-RJ 143.377).
- 012.367/2021-4 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 021.169/2020-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.

- 021.760/2023-3 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 047.156/2020-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 004.320/2025-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 006.015/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho 11ª Região - Manaus.
Unidade jurisdicionada: Serviço Social da Indústria Sesi - Departamento Regional do Estado do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 011.371/2015-3 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.
Responsável: Governo do Estado da Bahia.
Interessado: Keyla Oliveira Pinto.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 022.182/2024-1 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Julio de Souza Comparini (OAB-SP 297.284) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149).

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.276/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Capitão Alberto Neto.
Unidade jurisdicionada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.
Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887/B) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

- 005.373/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Amom Mandel.
Unidade jurisdicionada: Municipal de Borba/AM.
Representação legal: não há.
- 005.880/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.
Representação legal: não há.
- 008.410/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (filial) - Extinto.
Representação legal: Rafael Pinto de Moura Cajueiro (OAB-SP 221.278), representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

Ministro BRUNO DANTAS

- 008.270/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Senadora da República Damares Regina Alves.
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS.
Representação legal: não há.
- 018.738/2015-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Embargante: Manoel Eduardo Farias Andrade.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia; Município de Candeias/BA.
Responsáveis: Allan Abbehusen de Santana, Antonio Carlos Araujo Machado, Carlos Alberto Dias, Edinalva Goes, Eleide Rodrigues de Sena Portela, Francisco Silva Conceição, Instituto Médico Cardiológico da Bahia, Iolanda Almeida Lima, João Ricardo de Camargo Silva, Lúbia da Cunha Moraes Macedo, Manoel Eduardo Farias Andrade.
Representação legal: Evanio Antunes Coelho Junior (OAB-BA 15.196) e André Pedreira Philigret Baptista (OAB-BA 25.539), representando Manoel Eduardo Farias Andrade.
- 036.723/2023-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 007.868/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Hugo Rogerio Sarmanho Barra.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Publicas Governo do Estado do Pará.
Representação legal: não há.
- 008.230/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: RR Brandão Consultoria em Gestão Empresarial e Marketing Ltda.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Rafael Brandão de Souza, representando RR Brandão Consultoria em Gestão Empresarial e Marketing Ltda.
- 008.711/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Estevan Rodrigues da Silva.
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 010.872/2025-6 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 004.318/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado e Minas Gerais.
Unidade jurisdicionada: Município de Pains/MG.
Representação legal: não há.
- 020.786/2022-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Interessados: Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 022.112/2007-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Paulo Roberto Medeiros Braun.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Agenor Paulino Trindade; Augusto Bezerra Cavalcanti Neto; Betty Grandszuldzyer; Cassandra de Pádua Paz; Cláudio Vasconcelos Frota; Darlan Cunha Lima; Edilson Silva Ferreira; Firmino Pereira de Sousa Filho; Francisco Antônio Rodrigues Pereira; Francisco Roberto Brasil de Souza; Francisco das Chagas Sousa Lopes; Frutan - Frutas do Nordeste do Brasil Sa; Isaias Matos Dantas; Jorge Luis Branco Aguiar; Jose Agostinho de Carvalho Neto; Jose Valter Bento de Freitas; José Alberto Coelho Paz; José Andrade Costa; José Macedo Barbosa; João Francisco Freitas Peixoto; Luiz Alberto Cruz de Oliveira; Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes; Maria das Gracias de Britto Lobao Melo; Marileide

Madeira Pinheiro de Araújo Martins; Natalino Rabinovitch; Naum Roberto Ryfer; Nicola Moreira Miccione; Nina Ester Palatnik Ryfer; Pedro Lopes de Oliveira Filho; Pedro Rafael Lapa; Raimundo Francisco Lobao Melo; Raimundo Nonato Gonçalves Júnior; Ricardo Augusto de Lima Braga; Roberto Smith; Victor Samuel Cavalcante da Ponte; Zeila Sabry Azar.

Interessados: Agenor Paulino Trindade; Cassandra de Pádua Paz; Frutan - Frutas do Nordeste do Brasil Sa; José Alberto Coelho Paz; Marileide Madeira Pinheiro de Araújo Martins; Paulo Roberto Medeiros Braun.

Representação legal: Edson Castelo Branco Dominici Junior (OAB-MA 8.563), representando Jose Agostinho de Carvalho Neto; Lais de Moura Bezerra Cavalcanti (OAB-PE 17.286), representando Augusto Bezerra Cavalcanti Neto; Cecilia Lopes Neves Baptista (OAB-PE 27.272), Rogerio Neves Baptista (OAB-PE 7.196) e outros, representando Pedro Rafael Lapa; Daniel Lopes Rego (OAB-PI 3.450), representando José Andrade Costa e Edilson Silva Ferreira; Ari Barbosa Ferreira, Ana Paula Vitoriano Alves da Silva e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Daniel Lopes Rego (OAB-PI 3.450) e Hercilio Jose Binato de Castro (OAB-RJ 141.889), representando Nicola Moreira Miccione; Daniel Lopes Rego (OAB-PI 3.450), representando Roberto Smith; Jaivan Carvalho Moura (OAB-PI 10.935), Adriano Martins de Holanda (OAB-PI 5.794) e outros, representando Darlan Cunha Lima; Jéssica Milena Januário Fontenele (OAB-PI 10.464), representando Francisco das Chagas Sousa Lopes.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

020.184/2022-0 - Representação autuada para avaliar a celebração, pelo Ibama, dos Acordos Substitutivos de Multas Ambientais.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Representação legal: André Fonseca Roller (OAB-DF 20.742), Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 31.195), Felipe de Oliveira Mesquita (OAB-DF 34.673), Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB-DF 20.800), Gustavo Leonardo Maia Pereira (OAB-GO 24.472) e Sociedade Torreão & Roller Advogados (OAB-DF 640/00-RS).

Interesse em sustentação oral:

- Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP nº 31.195), em nome de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (14/05/2025)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 006.592/2024-4 -** Processo administrativo com proposta alteração de dispositivos da Resolução-TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (04/06/2025)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 004.279/2025-5 -** Representação acerca de possíveis irregularidades em contratações de publicidade a serem conduzidas por ministérios, bancos públicos e estatais.
Representante: Deputado Federal Nikolas Ferreira de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (OAB-MG 210.152) e Isabela Costa Monteiro de Barros (OAB-MG 198.260), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.

1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (09/04/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 000.682/2015-2 -** Recurso de reconsideração contra deliberação proferida em tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades identificadas em convênios.
Recorrente: Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia.
Responsáveis: Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira; Josciney Viana de Faria; Marcelino da Silva Pantoja; Oscar Mituaki Ito; Pedro Teixeira Chaves.
Interessados: Administração Regional do Senar no Estado de Rondônia; Congresso.
Representação legal: Danilo Carvalho Almeida (OAB-RO 8.451), representando Pedro Teixeira Chaves; Marcio Pereira Bassani (OAB-RO 1.699), representando Oscar Mituaki Ito; Max Ferreira Rolim (OAB-RO 984), representando Francisco Aroldo Vasconcelos de Oliveira.

- 004.067/2016-9 -** Embargos de declaração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em termo de compromisso destinado à construção de 245 módulos sanitários domiciliares.
Embargante: Jean Fábio Braga Cordeiro.
Unidade jurisdicionada: Município de São Luís do Quitunde/AL.
Responsáveis: Cicero Cavalcanti de Araujo; Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp; Eraldo Pedro da Silva; Jean Fábio Braga Cordeiro; Município de São Luís do Quitunde/AL.
Interessados: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Edson Ferreira Lima (OAB-AL 11.668); Rodrigo Araujo Campos (OAB-AL 8.544), Denis Guimaraes de Oliveira (OAB-AL 8.403) e outros; Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB-AL 6.638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB-AL 4.801); Adeilson Teixeira Bezerra (OAB-AL 4.719).
- 005.475/2024-4 -** Pedido de reexame contra acórdão proferido em denúncia acerca de supostas irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços com vistas à contratação de serviços continuados de restaurante universitário, preparo e fornecimento de refeições, com concessão onerosa de uso das dependências do restaurante universitário, no campus de Guarulhos.
Recorrentes: Universidade Federal de São Paulo.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), representando Universidade Federal de São Paulo.
- 026.137/2024-0 -** Referendo de medida cautelar em representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de serviços especializado em solução de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na modalidade de disponibilização de software por meio da utilização como serviço (SaaS), em conjunto com os serviços agregados de consultoria especializada, instalação, configuração e repasse de conhecimento pelo período de 60 meses, prorrogáveis por até 10 anos.
Representante: Modulo Security Solutions S/A.
Unidade jurisdicionada: Fundação Cultural Palmares.
Interessados: Norden Tecnologia Ltda.
Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665), representando Modulo Security Solutions S/A.
- 030.494/2019-2 -** Pedido de reexame contra acórdão proferido em sede de aposentadoria.
Recorrente: Fernanda Massot Madeira Coelho.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Interessada: Fernanda Massot Madeira Coelho.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.666/2025-4 -** Representação sobre supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico que teve como objeto a aquisição de materiais para manutenção predial.
Representante: LCI Comércio de Material de Construção e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal Fluminense.
Interessados: Gentileza Comércio de Materiais e Serviços Ltda.; VI Mercadorias e Serviços em Geral Ltda.
Representação legal: Carlos Vinicius Ramos Rolla (OAB-RJ 131.601), representando LCI Comércio de Material de Construção e Serviços Ltda.
- 009.470/2021-2 -** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão que teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários.
Representante: Jaime Trentin.
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai No Estado do Mato Grosso.
Responsáveis: Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos Ltda.; Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.
Representação legal: Ussiel Tavares da Silva Filho (OAB-MT 3150-A), Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado (OAB-MT 14.039) e outros, representando Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos Ltda; Diego Moraes da Silva (OAB-MT 22.685/O), representando Departamento Regional do Senai No Estado do Mato Grosso; Diego Moraes da Silva (OAB-MT 22.685/O), representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Mato Grosso.
- 023.019/2024-7 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da concessão irregular de benefícios de amparo social ao idoso.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: André Renato Oliveira Santos.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 000.127/2025-6 -** Solicitação de Solução Consensual para controvérsias relacionadas a propriedades inseridas no perímetro de irrigação da Etapa II-A do Projeto Salitre.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: Frederico Alves de Oliveira Accon Soares (OAB-RJ 185.863), entre outros, representando a Humaitá Solar Empreendimento e Participações S/A.

- 009.280/2017-0 -** Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades ocorridas no Escritório da Apex-Brasil em Dubai.
Recorrente: Sidney Alves Costa.
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.
Responsável: Sidney Alves Costa.
Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pazini Riper (OAB-SP 174.987), João Marcos Castro da Silva (OAB-DF 33.230) e outros, representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Leandro Costa Coppi (OAB-DF 18.991), representando Sidney Alves Costa.
- 010.327/2003-9 -** Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de possível malversação de recursos próprios da Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba e de recursos provenientes de convênios e contratos firmados com entes da Administração Pública Federal.
Embargante: Carlos José Castro Marques.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba.
Responsáveis: Antônio Celso Cavalcanti de Andrade Filho; Carlos José Castro Marques; Eraldo Dantas da Nóbrega; Eraldo Xavier Pimentel; Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba; Frank Roberto Santana Lins; Geraldo Clemente Galvão; Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior; Joel de Moraes Andrade; José Martinho de Andrade Silveira; José Ramalho Felipe; Loester Imperiano da Silva; Manoel Porfírio Neves; Marcus Alânio Martins Vaz; Mario Antonio Pereira Borba; Otacílio Albino de Araújo; Otavio Augusto Pereira Sintonio Pinto; Rivaldo Alves Pereira da Costa; Roberto Vasconcelos Alves; Rousseau Imperiano da Silva.
Interessado: Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba.
Representação legal: Rodolfo Gil Moura Rebouças (OAB-DF 31.994), representando Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba; José Gomes da Veiga Pessoa Neto (OAB-PB 2.769), representando Geraldo Clemente Galvão; Giovanny Franco Felipe (OAB-PB 19.758), representando José Ramalho Felipe; Newton Nobel Sobreira Vita (OAB-PB 10.204), Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Carlos José Castro Marques; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1.663) e João da Mata de Sousa Filho (OAB-PB 8.078), representando Rivaldo Alves Pereira da Costa; Ricardo Antonio e Silva Afonso Ferreira (OAB-PB 3.535), representando Joel de Moraes Andrade; Rita de Cassia Lima de Andrade, Thiago Mafra de Siqueira Cavalcanti Veras e outros, representando Antônio Celso Cavalcanti de Andrade Filho; Raissa Fernandes de Carvalho Lins, representando Frank Roberto Santana Lins; Maria Veronica Luna Freire Guerra (OAB-PB 9.492), representando Loester Imperiano da Silva; Félix Araújo Filho (OAB-PB 9.454), Hugo Limeira Henriques (OAB-PB 11.240) e outros, representando José Martinho de Andrade Silveira; Edizio Cruz da Silva (OAB-PB 15.451) e Walbia Imperiano Gomes (OAB-PB 15.556), representando Rousseau Imperiano da Silva; José Gomes da Veiga Pessoa Neto (OAB-PB 2.769), representando Iênio Gomes da Veiga Pessoa Júnior; Francisco de Paula Filho (OAB-DF 7.530), Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887) e outros, representando Mario Antonio Pereira Borba; Hermann Cesar de Castro Pacífico (OAB-PB 6.072), representando Eraldo Dantas da Nóbrega.

- 029.075/2024-6 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de alterações e homologações de dados no CNIS, de cômputo de tempo extemporâneo de contribuições fictícias, através de GFIP's extemporâneas, possibilitando a concessão automática de aposentadorias, sem a devida apresentação de documentos para o preenchimento dos requisitos necessários para as concessões dos benefícios.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo - INSS/MPS.
Responsável: Luiz Sérgio Barbosa.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 006.456/2021-9 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse que teve como objeto a construção de um mercado público e estrutura anexa para abrigar a feira livre do município de Goiana/PE.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Eduardo Honório Carneiro; Osvaldo Rabelo Filho.
Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Eduardo Honório Carneiro; Ricardo Jorge Medeiros Tenório (OAB-PE 36215), representando Ana Patricia Baptista Rabelo Pereira dos Santos e Osvaldo Rabelo Filho.
- 008.015/2025-2 -** Processo administrativo com proposta de fiscalização.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 024.729/2017-5 -** Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) nos exercícios de 2012 e 2013, destinados à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).
Recorrentes: Weliton Fernandes Rodrigues.
Unidade jurisdicionada: Município de Campinaçu/GO.
Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araujo; Município de Campinaçu/GO; Weliton Fernandes Rodrigues.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).
Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (OAB-DF 31.307), Fernanda Barbosa Antunes (OAB-DF 46.529) e outros, representando Weliton Fernandes Rodrigues.

Ministro BRUNO DANTAS

- 011.491/2022-1 -** Recurso de Reconsideração em face de deliberação proferida em tomada de contas especial instaurada em face de indícios de sobrepreço em contratações de serviço de publicidade destinado ao enfrentamento da Covid-19.
Recorrente: Luzelandio Freitas Pinheiro.
Unidade jurisdicionada: Sesacre Hospital de Base de Rio Branco.
Responsáveis: Clenilda Viana Barbosa; E. R. P. Barros; Edilene Dulcila Soares; Elen Regina Pinheiro Barros; Luzelandio Freitas Pinheiro; M M M Mendonca Oliveira; Mara Marcia Machado de Mendonca Oliveira; Paulo Justino Pereira; R A Dantas; Raimundo Nonato da Silva Nolasco; Romario de Assis Dantas; William Smith Lima Marin.
Representação legal: Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB-DF 59.386), representando Paulo Justino Pereira; Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB-AC 3.886) e Alessandro Callil de Castro (OAB-AC 3.131), representando Luzelandio Freitas Pinheiro.
- 016.032/2024-1 -** Solicitação de solução consensual visando à resolução de controvérsias associadas ao contrato de concessão da Rodovia Fernão Dias - BR 381/MG/SP.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
Interessado: Autopista Fernão Dias S.A.
Representação legal: Flavia Lucia Mattioli Tamega (OAB-SP 156.771), Fernanda Matos Castelfranchi (OAB-MG 156.345) e outros, representando Autopista Fernão Dias S.A.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.225/2024-0 -** Pedido de reexame em representação sobre supostas irregularidades ocorridas em credenciamento para possível contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação em âmbito nacional.
Recorrente: Pluxee Benefícios Brasil S.A.
Representante: Alelo Instituição de Pagamento S.A.
Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.
Interessados: Pluxee Benefícios Brasil S.A.
Representação legal: Gustavo Mattos Sarachini (OAB-SP 215.173), Juliane Onha Xavier (OAB-SP 364.397) e outros, representando Elo Holding Financeira S.A., Alpha Serviços de Rede de Autoatendimento S.A., Lívolo S.A. e Elo Participações Ltda.; Thiago Rodrigues Martins (OAB-DF 55.015), Adelson Pereira Guerra (OAB-DF 41.038) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Gustavo Mattos Sarachini (OAB-SP 215.173), Ana Carolina Sarubbi Gois (OAB-SP 466.416) e outros, representando Alelo Instituição de Pagamento S.A.; Rodrigo Goulart de Freitas Pombo (OAB-PR 53.450), William Romero (OAB-DF 53.647) e outros, representando Pluxee Benefícios Brasil S.A.

- 003.949/2025-7 -** Referendo de alteração de medida cautelar concedida em representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de serviços de comunicação de rede Wide Area Network.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Oi S.A. - em Recuperação Judicial
Representação legal: Paulo Eduardo Pinto de Almeida (OAB-DF 15.726), Ricardo Soriano de Alencar (OAB-DF 12.990) e outros, representando Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A.; Wanley Antônio Ribeiro da Silva, Francisco Hericsson de Lima e outros, representando Oi S.A. - em Recuperação Judicial; Lucas Esteves Borges (OAB-DF 48.243), representando How Be Tecnologia e Soluções Ltda.
- 011.518/2016-2 -** Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial quanto aos recursos repassados por força de convênio alusivo ao Programa Calha Norte.
Embargante: Antenor Moreira Paz.
Unidade jurisdicionada: Município de Tefê/AM.
Responsáveis: Antenor Moreira Paz, Construtora Parica Ltda - ME, Jose Elenildo Ferreira Lima.
Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando Antenor Moreira Paz; Lucca Fernandes Albuquerque (OAB-AM 11.712), representando Construtora Parica Ltda - Me; Ronaldo Lima Queiroz e Jose Elenildo Ferreira Lima.
- 029.610/2014-1 -** Embargos de declaração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de possível superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de falta de serventia de parte dos serviços executados praticado em contrato para prestação de serviços de digitalização e indexação de documentos.
Embargante: Digifile Tecnologia Em Documentos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.
Representação legal: Karine Castro Fortes (OAB-RS 84.304), representando Luiz Alcides Capoani; Cláudio Pacheco Prates Lamachia (OAB-RS 22.356), Leonardo Lamachia (OAB-RS 47.477) e outros, representando Digifile Tecnologia Em Documentos Eireli.

035.674/2021-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente de aprovação de pagamento da equalização de taxas de juros por prazo superior ao máximo legalmente permitido para as operações de equalização de financiamentos vinculadas à exportação de bens e serviços, com amparo do Programa de Financiamento às Exportações (Proex-equalização).

Unidade jurisdicionada: Câmara de Comércio Exterior.

Responsáveis: Carlos Eduardo Esteves Lima; Guilherme Cassel; Luiz Fernando Pires Augusto; Miguel João Jorge Filho; Paulo Bernardo Silva; Wagner Goncalves Rossi.

Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Wagner Goncalves Rossi; Juliana Tavares Almeida (OAB-DF 12.794) e Mauro Porto (OAB-DF 12.878), representando Luiz Fernando Pires Augusto; Angelo Longo Ferraro (OAB-DF 37.922) e outros, representando Paulo Bernardo Silva; Pedro Paulo Alves Correa dos Passos (OAB-DF 64.481), Gilvan Damiani Brogini (OAB-SP 207.308) e outros, representando Miguel João Jorge Filho.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

003.484/2025-4 - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão cujo objeto é a prestação de serviço continuado, sem dedicação de mão de obra exclusiva, de lavanderia hospitalar externa.

Representante: Ferlim Serviços Técnicos Ltda.

Unidade jurisdicionada: Hospital Central do Exército.

Representação legal: Gustavo Franklin Figueredo Tenorio (OAB-RJ 171.405), representando Ferlim Serviços Técnicos Ltda; Luiz Gabriel da Costa Guimaraes Costa (OAB-RJ 239.282), representando Sghn - Higienizacao Textil e Nutricao Hospitalar Ltda.

005.023/2023-8 - Representação acerca de supostas irregularidades relacionadas ao monitoramento da localização de cidadãos sem justificativa oficial.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Inteligência.

Interessado: Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.

Representação legal: não há.

- 006.789/2014-5 -** Recurso de reconsideração contra deliberação prolatada em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas de convênio que teve por objeto a implantação do projeto "Atividade de Cultura e Arte da UNE".
Recorrente: União Nacional dos Estudantes.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).
Responsáveis: Erico Nogueira de Sousa; Gustavo Lemos Petta; Rovilson Sanches Portela; União Nacional dos Estudantes; Walberto Fonseca de Araújo Júnior.
Representação legal: André Gustavo de Albuquerque Ferreira de Vasconcelos (OAB-PE 15.661), Joao Maciel Monteiro (OAB-SP 10.326-E) e outros, representando Gustavo Lemos Petta; Joao Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236) e Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302), representando Rovilson Sanches Portela; Joao Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236), Michel Costa Carvalho (OAB-PB 22.062) e outros, representando Walberto Fonseca de Araújo Júnior; Thais Silva Bernardes (OAB-SP 335.426), Joao Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236) e outros, representando Erico Nogueira de Sousa; Joao Adolfo Maciel Monteiro (OAB-PE 103.236), Jose Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB-PE 16.302) e outros, representando União Nacional dos Estudantes.
- 007.639/2025-2 -** Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas "informações sobre a suspensão de novas contratações de financiamentos subvencionados pelo Tesouro Nacional no âmbito do Plano Safra 2024/2025, determinada pelo Ministério da Fazenda".
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 006.351/2020-4 -** Denúncia acerca de possíveis irregularidades na nomeação de conselheiro e em pagamentos a ele de diárias, passagens e jetons.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Sílvia Carolina Pereira Camargo Faria (OAB-GO 30.327), João de Carvalho Leite Neto (OAB-DF 19.914) e outros, representando o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; João Marcos Amaral (OAB-DF 25.113), Raquel Modanese (OAB-DF 52.287) e outros.
- 024.781/2024-0 -** Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto foi a contratação de serviço de corte e roçada de vegetação rasteira.
Representante: Sulclean Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: Carlos Alberto Day Stoeber (OAB-RS 69.130), representando Sulclean Serviços Ltda.

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0403/2025-TCU/SEPROC, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 031.808/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a BAGGAGIO MINERAÇÃO LTDA., CNPJ: 21.805.675/0001-88, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/6/2025: R\$ 145.776,36, em solidariedade com os responsáveis: Roger Coelho da Costa - CPF: 803.899.963-00; e Francisco Edson da Rocha Júnior - CPF: 110.666.534-10.

O débito decorre de contratação de operação de crédito simulada (2.227.C000003001/001), na agência 227 Pacajus (CE), com empresa fictícia (Baggagio Mineração Ltda. - CNPJ: 21.805.675/0001-88). Normas infringidas: Agente externo: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art.16, inc. III, alínea d), Decreto 93.872/1986 (artigos 145 e 148). Empregado do Banco: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d); 1024-MB-GP-15-1, itens 3.17.20.6, Versão 09, 28/06/2019 a 03/11/2020; 3102-MP-OC-05-03, item 1.1, Versão 26, de 26/08/2019 a 09/12/2019.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/6/2025: R\$ 153.469,18; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 112 de 16/06/2025, Seção 3, p. 241)

EDITAL 0404/2025-TCU/SEPROC, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 031.808/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o ARMAZÉM FORTUNATO LTDA., CNPJ: 14.872.096/0001-92, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/6/2025: R\$ 543.774,80, em solidariedade com os responsáveis: Raoni Lima Ferreira - CPF: 006.828.053-00; José Fortunato Alves Gomes - CPF: 707.785.264-45; Raimundo Pinto de Oliveira - CPF: 001.499.353-82.

O débito decorre de contratação de operação de crédito simulada (2.227.B900005601/001), na agência 227 Pacajus (CE) com empresa fictícia (Armazém Fortunato Ltda. ME - CNPJ: 14.872.096/0001-92). Normas infringidas: Agente externo: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d), Decreto 93.872/1986 (artigos 145 e 148). Ex-empregado do Banco: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d); Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, Capítulo IV, Art. 9, Incisos III, IV, VI e IX; Capítulo XII, Art. 31, Incisos I, II, III e IV, vigência de 13/06/2018 a 11/11/2020; 3027-MP-RC-2-1, item 11.4, Versões 10 a 11, de 09/08/2018 a 30/05/2021; 5502-MB-GP-15-1, itens 1.1.14, 3.17.20.6, 3.26 e 3.28, Versão 08, de 14/11/2018 a 27/06/2019; 1024-MB-DH-15-1, itens 1.1.14, 3.17.20.6, 3.26 e 3.28, Versão 09, 28/06/2019 a 03/11/2020; 3102-MP-OC-05-03, item 1.1, Versões 25 a 27, de 02/04/2019 a 08/04/2020.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/6/2025: R\$ 596.541,78; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 112 de 16/06/2025, Seção 3, p. 240)

EDITAL 0405/2025-TCU/SEPROC, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 031.808/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ANTÔNIO VICTOR DE SOUSA ALVES, CPF: 091.476.073-43, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/6/2025: R\$ 469.543,00, em solidariedade com os responsáveis: Raoni Lima Ferreira - CPF: 006.828.053-00; e Feirão dos Caramelos e Cereais Eireli - CNPJ: 26.483.984/0001-00.

O débito decorre de contratação de operação de crédito simulada (2.227.C000000301/001) na agência 227 - Pacajus (CE), com empresa fictícia (Feirão dos Caramelos e Cereais Eireli - CNPJ: 26.483.984/0001-00), não localizada no endereço cadastrado junto ao Banco. Normas infringidas: Agente externo: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d) e Decreto 93.872/1986 (artigos 145 e 148). Exempregado do Banco: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea d); Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, Capítulo IV, Art. 9, Incisos III, IV, VI e IX; Capítulo XII, Art.31, Incisos I, II, III e IV, vigência de 13/06/2018 a 11/11/2020; 3027-MP-RC-2-1, item 11.4, Versão 11, de 14/06/2019 a 11/11/2020; 1024-MB-DH-15-1, itens 1.1.14, 3.11, 3.17.20.6, 3.26, Versão 09, de 28/06/2019 a 03/11/2020; 3102-MP-OC-05-03, item 1.1, Versões 25 e 26, de 02/04/2019 a 09/12/2019.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/6/2025: R\$ 511.652,68; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 112 de 16/06/2025, Seção 3, p. 241)

EDITAL 0411/2025-TCU/SEPROC, DE 13 DE JUNHO DE 2025

TC 000.650/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 300.686.062-49, do Acórdão 6164/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 30/7/2024, proferido no processo TC 000.650/2023-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/6/2025: R\$ 1.065.892,27. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 112 de 16/06/2025, Seção 3, p. 240)

EDITAL 0419/2025-TCU/SEPROC, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Processo TC 030.009/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a empresa J L AFFONSO LTDA, CNPJ: 04.677.581/0001-51, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 12/6/2025: R\$ 338.910,68; em solidariedade com os responsáveis Marcos Mauro Brito da Costa - CPF: 612.440.076-68, Alexander Bastos de Pina - CPF: 029.121.087-21, Camila Albuquerque de Barros- CPF: 068.408.474-03, Júlio Fonseca da Costa- CPF: 087.934.907-71, Willian Chaves Menezes- CPF: 131.698.997-67, Sidnei de Oliveira - CPF: 650.379.107-06, Fernando Angotto de Oliveira - CPF: 521.065.786-87, Nilton dos Santos Jesus- CPF: 400.465.407-68, Thaissa de Oliveira Pereira- CPF: 082.951.984-08 Luiz Julio Rigaud Neto - CPF: 079.757.607-06 e Jose Ricardo dos Santos Silva- CPF: 893.123.177-68.

O débito decorre da seguinte irregularidade: receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada, no bojo do Contrato 008/PAGL/2012, referente a obras de reforma em imóveis administrados pela Prefeitura de Aeronáutica do Galeão, o que caracteriza infração às normas a seguir: rt. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Regulamento de Administração da Aeronáutica (Anos 2004 e 2014); e Regimento Interno da Prefeitura de Aeronáutica do Galeão (RICA 21-20/2011).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 12/6/2025: R\$ 374.806,38; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; d) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da irregularidade acima indicada, dos valores históricos dos débitos com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 112 de 16/06/2025, Seção 3, p. 241)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 19, DE 10 DE JUNHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 11h e 9 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 18, referente à sessão realizada em 3 de junho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.087/2022-0, TC-000.119/2022-9, TC-000.148/2022-9, TC-000.198/2022-6, TC-001.124/2024-2, TC-001.857/2025-8, TC-001.862/2025-1, TC-001.881/2025-6, TC-001.895/2025-7, TC-001.907/2025-5, TC-001.918/2025-7, TC-001.927/2025-6, TC-001.998/2025-0, TC-002.023/2025-3, TC-002.026/2020-1, TC-002.681/2018-8, TC-002.717/2025-5, TC-002.763/2024-9, TC-002.885/2022-0, TC-004.321/2025-1, TC-004.503/2025-2, TC-004.531/2025-6, TC-004.631/2025-0, TC-004.654/2025-0, TC-004.690/2025-7, TC-004.712/2025-0, TC-004.737/2025-3, TC-004.771/2025-7, TC-004.894/2025-1, TC-004.923/2025-1, TC-005.607/2024-8, TC-005.663/2023-7, TC-005.793/2025-4, TC-006.559/2017-4, TC-006.631/2025-8, TC-006.761/2025-9, TC-007.515/2025-1, TC-007.725/2025-6, TC-007.771/2025-8, TC-007.792/2025-5, TC-009.951/2022-9, TC-011.719/2022-2, TC-015.587/2023-1, TC-020.968/2024-8, TC-021.860/2024-6, TC-023.420/2024-3, TC-028.225/2022-8, TC-028.364/2024-4, TC-028.374/2024-0, TC-028.394/2024-0, TC-030.889/2022-7, TC-039.850/2020-0 e TC-040.337/2020-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-012.979/2024-4, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5 e TC-027.860/2024-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.996/2025-8, TC-002.009/2025-0, TC-002.026/2025-2, TC-002.040/2025-5, TC-002.049/2025-2, TC-002.060/2025-6 e TC-002.658/2025-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-007.879/2025-3 e TC-044.624/2021-2, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-021.459/2017-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-001.562/2025-8, TC-001.634/2025-9, TC-019.938/2022-5 e TC-028.619/2022-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3725 a 3835.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3671 a 3724, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-038.354/2021-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Leticia de Almeida declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de José de Souza Neves. Acórdão 3671.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3671/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.354/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Flavio Daltro Filho (072.306.051-72); José de Souza Neves (778.749.357-72); Lisu Koberstain (173.391.621-00); Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (171.785.171-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leticia Strobel Moreira Ferreira de Almeida (31095/OAB-MT), representando José de Souza Neves; Rony de Abreu Munhoz (11972/O/OAB-MT) e Seonir Antônio Jorge (23002/B/OAB-MT), representando Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Flavio Daltro Filho, José de Souza Neves, Lisu Koberstain e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse Siafi 612710, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Chapada dos Guimarães/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Lisu Koberstain, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa de Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira e de Flávio Daltro Filho;

9.3. acolher as alegações de defesa de José de Souza Neves;

9.4. considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenar o seu trancamento e arquivar este processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei 8.443/92;

9.5. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Município de Chapada dos Guimarães/MT e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3671-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3672/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.715/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco Jaco Mendes Neto (484.237.261-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Francisco Jaco Mendes Neto, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3672-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3673/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.721/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Correa dos Santos Silva (030.689.432-72); Nazare de Oliveira Neves (320.941.839-04); Osvaldo Valerio de Araujo (324.219.904-91); Rosimar Afonso da Silva (037.162.522-04); Rubens Laureano Neri (289.753.831-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Maria Correa dos Santos Silva, Nazare de Oliveira Neves e Rosimar Afonso da Silva, concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Rubens Laureano Neri e Osvaldo Valério de Araújo, negando o registro aos atos correspondentes;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novos atos, livres da irregularidade apontada, a serem submetidos à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.4.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados arrolados no item 9.2 supra tomaram conhecimento deste acórdão;

9.5. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3673-19/25-1.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3673-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3674/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.329/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08); Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda (02.967.642/0001-90).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda., solidariamente com Thays Angelica Ferreira de Avelar, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. e Thays Angelica Ferreira de Avelar, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogaria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar Ltda. (02.967.642/0001-90) e de Thays Angelica Ferreira de Avelar (033.548.381-08), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de

Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/03/2017	2.510,80
09/03/2017	3.754,96
04/04/2017	4.422,20
04/04/2017	3.373,83
16/05/2017	5.644,15
16/05/2017	4.434,35
16/06/2017	2.686,86
16/06/2017	3.610,30
29/06/2017	3.198,75
29/06/2017	1.799,45
27/07/2017	1.901,70
27/07/2017	3.233,93
21/08/2017	2.634,95
21/08/2017	3.559,32
22/09/2017	3.970,12
22/09/2017	2.447,65
20/10/2017	3.323,85
20/10/2017	4.001,45
15/12/2017	4.061,09
15/12/2017	3.498,70
16/12/2017	4.065,14
18/12/2017	3.889,70
06/02/2018	4.092,45
06/02/2018	3.789,76
02/03/2018	3.789,24
02/03/2018	3.033,70
02/04/2018	3.828,80
02/04/2018	2.896,74
03/05/2018	3.257,33
04/05/2018	4.234,70
04/06/2018	3.168,70
04/06/2018	2.970,95
10/07/2018	2.033,30
10/07/2018	3.647,12
01/08/2018	2.400,30
01/08/2018	3.289,18
17/09/2018	2.283,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/09/2018	3.454,09
10/10/2018	2.803,10
10/10/2018	4.338,68
29/10/2018	3.730,77
29/10/2018	3.010,20
05/12/2018	4.387,57
05/12/2018	3.021,80
27/12/2018	2.722,20
27/12/2018	4.296,35
12/02/2019	4.488,89
12/02/2019	2.884,10
08/03/2019	2.579,80
08/03/2019	4.540,54
29/03/2019	2.656,50
29/03/2019	4.075,36
10/04/2019	2.618,00
10/04/2019	3.539,30
23/05/2019	2.600,40
23/05/2019	3.646,12
26/06/2019	3.482,50
27/06/2019	2.601,44
26/07/2019	3.213,90
26/07/2019	2.289,35
26/08/2019	2.952,80
26/08/2019	2.378,99
25/09/2019	3.279,30
25/09/2019	2.682,32
04/11/2019	2.819,50
04/11/2019	33,60
04/11/2019	13,50
07/11/2019	1.761,38

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao estabelecimento comercial Drograria Santa Maria/Thays Angelica Ferreira de Avelar multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o

recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - MS.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3674-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3675/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.692/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Igor Luiz Bacelar Leao (311.098.297-87).

4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261 e 262, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Igor Luiz Bacelar Leao, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova a absorção da rubrica “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98”, recalculando o adicional por tempo de serviço e a Gratificação de Ciência e Tecnologia, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3675-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3676/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.295/2023-3.

1.1. Apenso: 015.785/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aldemir Rufino da Silva (957.139.994-91); Prefeitura Municipal de Novo Lino - AL (12.248.878/0001-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Lino/AL.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13.382/OAB-AL), Daniel Pessoa Porto Rebelo (18.023/OAB-AL) e outros, representando Aldemir Rufino da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 9.914/2023-TCU-2ª Câmara, em desfavor de Aldemir Rufino da Silva, ex-prefeito, e do Município de Novo Lino/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio de precatório do extinto Fundef (atual Fundeb), destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Novo Lino/AL, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Aldemir Rufino da Silva e do Município de Novo Lino/AL, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à conta específica de recursos de precatórios do Fundef no Município de Novo Lino/AL, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2015	12.230.339,94

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Aldemir Rufino da Silva (CPF 957.139.994-91) multa individual no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos

acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3676-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3677/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.808/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Eliana Falcão Guedes (335.014.674-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida de atos de pensão civil (inicial e alteração) instituída em benefício de Eliana Falcão Guedes, emitidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil (inicial e alteração) instituída em benefício de Eliana Falcão Guedes, recusando-lhes registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novos atos de pensão civil, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a nova apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem.

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3677-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3678/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.575/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Edna Cardoso dos Santos (389.263.341-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Edna Cardoso dos Santos ao Acórdão 963/2025-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. esclarecer ao Ministério Público Federal que:

9.2.1. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; eventual resíduo da parcela compensatória deve sê-lo por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.2.2. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3678-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3679/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.831/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.1. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Tonantins/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM), representando Simeão Garcia do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados mediante o Termo de Compromisso 45/2015, destinado a ações de socorro, assistência a vítimas e restabelecimento de serviços essenciais no município de Tonantins/AM,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.2. informar o responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3679-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3680/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.030/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Laércio Lopes Ferreira (187.762.053-04).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Laércio Lopes Ferreira ao Acórdão 9.707/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, mas lhe permitiu escolher, entre as parcelas opção e quintos, qual delas deveria compor os seus proventos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3680-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3681/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.985/2022-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Paulo Roberto Rosa (145.023.801-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Paulo Roberto Rosa ao Acórdão 9.995/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve decisão pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, mas lhe permitiu escolher, entre as parcelas opção e quintos, qual delas deveria compor os seus proventos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3681-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3682/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.775/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (26.989.350/0017-83).
- 3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Macedo Araújo (166.826.295-91); Extremo Sul Construtora Ltda. (11.589.430/0001-07); JC Plan Construtora Ltda. (08.637.438/0001-97); Paulo Jorge Sousa Novato (404.731.635-00); Município de Macarani/BA (13.751.540/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Município de Macarani/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vitor Maia Veríssimo (195.868/OAB-MG), representando Antônio Carlos Macedo Araújo; Luís Cláudio da Silva Arcanjo (27.113/OAB-BA), representando Paulo Jorge Sousa Novato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 227/2012 (Siafi 671772), firmado com o Município de Macarani/BA para a execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Extremo Sul Construtora Ltda., por não haver elementos que permitam vincular sua atuação à irregularidade apurada, e Paulo Jorge Sousa Novato, por não ter gerido recursos do termo de compromisso;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Macarani/BA, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Macedo Araújo e JC Plan Construtora Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Antônio Carlos Macedo Araújo, solidariamente com JC Plan Construtora Ltda.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
47.481,83	20/11/2014	D
15.256,17	19/12/2014	D
28.200,00	9/1/2015	D

Antônio Carlos Macedo Araújo, individualmente, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
164.164,40	12/4/2012	D
79.000,00	28/06/2012	D
172.800,00	28/06/2012	D
57.000,00	28/06/2012	D
57.000,00	03/07/2012	C
79.000,00	03/07/2012	C
104.800,00	03/07/2012	C
68.000,00	05/07/2012	C
62.000,00	06/07/2012	D
62.000,00	24/07/2012	C
38.000,00	03/08/2012	D
38.000,00	03/08/2012	D
23.000,00	17/08/2012	D
35.000,00	23/08/2012	D
38.000,00	04/09/2012	C
23.000,00	04/09/2012	C
240.000,00	04/09/2012	D
200.000,00	11/02/2014	C
127.000,00	07/03/2014	D
35.000,00	07/03/2014	D
4.000,00	07/03/2014	D
127.000,00	10/03/2014	C
35.000,00	10/03/2014	C

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
4.000,00	10/03/2014	C
131.500,00	02/04/2014	D
68.500,00	02/04/2014	D
131.500,00	08/04/2014	C
68.500,00	08/04/2014	C
16.000,00	07/05/2014	D
16.000,00	09/05/2014	C
85.000,00	04/07/2014	D
10.000,00	14/07/2014	D
10.000,00	04/09/2014	D
95.000,00	03/10/2014	D
95.000,00	07/10/2014	C
13.000,00	07/10/2014	C
71.000,00	20/11/2014	C
15.000,00	19/12/2014	C
28.200,00	09/01/2015	C
90.800,00	29/05/2015	C
87.000,00	02/06/2015	D
87.000,00	03/06/2015	C
9.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	05/06/2015	D
11.000,00	11/06/2015	D
9.000,00	15/06/2015	C
70.000,00	25/06/2015	D
70.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
11.000,00	26/06/2015	C
50.000,00	08/07/2015	D
40.000,00	08/07/2015	D

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Antônio Carlos Macedo Araújo, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), e à JC Plan Construtora Ltda., no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagos após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.7. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3682-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3683/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.918/2020-3

1.1. Apenso: 000.680/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.1. Responsáveis: Laura Mota Gomes (541.276.024-49); Roldão Joaquim dos Santos (013.167.374-20).

3.2. Recorrentes: Laura Mota Gomes (541.276.024-49); Roldão Joaquim dos Santos (013.167.374-20).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rodrigo Pellegrino de Azevedo (12.047/OAB-PE) e Diego Cabral de Oliveira (35.315/OAB-PE), representando Roldão Joaquim dos Santos; Bruno Borges Laurindo (18.849/OAB-PE), Flávio Bruno de Almeida Silva (22.465/OAB-PE) e outros, representando Laura Mota Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Laura Mota Gomes e Roldão Joaquim dos Santos contra o Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. corrigir, no entanto, erro material contido no subitem 9.3 do Acórdão 4.968/2023-TCU-1ª Câmara quanto à data de ocorrência do débito relacionado a Roldão Joaquim dos Santos, de modo que onde se lê “6/4/2010”, leia-se “6/7/2010”;

9.3. em consequência, reduzir, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), o valor da multa aplicada ao mesmo responsável pelo subitem 9.5 do acórdão recorrido;

9.4. informar os recorrentes quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3683-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3684/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.180/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Esmeraldo Soares Ferreira (262.486.700-72).

3.1. Recorrente: Esmeraldo Soares Ferreira (262.486.700-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Esmeraldo Soares Ferreira contra o Acórdão 10.091/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 10.091/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região/RS que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque o interessado para optar entre o recebimento da parcela opção e o da de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor;

9.3.2. caso o interessado decida por receber a primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite no TRF da 4ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria a Esmeraldo Soares Ferreira, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3. caso opte pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3684-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3685/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.999/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsáveis: Antônio Venício do Ó de Lima (558.558.306-91); Município de Pimenteiras/PI (06.554.893/0001-01).

3.2. Recorrente: Antônio Venício do Ó de Lima (558.558.306-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Pimenteiras/PI.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.915/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3685-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3686/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.793/2019-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).

3.1. Recorrentes: Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91); Rubem César Fernandes (869.351.278-15); Viva Comunidade (04.856.049/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Edson Luiz Benício Leocádio, Viva Comunidade e Rubem César Fernandes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto, conjuntamente, por Edson Luiz Benício Leocádio, Rubem César Fernandes e Viva Comunidade contra o Acórdão 9.724/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar os recorrentes quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3686-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3687/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.771/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Misael Jose de Farias (071.836.904-15).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 1489/2025-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria a Misael Jose de Farias.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3687-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3688/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.164/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Rozania Maria Pereira Junqueira (263.794.306-87).

3.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jose Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando Rozania Maria Pereira Junqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 1.468/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rozania Maria Pereira Junqueira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele negar provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3688-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3689/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.786/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3.1. Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); José Fernando dos Remédios Sodré (036.545.402-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Luís Domingues/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Luís Domingues/MA por meio do Termo de Compromisso 1462/2011, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Fernando dos Remédios Sodré, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se a quantia já recolhida:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
12/9/2011	251.999,22	Débito
16/5/2012	377.998,84	Débito
9/5/2014	314.999,03	Débito
25/5/2023	143,06	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei, as contas de Gilberto Braga Queiroz;

9.4. aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3689-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3690/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.996/2022-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Pedro Gomes Pereira (022.740.174-33); Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB (08.902.934/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB; Edilson Simões Cavalcanti Filho (OAB/PB 25.014), representando Aliny Cibely Cunha da Silva Farias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Pedro Gomes Pereira e Rafael Fernandes de Carvalho Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse nº 0281417-59, registro Siafi 647824, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cruz do Espírito Santo/PB, com a interveniência da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Rafael Fernandes de Carvalho Junior da relação processual;
- 9.2. considerar revel Pedro Gomes Pereira, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB;
- 9.4. julgar regulares as contas do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;
- 9.5. julgar regulares com ressalva as contas de Pedro Gomes Pereira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação; e
- 9.6. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.
10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3690-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3691/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.999/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: José Alexandre Sobrinho (596.825.744-04); Neide Suely Muniz Costa (200.772.464-20); Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN (08.294.654/0001-87); Sergio Eduardo Bezerra Teodoro (157.061.414-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Avelino - RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Emmanuell Alves Lopes (OAB/RN 15.291), Rafael Pires Miranda (OAB/RN 13.298) e outros, representando Sergio Eduardo Bezerra Teodoro; Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), representando Neide Suely Muniz Costa; Ricardo Augusto de Barros Camara (OAB/RN 10.426), Victor Hugo Silva Trindade (OAB/RN 11.773) e outros, representando José Alexandre Sobrinho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, atuando como Mandatária do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, Neide Suely Muniz Costa, e José Alexandre Sobrinho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 780315/2012/MTUR/CAIXA (Siafi 780315), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pedro Avelino/RN, tendo por objeto a construção de um Centro de Cultura localizado nesse município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Neide Suely Muniz Costa, José Alexandre Sobrinho e Município de Pedro Avelino-RN, e excluí-los do polo passivo destes autos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sergio Eduardo Bezerra Teodoro;

9.3. julgar irregulares as contas de Sergio Eduardo Bezerra Teodoro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2015	103.400,90
25/3/2015	67.430,89
17/4/2015	39.367,06
27/8/2015	36.972,05
7/12/2015	73.537,50
14/1/2016	72.172,50
11/4/2016	30.040,00

9.4. aplicar ao Sr. Sergio Eduardo Bezerra Teodoro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 65.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3691-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3692/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.177/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cecilia Maria Draque, CPF 127.330.158-77.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 16/5/2025, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Cecília Maria Draque (ato nº 87159/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Cecília Maria Draque (ato nº 87159/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de São Paulo.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3692-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3693/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.515/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Ernani Miranda Paiva (224.234.004-20); Manases Jose Bernardo de Lima (024.675.214-94); Severino Isidoro Fernandes Guedes (729.718.277-04).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Goiana.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mateus Gama Lisboa (OAB/PE 36.166), representando Bruno de Moraes Lisboa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Goiana/PE, nos exercícios de 2010 a 2014, conforme relatório de fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Sr. Manases José Bernardo de Lima, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernani Miranda Paiva;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno de Moraes Lisboa e integralmente as alegações de defesa do Sr. Severino Isidoro Fernandes Guedes;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ernani Miranda Paiva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação;

9.5. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Severino Isidoro Fernandes Guedes, Manases José Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o

prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.5.1. débitos relacionados ao responsável Severino Isidoro Fernandes Guedes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2010	30.000,00
5/3/2010	30.000,00
7/4/2010	30.000,00
31/5/2010	30.000,00
2/6/2010	30.000,00
8/7/2010	30.000,00
5/8/2010	30.000,00
9/9/2010	30.000,00
13/10/2010	30.000,00
19/11/2010	30.000,00

9.5.2. débitos relacionados ao responsável Manases José Bernardo de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2013	30.000,00
4/2/2013	30.000,00
1/3/2013	50.000,00
1/3/2013	694,28
7/3/2013	68,13
7/3/2013	30.000,00
7/3/2013	246,48
7/3/2013	153,26
9/4/2013	30.000,00
12/4/2013	1.300,00
2/5/2013	30.000,00
20/5/2013	1.099,48
21/6/2013	30.000,00
23/7/2013	30.000,00
10/9/2013	30.000,00
9/10/2013	30.000,00
22/10/2013	120,00
6/11/2013	308,74
20/11/2013	69,54
20/11/2013	71,63
20/11/2013	121,30
28/11/2013	17.114,94
29/1/2014	15.747,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2014	46.577,45
13/5/2013	2.900,67
14/5/2013	30.000,00
7/3/2013	109,96

9.5.3. débitos relacionados ao responsável Bruno de Moraes Lisboa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2014	30.000,00
5/5/2014	30.000,00
3/6/2014	30.000,00
2/7/2014	30.000,00
31/7/2014	4.910,50
4/8/2014	30.000,00

9.6. aplicar aos responsáveis Srs. Severino Isidoro Fernandes Guedes, Manases José Bernardo de Lima e Bruno de Moraes Lisboa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Severino Isidoro Fernandes Guedes	30.000,00
Manases José Bernardo de Lima	45.000,00
Bruno de Moraes Lisboa	15.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3693-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3694/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.166/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Livia Maria Silva Oliveira (317.846.308-96); Nivaldo Inacio Carneiro (661.557.541-87); Prefeitura Municipal de Bonito - MS (03.073.673/0001-60); Wilson Braga (356.604.141-68).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Bonito - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Claudio Neto Palermo (OAB/MS 17.139), representando Prefeitura Municipal de Bonito - MS.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS e da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, em razão da não devolução repassados indevidamente pelo FNS para custeio do Centro de Especialidades Odontológicas de Bonito/MS e do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), em face do descredenciamento do município para esse programa (Portaria GM/MS 2.412/2014),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Município de Bonito/MS;

9.2. acolher as razões de justificativa da Sra. Livia Maria Silva Oliveira e, com fundamento no art. 16, inciso I c/c o art. 17, da Lei 8.443/1992, julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do Regimento Interno, a contar da notificação, para que o Município de Bonito/MS efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo indicada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2014	1.650,00
11/2/2014	11.550,00
7/3/2014	9.900,00
26/3/2014	9.900,00
22/4/2014	9.900,00
20/5/2014	9.900,00
2/7/2014	9.900,00
31/7/2014	9.900,00
12/8/2014	9.900,00
2/10/2014	9.900,00
4/11/2014	9.900,00
2/12/2014	9.900,00

9.4. informar à Prefeitura Municipal de Bonito/MS que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3694-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3695/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.018/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Jose Valentim Dantas (016.214.083-53); Podium Empreendimentos Eireli (09.527.996/0001-62); Samuel Vilar de Alencar Araripe (116.216.641-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Crato - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cicera Rochelle Boaventura de Melo (OAB/CE 43.962), representando Jose Valentim Dantas; Davi Franca Araripe Cariri (OAB/CE 17.399), representando Samuel Vilar de Alencar Araripe; Jose Boaventura Filho (OAB/CE 11.867), Cicero Igor Lima Alves (OAB/CE 39.507) e outros, representando Podium Empreendimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que foi arrolado inicialmente como responsável o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe, Prefeito Municipal de Crato/CE na gestão 2009-2012, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados àquele Município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

- 9.1. excluir o Sr. Samuel Vilar de Alencar Araripe da relação processual;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Valentim Dantas e da empresa Podium Empreendimentos Ltda.;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Valentim Dantas e da empresa Podium Empreendimentos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2012	17.080,59
3/5/2012	115.556,80
2/7/2012	80.000,00
1/10/2012	22.199,28
3/12/2012	51.707,90
26/12/2012	74.124,20

- 9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. José Valentim Dantas e à empresa Podium Empreendimentos Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 74.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. José Valentim Dantas, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3695-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3696/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.314/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Luciano Fonseca de Sousa (010.293.343-07).

4. Entidade: Município de Bertolínia/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Arthur Serra Lula (OAB/PI 11.178) e Lucas de Melo Souza Veras (OAB/PI 11.560), representando Luciano Fonseca de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bertolínia/PI.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Luciano Fonseca de Sousa revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Fonseca de Sousa, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/2/2016	123.624,27	Débito
15/9/2016	123.624,27	Débito
20/12/2016	98.899,41	Débito
8/5/2017	210.161,25	Débito
17/7/2017	86.536,99	Débito
21/7/2017	49.449,71	Débito
31/10/2017	117.319,43	Débito
31/10/2017	43.411,80	Débito
23/8/2018	98.899,41	Débito
23/8/2018	49.449,71	Débito
26/8/2021	17,91	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3696-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3697/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.974/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Adeilson Loureiro Cavalcante (469.974.314-53); Instituto da Visão Ltda. (70.014.030/0001-32).

4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde Maceió/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589) e outros, representando Adeilson Loureiro Cavalcante; Felipe Rebelo de Lima (OAB/AL 6.916), representando Instituto da Visão Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Maceió/AL, na modalidade fundo a fundo, no período de 1º/1/2008 a 30/6/2011.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3697-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3698/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.235/2018-0.

1.1. Apenso: 031.875/2015-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Zilma Lima Trajano (347.819.002-91); Edson Souza de Oliveira (044.254.642-49); Élcio Yuji Takahashi Watanabe (406.615.802-10); Hinna Biase de Souza (842.503.562-72); Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues (220.114.558-04); Paula Daniele Frota Ximenes Aragão (601.737.182-72); Paula Roberta Santos Almeida da Silva (525.962.732-68); Paulo Celestino de Carvalho Mota Júnior (611.199.621-53); Rodrigo Bezerra Viegas da Costa (002.665.202-19); Suely Barbosa Maciel (335.682.862-20).

4. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região (AM e RR).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: David Cunha Novoa (OAB/AM 10.777), representando Rodrigo Bezerra Viegas da Costa; Anderson Luiz de Almeida (OAB/AM 4.689), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 18ª Região (AM e RR); Charles Trajano de Souza, representando Ana Zilma Lima Trajano; Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Daniele Frota Ximenes Aragao; Raquel Queiroz Sampaio (OAB/AM 17.255) e Mayra Mamed Levy (OAB/AM 8.598), representando Paula Roberta Santos Almeida da Silva; Gislaine Melo de Oliveira Henrique de Melo e Danielle Menezes Coelho (OAB/AM 11.856), representando Edson Souza de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária da conversão de processo de representação (TC 031.875/2015-7) que tratava de indícios de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região AM/RR.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, no que tange aos Srs. Edson Souza de Oliveira e Ana Zilma Lima Trajano, devido à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação a estes responsáveis, nos termos do art. 212, c/c o art. 169, II, do RI/TCU;

9.2. acolher as alegações de defesa dos Srs. Hinna Biase de Souza e Rodrigo Bezerra Viegas da Costa;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues;

9.4. considerar revéis, para todos os efeitos, as Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Hinna Biase de Souza e do Sr. Rodrigo Bezerra Viegas Costa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhes quitação;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar irregulares as contas das Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.8. condenar o espólio do Sr. Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
22/8/2012	1.100,00
26/8/2012	1.100,00
28/12/2015	175.863,84

9.9. condenar as Sras. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão e Paula Roberta Santos Almeida da Silva, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2014	348.634,51

9.10. aplicar às seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.10.1. Paula Daniele Frota Ximenes Aragão, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

9.10.2. Paula Roberta Santos Almeida da Silva, R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

9.10.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.14. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 18ª Região e aos responsáveis;

9.15. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3698-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3699/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.614/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sônia Maria Meirelles Pereira (266.134.257-53).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Sebastião da Rocha Pereira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela beneficiária, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3699-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3700/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.727/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás (26.989.350/0239-14).

3.2. Responsáveis: Ideal Engenharia e Construções Ltda. (00.809.532/0001-74); José Augusto de Melo (358.282.691-00).

4. Entidade: Município de Guarani de Goiás/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marco Túlio Elias Alves (OAB/DF 66.707) e Cássio Vieira de Moura (OAB/GO 35.161), representando Ideal Engenharia e Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, relativa à aplicação dos recursos repassados ao município de Guarani de Goiás/GO.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. José Augusto de Melo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Augusto de Melo e da empresa Ideal Engenharia e Construções Ltda., com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo de parcela
1º/8/2011	99.962,69	Débito
31/12/2012	20.193,58	Crédito

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.4.1. José Augusto de Melo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.4.2. Ideal Engenharia e Construções Ltda., R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.4.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável e a empresa de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3700-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3701/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.053/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz - Andeaja (26.848.105/0001-99); Carla da Silva Santos (026.791.105-01).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (Andeaja), por meio do termo de fomento 924875/2021, Siafi 924875.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar a Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz e a Sra. Carla da Silva Santos revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Carla da Silva Santos e da Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas

monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	100.000,00

9.3. aplicar às responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores constantes da tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Carla da Silva Santos	15.000,00
Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz	15.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão às responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3701-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3702/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.761/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ana Paula Cordeiro (059.819.846-60).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, relativa ao termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior 248767/2013-5.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Ana Paula Cordeiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula Cordeiro, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2014	17.675,92
16/1/2023	34.854,75
16/1/2023	427.090,15

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável;

9.6. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3702-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3703/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.655/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Município de Curuçá/PA

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Carlos Eduardo Formigosa Pinheiro (OAB/PA 018.559)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.636/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Município de Curuçá/PA;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Curuçá/PA.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3703-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3704/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.733/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elisete Neri de Azevedo (110.254.173-72); Hildebrando José de Barros (109.115.454-68); Letícia Nobre da Conceição (079.228.505-06); Magda dos Santos (230.512.806-15); Margarida de Jesus Santos da Costa (100.034.523-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor dos Srs. Elisete Neri de Azevedo, Hildebrando José de Barros, Letícia Nobre da Conceição, Magda dos Santos e Margarida de Jesus Santos da Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Hildebrando José de Barros, Letícia Nobre da Conceição, Magda dos Santos e Margarida de Jesus Santos da Costa, determinando os seus registros;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Elisete Neri de Azevedo, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3704-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3705/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.090/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro (375.277.033-34).

3.2. Recorrente: Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro (375.277.033-34).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Felipe José Nunes Rocha (7.977/OAB-MA) e outros, representando Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.300/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Carmen Helena Moscoso Lobato Almagro para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3705-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3706/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.490/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. (10.245.733/0001-40) e Marina Bezerra Ferraz dos Santos (495.784.958-70)

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 16-0293,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da empresa Viacultura Produções Cinematográficas, Teatrais, Projetos Culturais e Agenciamentos Ltda. e da sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/8/2016	478.732,50
19/9/2016	897.623,25
9/2/2017	897.623,25

9.2. aplicar à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos multa no valor de R\$ 1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer à sra. Marina Bezerra Ferraz dos Santos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão às responsáveis e à Agência Nacional do Cinema.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3706-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3707/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.756/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Maria de Araujo Mello Oliveira (001.669.791-04).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Maria de Araujo Mello Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria de Araujo Mello Oliveira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3707-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3708/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.615/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Mariluce de Souza Moura (065.459.475-91).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Mariluce de Souza Moura, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Mariluce de Souza Moura, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3708-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3709/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.972/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Cátia Carneiro Simão (098.288.338-24), Simara Simão Domingues (213.926.618-89), Manoela Garcia Lopes Simão (329.596.558-77) e Maria Aparecida de Oliveira (529.346.831-68)

4. Órgão: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Cátia Carneiro Simão, Simara Simão Domingues, Manoela Garcia Lopes Simão e Maria Aparecida de Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Cátia Carneiro Simão, Simara Simão Domingues, Manoela Garcia Lopes Simão e Maria Aparecida de Oliveira, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3709-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3710/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.159/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Dannilo Cavalcante Vieira (054.239.854-04); Município de Bom Conselho - PE (11.285.954/0001-04).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas Pinto Dantas (63.446/OAB-PE), representando Município de Bom Conselho - PE; Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29.528/OAB-PE), Paulo Gabriel Domingues de Rezende (26.965/OAB-PE) e outros, representando Dannilo Cavalcante Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 878.140, que tinha por objeto a realização do Festival Esportivo do Município de Bom Conselho/PE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas do sr. Dannilo Cavalcante Vieira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Bom Conselho/PE comprove, perante o Tribunal, o recolhimento de R\$ 1.142,63 (data-base: 30/3/2022) ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir de 30/3/2022 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3710-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3711/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.280/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34); Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).

3.3. Recorrente: Prefeitura Municipal de Vigia - PA (05.351.606/0001-95).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimao (20.726/OAB-PA), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Município de Vigia/PA ao Acórdão 9.890/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3711-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3712/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.806/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Marcia Regina Belfort Salgueiro (062.302.293-15).
 - 3.2. Recorrente: Márcia Regina Belfort Salgueiro (062.302.293-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Maria Elildes Costa Leite Belfort (2.277/OAB-MA), representando Marcia Regina Belfort Salgueiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Regina Belfort Salgueiro contra o Acórdão 10.205/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão por morte emitido em favor da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia Regina Belfort Salgueiro para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3712-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3713/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.845/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: DC Construções e Comércio Ltda. (26.074.534/0001-56); Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68); e Wagner Ribeiro de Barros (523.327.306-30).
 - 3.2. Recorrente: Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68).
4. Entidades: Município de Paraisópolis - MG e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Tuany Pereira Custodio (134.863/OAB-SP), representando Wagner Ribeiro de Barros; e Lauro Maria Soares Justo (125.170/OAB-MG), representando Sergio Wagner Bizarria.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sergio Wagner Bizarria contra o Acórdão 10.681/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao FNDE, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Paraisópolis/MG e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.
10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3713-19/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3714/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.522/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Adriana da Cunha Sodré (069.289.807-70); Dyanne Dantas da Cunha (134.254.107-33); Gláucia Maria de Andrade (104.657.638-04); Inate Gomes de Castro (777.795.508-00); Márcia Maria de Andrade (104.195.668-13); Maria Célia Azem Franklin (818.689.797-68); Maria Ivone dos Santos Padilla (438.405.237-53); Maria da Cunha dos Santos de Andrade (035.665.187-86); Maria de Fátima Santos Siris (725.477.907-34); Teresinha Maria de Andrade (050.580.998-29).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensões militares concedidas pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no art. 260 do Regimento Interno desse Tribunal, em:

- 9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de pensão militar de interesse das sras. Adriana da Cunha Sodré, Dyanne Dantas da Cunha e Maria de Fátima Santos Siris e determinar o registro dos respectivos atos;
- 9.2. considerar ilegais os atos de interesse das sras. Gláucia Maria de Andrade, Inate Gomes de Castro, Márcia Maria de Andrade, Maria Célia Azem Franklin, Maria da Cunha dos Santos de Andrade, Maria de Fátima Santos Siris e Teresinha Maria de Andrade e negar registro aos respectivos atos (instituidores Luiz Sérgio Franklin e Milton Sils de Andrade);
- 9.3. dispensar a devolução dos valores recebidos em boa-fé pelas interessadas mencionadas no subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.4. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Gláucia Maria de Andrade, Inate Gomes de Castro, Márcia Maria de Andrade, Maria Célia Azem Franklin, Maria da Cunha dos Santos de Andrade, Maria de Fátima Santos Siris e Teresinha Maria de Andrade no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados no prazo de quinze dias, a contar da notificação;

9.4.3. convoque a sra. Maria Ivone dos Santos Padilla para demonstrar, no prazo de quinze dias, que os proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estão sendo objeto da glosa a que se refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, haja vista que os valores desse benefício são inferiores ao da pensão militar;

9.4.4. na hipótese de não estar ocorrendo a glosa constitucional nos proventos da sra. Maria Ivone dos Santos Padilla, deve o órgão de origem conceder à interessada o prazo adicional de trinta dias para a correção da irregularidade, sob pena de negativa de registro à pensão militar;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que adote as medidas necessárias para:

9.5.1. promover a revisão de ofício do ato de pensão inicial instituída pelo sr. Milton Sils de Andrade, dada a aplicação indevida dos critérios de rateio previstos na Lei 13.954/2019;

9.5.2. assegurar que atos de um mesmo interessado, de mesma natureza, sejam autuados no mesmo processo, sempre que estiverem disponíveis simultaneamente nas bases informatizadas deste Tribunal, para evitar situações como a que se verificou com a pensão instituída pelo sr. Milton Sils de Andrade;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao INSS, para adoção das medidas de sua competência em relação ao benefício pago à sra. Maria Ivone dos Santos Padilla, se for o caso.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3714-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3715/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.996/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessadas: Maria de Lourdes Araujo Castro (220.481.897-68); Ubiraciara Rangel Crespo (921.042.907-91).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de atos de aposentadoria editados pelo Ministério da Saúde, registrados originalmente em 14/7/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício os atos de aposentadoria de interesse das sras. Maria de Lourdes Araujo Castro e Ubiraciara Rangel Crespo para considerar ilegais as concessões, com negativa de registro, cancelando, em consequência, os registros anteriormente deferidos pelo Acórdão 7.525/2020-1ª Câmara;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde (Hospital Federal de Ipanema) que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Maria de Lourdes Araujo Castro e Ubiraciara Rangel Crespo tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3715-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3716/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.017/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Salome Pereira (272.405.844-53).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão de supostas irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciário praticadas pela Sra. Maria Salomé Pereira, servidora daquele órgão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Salomé Pereira;

9.2. condenar a mencionada responsável ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2009	387,33
13/1/2009	0,67
30/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00
28/5/2009	465,00
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
28/8/2009	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
29/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00
30/3/2010	510,00
29/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
28/12/2011	545,00
30/1/2012	622,00
28/2/2012	622,00
29/3/2012	622,00
27/4/2012	622,00
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
27/9/2012	622,00
30/10/2012	622,00
29/11/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2012	622,00
30/1/2013	678,00
27/2/2013	678,00
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
28/11/2013	678,00
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
29/4/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
27/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
26/2/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2016	880,00
30/5/2016	880,00
31/5/2016	880,00
2/7/2009	418,50
2/7/2009	0,50
4/8/2009	465,00
2/9/2009	465,00
2/10/2009	465,00
4/11/2009	465,00
7/12/2009	0,50
7/12/2009	465,00
5/1/2010	465,00
4/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
5/4/2010	510,00
5/5/2010	510,00
7/6/2010	510,00
6/7/2010	510,00
5/8/2010	510,00
2/9/2010	510,00
4/10/2010	510,00
3/11/2010	510,00
2/12/2010	510,00
4/1/2011	510,00
2/2/2011	540,00
2/3/2011	540,00
4/4/2011	545,00
3/5/2011	545,00
2/6/2011	545,00
4/7/2011	545,00
2/8/2011	545,00
2/9/2011	545,00
4/10/2011	545,00
3/11/2011	545,00
2/12/2011	545,00
3/1/2012	545,00
2/2/2012	622,00
2/3/2012	622,00
3/4/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
3/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
2/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
4/12/2012	622,00
3/1/2013	622,00
4/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
2/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
2/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
3/9/2013	678,00
2/10/2013	678,00
4/11/2013	678,00
3/12/2013	678,00
3/1/2014	678,00
4/2/2014	724,00
7/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
5/5/2014	724,00
3/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
2/9/2014	724,00
2/10/2014	724,00
4/11/2014	724,00
2/12/2014	724,00
5/1/2015	724,00
3/2/2015	788,00
3/3/2015	788,00
2/4/2015	788,00
5/5/2015	788,00
2/6/2015	788,00
2/7/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2015	788,00
2/9/2015	788,00
2/10/2015	788,00
4/11/2015	788,00
2/12/2015	788,00
5/1/2016	788,00
2/2/2016	880,00
2/3/2016	880,00
4/4/2016	880,00
16/2/2009	0,84
16/2/2009	152,16
16/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
11/5/2009	465,00
9/6/2009	465,00
8/7/2009	465,00
7/8/2009	465,00
9/9/2009	465,00
8/10/2009	465,00
9/11/2009	465,00
9/12/2009	465,00
9/12/2009	0,84
12/1/2010	465,00
8/2/2010	510,00
8/3/2010	510,00
8/4/2010	510,00
11/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
8/7/2010	510,00
12/8/2010	510,00
10/9/2010	510,00
8/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
9/12/2010	0,84
9/12/2010	510,00
11/1/2011	510,00
8/2/2011	540,00
22/3/2011	540,00
20/4/2011	545,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/5/2011	545,00
13/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
23/8/2011	545,00
14/9/2011	545,00
13/10/2011	545,00
10/11/2011	545,00
13/12/2011	545,00
13/12/2011	0,84
11/1/2012	545,00
9/2/2012	622,00
8/3/2012	622,00
11/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
9/7/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,84
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
9/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
15/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,84
8/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
5/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
7/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
3/12/2009	155,00
3/12/2009	465,00
18/1/2010	465,00
2/3/2010	510,00
2/3/2010	510,00
8/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
24/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00
25/8/2010	510,00
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
24/11/2010	510,00
23/12/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2011	540,00
22/2/2011	540,00
25/3/2011	545,00
25/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
25/8/2011	545,00
26/9/2011	545,00
25/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
23/12/2011	545,00
25/1/2012	622,00
23/2/2012	622,00
26/3/2012	622,00
24/4/2012	622,00
25/5/2012	622,00
25/6/2012	622,00
25/7/2012	622,00
27/8/2012	622,00
24/9/2012	622,00
25/10/2012	622,00
26/11/2012	622,00
21/12/2012	622,00
25/1/2013	678,00
22/2/2013	678,00
22/3/2013	678,00
24/4/2013	678,00
24/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
26/8/2013	678,00
24/9/2013	678,00
25/10/2013	678,00
25/11/2013	678,00
23/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
24/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	724,00
22/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
24/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
24/11/2015	788,00
22/12/2015	788,00
25/1/2016	880,00
23/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00
24/5/2016	880,00
19/11/2008	0,34
19/11/2008	110,66
5/12/2008	0,18
5/12/2008	69,16
5/12/2008	415,00
8/1/2009	415,00
6/2/2009	415,00
6/3/2009	465,00
7/4/2009	465,00
17/12/2009	0,50
17/12/2009	465,00
26/2/2010	465,00
26/2/2010	510,00
26/2/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2010	510,00
29/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	0,50
29/11/2010	510,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
28/12/2011	545,00
30/1/2012	622,00
28/2/2012	622,00
29/3/2012	622,00
27/4/2012	622,00
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
27/9/2012	622,00
8/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
28/12/2012	622,00
30/1/2013	678,00
1º/3/2013	678,00
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
25/5/2015	788,00
28/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
29/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
29/12/2015	788,00
28/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
6/6/2016	880,00
1º/12/2009	465,00
1º/12/2009	31,00
29/1/2010	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2010	510,00
26/2/2010	510,00
31/3/2010	510,00
30/4/2010	510,00
31/5/2010	510,00
30/6/2010	510,00
30/7/2010	510,00
31/8/2010	510,00
30/9/2010	510,00
29/10/2010	510,00
30/11/2010	510,00
30/12/2010	510,00
31/1/2011	540,00
28/2/2011	540,00
31/3/2011	545,00
29/4/2011	545,00
31/5/2011	545,00
30/6/2011	545,00
29/7/2011	545,00
31/8/2011	545,00
30/9/2011	545,00
31/10/2011	545,00
30/11/2011	545,00
29/12/2011	545,00
31/1/2012	622,00
29/2/2012	622,00
30/3/2012	622,00
30/4/2012	622,00
31/5/2012	622,00
29/6/2012	622,00
31/7/2012	622,00
31/8/2012	622,00
28/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
30/11/2012	622,00
28/12/2012	622,00
31/1/2013	678,00
28/2/2013	678,00
28/3/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
31/7/2013	678,00
30/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
31/10/2013	678,00
29/11/2013	678,00
30/12/2013	678,00
31/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
31/3/2014	724,00
30/4/2014	724,00
30/5/2014	724,00
30/6/2014	724,00
31/7/2014	724,00
29/8/2014	724,00
30/9/2014	724,00
31/10/2014	724,00
28/11/2014	724,00
30/12/2014	724,00
30/1/2015	788,00
27/2/2015	788,00
31/3/2015	788,00
30/4/2015	788,00
29/5/2015	788,00
30/6/2015	788,00
31/7/2015	788,00
31/8/2015	788,00
30/9/2015	788,00
30/10/2015	788,00
30/11/2015	788,00
30/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
31/3/2016	880,00
2/5/2016	880,00
31/5/2016	880,00
31/8/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2016	880,00
17/11/2009	0,50
17/11/2009	263,50
30/11/2009	465,00
30/11/2009	0,50
23/12/2009	465,00
25/1/2010	510,00
22/2/2010	510,00
25/3/2010	510,00
26/4/2010	510,00
25/5/2010	510,00
25/6/2010	510,00
26/7/2010	510,00
25/8/2010	510,00
24/9/2010	510,00
25/10/2010	510,00
24/11/2010	510,00
23/12/2010	510,00
25/1/2011	540,00
22/2/2011	540,00
25/3/2011	545,00
27/4/2011	545,00
25/5/2011	545,00
27/6/2011	545,00
25/7/2011	545,00
25/8/2011	545,00
26/9/2011	545,00
25/10/2011	545,00
24/11/2011	545,00
23/12/2011	545,00
25/1/2012	622,00
23/2/2012	622,00
26/3/2012	622,00
24/4/2012	622,00
25/5/2012	622,00
25/6/2012	622,00
25/7/2012	622,00
27/8/2012	622,00
24/9/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2012	622,00
26/11/2012	622,00
21/12/2012	622,00
25/1/2013	678,00
22/2/2013	678,00
22/3/2013	678,00
24/4/2013	678,00
24/5/2013	678,00
25/6/2013	678,00
25/7/2013	678,00
26/8/2013	678,00
24/9/2013	678,00
25/10/2013	678,00
25/11/2013	678,00
23/12/2013	678,00
27/1/2014	724,00
24/2/2014	724,00
25/3/2014	724,00
24/4/2014	724,00
26/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
25/7/2014	724,00
25/8/2014	724,00
24/9/2014	724,00
27/10/2014	724,00
24/11/2014	724,00
22/12/2014	724,00
26/1/2015	788,00
23/2/2015	788,00
25/3/2015	788,00
24/4/2015	788,00
25/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
27/7/2015	788,00
25/8/2015	788,00
24/9/2015	788,00
26/10/2015	788,00
24/11/2015	788,00
22/12/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2016	880,00
23/2/2016	880,00
24/3/2016	880,00
24/5/2016	880,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar a multa de R\$ 790.000,00 à Sra. Maria Salomé Pereira, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à responsável, ao INSS e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3716-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3717/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.050/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Marcos Antônio de Moura e Silva (973.733.204-06) e Município de Maraial/PE (10.193.332/0001-93)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Maraial/PE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 850.488,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Marcos Antônio de Moura e Silva e do Município de Maraial/PE, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 débitos relacionados ao responsável Marcos Antônio de Moura e Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2020	29.150,00
18/9/2018	280.144,67

9.1.2. débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Maraial/PE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2018	6.233,65
1º/3/2024	5.636,99

9.2. aplicar ao sr. Marcos Antônio de Moura e Silva multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e à Prefeitura Municipal de Maraial/PE.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3717-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3718/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.650/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Detlef Hans Gert Walde (151.798.501-34).

3.2. Recorrente: Detlef Hans Gert Walde (151.798.501-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo sr. Detlef Hans Gert Walde contra o Acórdão 3.445/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, tornando sem efeito o Acórdão 3.445/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar à AudPessoal que:

9.2.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de interesse do sr. Detlef Hans Gert Walde tratado neste processo;

9.2.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da concessão, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3718-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3719/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.451/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Gilson de Souza (519.007.856-68); Ivonei Abade Brito (174.474.886-15); e Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04).

3.2. Recorrente: Manoel da Silva Costa Junior (063.277.889-04).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leo Alves de Assis Junior (71.862/OAB-MG), Mario Evaristo Borges (147.745/OAB-MG) e outros, representando Manoel da Silva Costa Junior; Patricia Carla Miranda Ferreira (81.355/OAB-MG), representando Ivonei Abade Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel da Silva Costa Júnior contra o Acórdão 7.406/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3719-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3720/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.504/2020-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Monitoramento)

3. Recorrente: Ministério da Defesa

4. Entidade: Hospital das Forças Armadas

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Consta e Silva

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Sérgio Cardoso Melo, Bruno Correia Cardoso e Marcelo Azevedo de Andrade - Advogados da União

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 577/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RITCU;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.2.1. tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.2.2 do Acórdão 577/2022-1ª Câmara;

9.2.2. modificar o subitem 9.2.1, para que passe a ter a seguinte redação:

“9.2.1. retifique, no prazo de 90 dias, a Orientação Normativa 3/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, de modo a:

a) atribuir prazo único de até 30 dias para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, conforme previsão do art. 16, § 3º, do Decreto 980/1993;

b) priorizar a utilização de PNR alocados a servidores civis não ocupantes de cargos em comissão DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, bem como a militares inativos na condição de PTTC, a servidores ou militares que desempenhem atividades da área finalística do hospital, considerando a natureza do serviço prestado, bem como a escala de trabalho do profissional, de forma a buscar o aperfeiçoamento do atendimento aos pacientes e a melhoria do serviço oferecido pela unidade hospitalar ao seu público-alvo, sendo cabível a alocação de unidades residenciais a servidores civis e militares PTTC que atuem em outras áreas do hospital, após atendidos os profissionais da área finalística do HFA, observados os critérios de discricionariedade da administração do hospital, com a devida publicidade da alocação das unidades residenciais administradas pela unidade hospitalar”.

9.3. manter inalterados os demais itens do acórdão ora recorrido; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Hospital das Forças Armadas, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3720-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3721/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.158/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Daniel Domingues Branco (139.817.568-43); Grêmio Recreativo Barueri (59.042.648/0001-73).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do sr. Daniel Domingues Branco e do Grêmio Recreativo Barueri, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac “Projeto Voleibol Adulto Feminino”, celebrado através do Termo de Compromisso SLIE 1712478-68,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis o sr. Daniel Domingues Branco e a associação Grêmio Recreativo Barueri, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Daniel Domingues Branco e da associação Grêmio Recreativo Barueri, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/11/2017	2.952,72	Débito
11/12/2017	2.928,72	Débito
10/1/2018	3.046,72	Débito
9/2/2018	3.164,72	Débito
12/3/2018	3.164,72	Débito
10/4/2018	3.164,72	Débito
24/11/2017	450,39	Crédito
10/11/2017	1.997.910,24	Débito
10/11/2017	1.079.603,40	Crédito
31/8/2022	8,28	Crédito

9.3. aplicar individualmente ao sr. Daniel Domingues Branco e à associação Grêmio Recreativo Barueri a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3721-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3722/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.124/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Dulcídia Francisca Ramos Calhão (385.345.761-49).

3.2. Recorrente: Dulcídia Francisca Ramos Calhão (385.345.761-49).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Elaine Cristina Gomes (26.873/OAB-DF) e outros, representando Dulcídia Francisca Ramos Calhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.434/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Dulcídia Francisca Ramos Calhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Dulcídia Francisca Ramos Calhão para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3722-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3723/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.792/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (133.850.114-34); José Pacheco Filho (061.548.834-04); Município de São Sebastião/AL (12.247.631/0001-99).

3.3. Recorrentes: Carlos Roberto Cerqueira de Meneses (133.850.114-34); José Pacheco Filho (061.548.834-04).

4. Entidade: Município de São Sebastião - AL.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Ferreira Gomes (5.865/OAB-AL), Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (5.589/OAB-AL) e outros, representando José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto, em conjunto, pelos srs. Carlos Roberto Cerqueira de Meneses e José Pacheco Filho contra o Acórdão 4.682/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, em conjunto, pelos srs. José Pacheco Filho e Carlos Roberto Cerqueira de Meneses para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República em Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião/AL e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3723-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3724/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.881/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Dg Log Construções, Logística e Serviços Ltda. (00.899.358/0001-06); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); João Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72); Marcos Paulo Pinheiro (430.152.123-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Diego Guedelha Carlos (20.915/OAB-CE), representando João Lucio Farias de Oliveira;

8.2. Marcio Christian Pontes Cunha (14.471/OAB-CE), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso de registro Siafi 680378, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 19/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3724-19/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3725/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.150/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Élvio Bueno Garcia (013.959.868-51); June Ho Lee (075.177.668-80); Márcia Maiumi Fukujima (064.593.998-67).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3726/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.449/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria de Sousa Areias (663.767.187-87).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3727/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção daquele de interesse da Sra. Edilene Maximo Pereira, em relação ao qual efetua a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.671/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Edilene Maximo Pereira (386.767.611-91); Silvia Helena de Carvalho Nascimento (703.852.897-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Edilene Maximo Pereira (386.767.611-91), verifique a legitimidade dos proventos que vem sendo pagos atualmente à interessada, trazendo aos autos a memória de cálculo correspondente.

ACÓRDÃO Nº 3728/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.718/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio José de Queiroz Cazumba (211.028.645-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3729/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.747/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Célio José Coelho (223.674.629-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3730/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.761/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jonas de Franca (781.792.468-68); Neuza Maria Gonçalves das Mercês (350.536.235-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3731/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.651/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marília Firmino Fernandes (096.119.244-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3732/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-010.740/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Crispim Figueiredo (103.855.501-97).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3733/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.869/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Auri Alves dos Santos (233.430.954-00); Gizelda Pinto Peixoto (237.628.884-34); Joaquim Barbosa de Mesquita (123.927.744-04); Luciano Carneiro Nobrega (132.349.194-53); Rozilda Barbosa Rodrigues (098.562.694-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.925/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zenildo Rodrigues Freire (056.418.104-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.198/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Saulo Solano de Paiva (176.365.584-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.223/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Robinson Alcoforado Dantas (002.746.234-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.251/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Vieira Filho (065.985.478-30); José Carlos de Souza (481.660.306-91); Luciney do Nascimento (099.307.602-53); Rose Maura Fleixer de Oliveira (513.667.624-87); Waldeci Jandira Maia Straiotto (376.871.741-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3738/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.291/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alvimara Miguel Ramos (551.603.287-34); Luiz Gonzaga e Silva (091.046.903-20); Maria Benedita Alves de Almeida (373.039.027-91); Maria Júlia Teixeira Costa (378.607.207-87); Sônia Maria de Amorim Gonçalves (785.396.927-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-026.658/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria das Gracas Martins Mesquita (330.166.317-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.662/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sergio Dias da Costa (216.172.280-87).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.761/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Flávia Maria Ladeira de Souza (577.750.606-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.785/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carla Cristina Bacelar Limeira (796.157.674-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.839/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceição Maria Silveira da Costa (112.925.637-53); Diana da Costa Rodrigues (740.951.968-15); Maria Lúcia de Andrade Leite (389.410.587-91); Marina Cabral (341.793.997-68); Ruth Brandão Maia (977.213.367-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.863/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Cecília Fabrício de Paula (714.520.107-06); Solange Maria Moreira Pereira (635.663.117-15); Tânia Regina Pereira de Jesus de Souza (608.464.617-49); Teresinha Rosa do Nascimento Silva (051.385.617-07); Tereza Maria Araújo Alves (643.687.427-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.948/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janim de Oliveira Tavares (042.834.918-88).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.954/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carolina Costa Ribeiro (216.230.825-87); Elzemer Salvin Affonso Salerno (455.775.957-20); Irenilde Dias Macedo de Faria (220.766.541-00); Madeleine Rodrigues (283.263.420-68); Márcia Noms Meirelles (294.506.160-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Sílvio Figueiredo Lima Filho:

1. Processo TC-026.988/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Júlia Barbosa da Silva (383.187.927-34); Maria de Fátima Dayube Pereira (344.187.507-97); Sílvio Figueiredo Lima Filho (509.433.837-49); Sônia Maria Vieira (401.706.917-72); Vera Lúcia Francisca de Abreu (338.016.147-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. promova diligência com vistas a obter a documentação com base na qual foi concedido o tempo de atividade insalubre para o sr. Sílvio Figueiredo Lima Filho a partir de 12/12/1990;

1.7.1.2. informar a data de ingresso nesta Corte do ato de aposentadoria do sr. Sílvio Figueiredo Lima Filho representado pelo formulário Sisac 10708073-04-2017-000016-7.

ACÓRDÃO Nº 3748/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Jesus Soares Alves Branco:

1. Processo TC-027.018/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izaque Martins dos Santos (166.554.510-00); Jesus Soares Alves Branco (187.642.400-10); José Derly Peres de Moura (153.270.510-72); Jussara da Silva Borba (456.460.070-20); Luiz Carlos Rosa Fettermann (004.585.970-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. promova diligência com vistas a obter a portaria de inativação do sr. Jesus Soares Alves Branco e o mapa de tempo de serviço do interessado;

1.7.1.2. coteje as informações constantes do formulário e-Pessoal 21703/2023 com aquelas contidas no formulário Sisac 10563547-04-2002-000029-4 e com os dados constantes do sistema Siape de modo a verificar a aptidão do formulário ora em exame;

1.7.1.3. informe a data de ingresso do ato representado pelo formulário Sisac 10563547-04-2002-000029-4 nesta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 3749/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.957/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adrian Zuca Oliveira Lopes (061.056.793-43); Adriane Rocha Belenda (020.783.277-35); Adriel Chester Viana Nasralla (073.061.351-80); Afrânio Bruno Almeida (073.598.496-40); Alanna Eduarda de Lima Santos (131.650.674-65); Aldo Ferreira Montenegro (102.636.294-65); Alexandre Antunes Rangel (080.849.326-40); Alexandre Borges Ferreira da Costa (017.706.300-90); Alexandre Careli dos Santos Filho (050.932.869-58); Alexandre de Souza Branco (044.120.669-75); Alice Martofel Guzas (039.485.980-45); Aline Alves Ferreira (123.283.356-83); Aline Silva de Brito (384.202.068-65); Aline Yukari Tanioka Shigaki (237.138.208-64); Allan Sales Guerra (055.870.834-03); Aloísio Kleyner da Silva Lima Junior (034.406.425-50); Ana Beatriz Kaffka Carvalho (369.278.528-32); Ana Cristina Fonseca (008.487.159-85); Ana Luiza Canhetti Guimarães (110.984.096-98); Ana Paula Penitente (144.687.447-82); Ana Paula Ribeiro Silva (015.206.746-94); Anaila Raquel de Sousa Albuquerque (105.639.984-82); Anderson Augusto Yuasa Artes (042.092.621-61); André Borges de Rezende (099.993.546-10); André Igor Almeida Valman (470.262.628-07); André Lucas de Oliveira dos Santos (076.494.502-52); André Luiz Alves Diniz (141.751.136-22); André Luiz Rodrigues Romanski (287.640.348-01); Andréa Ferreira Gomes (018.649.073-98); Andreas Grase (071.227.209-77); Antônio Carlos Oliveira Ferreira (059.092.151-75); Ariel Lucas de Araújo (605.322.333-60); Arthur Frederico Mello Neto (170.227.177-37); Augusto Gabriel da Silva Moraes (034.261.031-76); Bernardo Aguiar Dib (048.903.251-66); Caique Martins de Carvalho (026.435.221-17); Carlos Ferreira dos Santos Neto (369.855.498-45); Carolina Helena Ambrosio Giorno (081.842.489-38); Cynthia Mayumi Oka da Silva (361.566.818-92); Daniel Costa de Oliveira (115.303.796-36); Daniel Guedes dos Santos (070.230.311-97); Daniel Thomas Arcanjo Dourado (058.109.991-58); Daniel Torkomian Joaquim (363.906.758-44); Danilo Caetano Martins de Souza (052.592.031-51); Danilo Felix Torres (710.138.981-33); Danton Mello de Lucas (081.717.209-27); Dejair Alves da Silva (034.885.545-11); Delquen de Araújo Reis (049.596.945-13); Diego Hideki Shibata Obregon (408.147.668-38); Diego Vinicius Ventura Braga (402.218.348-93); Diogo Xavier de Noronha (090.856.316-70); Diully Franca Correa (101.575.319-10); Douglas Campos Pedroza de Souza (079.125.617-06); Douglas Emanuel de Sousa (042.707.171-22); Douglas Hideki Suetake Kadoi (030.154.351-83); Douglas Kaspzack (089.526.979-10); Douglas de Castro Santos (114.515.176-02); Eder Luciano Mochi (025.842.159-26); Ederson Bueno Martins Junior (449.746.688-46); Ederson Franco de Lima (324.565.828-10); Edgerson Amaro de Oliveira Filho (115.152.464-69); Edilson Belo Ramos (064.333.644-38); Edmilson Viriato da Silva (147.866.027-95); Edson Cardoso Teixeira (052.641.341-70); Edson José de Freitas Neto (362.503.348-82); Edson Luiz Ferreira Santos (052.971.545-70); Eduardo Augusto Dalmolin Rosa (076.440.741-47); Eduardo Dionisio Gamarra (060.693.661-07); Eduardo José Tome de Macedo (016.509.094-46); Eduardo Moraes do Nascimento (711.287.014-30); Eduardo Sabadin Azie (039.828.170-05); Eduardo de Souza Felix de Almeida (065.694.331-99); Elen Patricia Garcia da Fontoura (021.376.640-03); Eliander Viana Campos (860.217.372-53); Elias Francisco de Aguiar Junior (526.010.038-71); Elinaldo da Silva Panina Ramos Junior (074.072.424-02); Elisson Pedrosa Torres Pires (105.118.354-50); Elizeu Silva de Almeida (796.351.052-15); Elson Barcelos de Oliveira Junior (072.993.021-10); Elvis Silva Carmo (807.061.932-53); Emanuella Helena Fagundes de Souza Silva (030.917.090-78); Emerson Mariano Ribeiro Leal (792.611.835-49); Endrew Teixeira Cardoso Mantena (036.914.485-69); Enrico Nunes Pellegrino (450.465.788-08); Enzo Suyama Conde (475.481.568-80); Eric Damasceno Arruda Câmara (059.012.045-06); Eric Moreira dos Santos (089.364.371-86); Eric da Silva Santos (071.018.275-94); Erica de Souza Júlio (327.574.378-36); Erica dos Santos Rios (028.745.951-95); Erick Tubamoto (490.837.488-04); Erik Carvalho Azara Almeida (024.159.991-13); Erik Kaito Matsubayashi (460.853.978-79); Erik da Rosa Rodriguez (039.447.800-27); Erika Akiko Moura Shiota (946.230.902-72); Esdras Santos Barbosa (054.738.861-67); Esmael da Silva Correia (036.796.292-65);

Estevão Roberto Ferreira (097.231.209-92); Eudes Limeira Ferreira Filho (007.768.754-00); Evandro de Oliveira Souza Antônio (150.975.827-56); Everton Rodrigues Gonçalves (038.069.471-98); Everton de Oliveira (060.756.859-36); Ewerton Akio Sato Antônio (318.498.258-07); Ezequias Vaz dos Santos (106.929.227-33); Fábio Ferreira Tepedino Martins (047.230.131-48); Fábio Pinheiro da Silva (420.260.748-10); Fábio Rogerio Silva Nascimento (031.727.552-66); Felipe Ale Nadaf (074.774.121-29); Felipe Bento Vargas de Moraes (110.460.527-99); Felipe Cometti de Souza (121.389.937-01); Felipe Damiani Gonçalves Marques (056.340.387-07); Felipe Gomes de Araújo (027.016.863-00); Felipe Hiroyuki Takayasu (366.851.268-09); Felipe Kenji de Santa Izabel Mituzaki (230.906.098-43); Felipe Luco Navarro (356.744.068-39); Felipe Mancim Maziero (311.663.818-70); Felipe Marques (460.778.088-06); Felipe Rodrigues (077.041.573-37); Felipe Rodrigues de Sousa (064.347.251-75); Felipe de Andrade Esser (155.678.867-30); Felipe de Oliveira Barbosa (070.822.396-61); Felipe de Santana Miranda (062.602.865-54); Felipe de Sousa Castro (144.343.564-37); Felipe Alves Xavier (703.386.301-20); Fernanda Carvalho de Macedo (023.946.133-94); Fernando Aparecido Lopes (180.834.308-54); Fernando Ferrari Ramos (066.506.879-44); Fernando Lemos Becker (103.999.069-08); Fernando Xavier (078.960.087-00); Fernando da Silva Pereira (038.335.062-02); Felipe Geraldo da Silva (418.006.388-33); Felipe Gonçalves Ferreira (138.308.116-67); Felipe Ribeiro Santos Silva (075.375.944-65); Felipe de Jesus Oliveira (859.671.935-02); Flavio Bonini Campos (370.124.258-57); Flavio Hamilton Brandão Dorta (142.856.257-50); Francisco Guerreiro Chaves Neto (027.451.373-01); Francisco Nadson de Carvalho (707.122.754-36); Francisco Rodrigues da Silva Neto (014.101.874-70); Francisco de Assis Domingues de Jesus (073.889.919-48); Francisco de Souza Costa (043.612.941-86); Frank Davis de Oliveira Braga (082.985.099-60); Frederico Mateus Pontes Bassani (078.819.001-64); Gabriel Alves Vasconcelos (033.460.281-51); Gabriel Amorim Costa (199.542.448-08); Gabriel Bandeira de Melo Silva (020.926.531-05); Gabriel Benvindo Begnami (138.467.036-05); Gabriel Bezerra Pratini (002.111.371-89); Gabriel Caires de Souza de Matos (474.919.508-17); Gabriel Diego Czarnecki (087.398.079-40); Gabriel Feio da Silva (004.378.580-81); Gabriel Gonçalves Faro Diniz (093.390.076-70); Gabriel Henrique Freitas Foleis (111.189.789-19); Gabriel Henrique Silveira Parizoto (093.360.059-36); Gabriel Kazuyuki Isomura (409.594.978-38); Gabriel Liberato Ferrari (421.284.248-36); Gabriel Lopes Cortes (055.104.621-08); Gabriel Lopes Espindola (141.672.997-63); Gabriel Moreira Migliore (340.656.178-04); Gabriel Pinto (419.006.598-67); Gabriel Rodrigues da Cunha (147.977.506-18); Gabriel Vinicius Ribeiro dos Santos Alves Sebastião (403.902.428-10); Gabriel da Cunha Cruz Meireles (146.367.267-58); Gabriel de Almeida Alencar (164.834.124-10); Gabriel de Souza Tamiozzo (041.315.531-55); Gabriel dos Santos Oliveira (363.889.468-10); Genilson Schunck de Lima (350.533.178-36); Glaucio Henriques Dutra (078.688.256-50); Grazyele Medeiros Diniz (077.370.114-12); Guilherme Araszewski Ormianin (101.020.769-52); Guilherme Araújo Campos (007.263.811-79); Guilherme Cenachi Pires (353.276.838-00); Guilherme Diniz Bock (014.303.200-36); Guilherme Macedo Gara Tavares (541.045.188-08); Guilherme Peres de Freire (055.218.061-05); Guilherme Prates Leandro da Silva (081.631.889-10); Guilherme Silva Valim (401.873.808-05); Guilherme de Melo Pinheiro (420.549.358-40); Gustavo Augusto Ozello Gutierrez (419.607.558-46); Gustavo Aurelio de Araújo Santos (068.579.003-70); Gustavo Caride (426.795.888-27); Gustavo Freire Araújo e Silva (109.010.854-05); Gustavo Gurjão Camargo Campos (109.787.934-80); Gustavo Henrique Fernandes Diniz (115.201.456-08); Gustavo Henrique Marra Diniz (066.930.416-63); Gustavo Henrique Souza Andrade (703.654.331-01); Gustavo Jacomini (046.815.869-35); Gustavo Lopes Ferraz (324.267.908-30); Gustavo Mulford de Faria Brandão (059.529.651-30); Gustavo Pereira Cunha (696.685.231-72); Gustavo Pinheiro e Sousa (001.152.051-52); Gustavo Salarthiel Nobre de Freitas (565.039.328-12); Gustavo Soares Vieira Silva (421.918.818-58); Gustavo Vensão Peruchi (049.281.379-57); Gustavo Viana Santana (053.152.221-01); Gustavo Vinícios de Araújo Cordeiro (119.906.294-40); Gustavo de Paula (050.945.231-04); Gustavo de Souza Nascimento (089.151.825-88); Gyovanna Moreira Botelho (783.757.032-49); Heitor Luiz Bispo Teixeira (532.543.428-44); Helena Gomes Teixeira de Faria (112.710.247-80); Helena Lucca de Araújo (110.366.319-40); Heloisa Blaskowski (106.635.679-39); Heloisa Carolina de Oliveira Bruno (108.284.376-88); Henrique Augusto Brilhante (386.224.128-90); Henrique Franco (464.956.388-76); Henrique Stenico Correr (413.900.588-24); Henrique de Souza Fujita (073.456.699-98); Herik Gomes Oliveira (064.426.997-90); Hernani Moraes da Cruz Neto

(033.864.200-52); Higor Oliveira Gomes (047.741.411-78); Higor Seragusse (400.210.248-39); Hingridy Gonçalves Veloso (074.893.866-40); Hugo Diniz Pinto (146.355.367-69); Hugo Eduardo de Souza Santos (792.508.822-20); Hugo Guilherme da Fonseca (123.327.286-19); Hugo Leonardo Penha de Sousa (061.360.624-88); Hugo Luiz Manso Muri (101.719.377-08); Hugo Roberto Lima Ramirez (116.720.077-20); Hugo Sena Matos (158.457.527-10); Hugo Sobral de Lima Salomão (047.404.111-56); Iago Henrique de Oliveira (112.489.824-79); Iago Silva Oliveira (068.732.794-63); Iahgo Souza Barros (076.730.334-29); Ian Alves de Paula e Silva (020.924.731-23); Ian Miler Carvalho Sena Souza (067.012.555-58); Iann Pedroza Torres Trajano (123.172.346-78); Igor Almeida Harmendani (092.371.206-21); Igor Araruna Moreira (024.437.533-01); Igor Castanheira dos Santos (121.581.046-60); Igor Gracchia Marques (397.326.798-75); Igor Laranja Borges Taquary (033.991.051-85); Igor Stavale Schimicoski (037.826.161-46); Igor de Souza Gonçalves (045.235.133-25); Ikaro José Urei Basso (461.052.818-54); Iremar Gomes Domingos (066.573.689-41); Iriclei Lage de Azevedo (968.947.412-04); Isabela Mendes Aguiar Vasconcelos (042.997.471-00); Isadora Borges da Silva (052.679.411-90); Isaque Santos Rocha (531.329.878-08); Israel Vaz Amaro (074.396.074-22); Iuri Carvalho Bezerra (021.028.501-02); Iuri Pruni Rodrigues (053.199.760-03); Jackson Adoryan (033.056.850-77); Jaco Cirino Gomes (005.032.832-82); Jailson Rodrigues da Silva (084.356.414-81); Jaisson Dalcin Martins (032.087.750-75); Jamilly Chrystine de Moraes Santos (623.503.283-84); Jamilton Santos de Almeida Junior (041.771.885-30); Jandro Nunes Santos (075.433.125-30); Jaqueline Stefany Diniz (396.060.928-01); Jaqueline da Silva Astolfo (057.274.369-66); Jasiel Henrique Alves Genuíno Santos (067.311.051-63); Jaxswellen Weyshilla do Nascimento Silva (711.341.084-78); Jeferson da Rosa (015.674.080-01); Jefte Miranda dos Santos (609.830.683-48); Jerson Ferreira Sozinho (937.143.942-49); Jessica Elem Cunha Barbosa (021.924.943-19); Jéssica dos Santos Oliveira (048.863.745-73); Jhon Wilker da Silva Sousa (032.736.993-02); Jhonathan Ricken (060.630.742-79); João Álvaro Nogueira Nunes (402.397.898-14); João Antônio Souza Pires Coelho (035.035.025-64); João Artur Pinheiro Lima (059.575.433-30); João Baptista Dias Moreira (839.524.620-04); João Batista dos Santos Silva (029.517.253-37); João Carlos Alves Borges (082.795.383-64); João Carlos Barboza Alves dos Santos (436.283.268-85); João Gabriel Figueiredo Macedo (119.268.396-09); João Gabriel Soares dos Reis (001.491.962-10); João Guilherme Gomide Junta (066.856.645-09); João Paulo Pereira da Silva (057.068.691-11); João Paulo de Goes Evangelista (062.857.151-81); João Pedro Bueno da Silva (713.514.451-11); João Pedro Castro de Carvalho (026.021.045-58); João Pedro Felix de Almeida (076.093.181-08); João Pedro Lemos Sereno (154.322.257-94); João Pedro Medeiros da Silva Sampaio (067.110.585-00); João Pedro Santos Costa (230.710.908-03); João Pedro da Silva Lima (701.335.194-65); João Pedro de Araújo Chocron Maia (164.541.007-23); João Victor Rodrigues Silva (059.384.541-23); João Victor da Silva Campos (451.697.818-06); João Viktor de Carvalho Mota (053.609.461-64); João Vitor Alves (075.298.791-70); João Vitor Bald (017.123.400-69); João Vitor Fernandes de Azevedo Silva (701.193.991-13); João Vitor Ferreira Pereira (005.487.570-62); João Vitor Ferreira Quintal (118.398.336-02); João Vitor Leal Cruz (054.791.883-64); João Vitor Nogueira Moreira (130.022.386-35); João Vitor Nunes do Amaral (040.779.690-85); João Vittor Maia Felipe (706.849.934-14); Jociel Alves de Jesus (074.791.135-52); Jocimere Ruiz (264.938.778-57); Joel Henrique Bonfim Matoso (038.180.321-06); Joelcio Menegaz (053.935.049-42); Johnathan Cardoso Santos (064.137.795-94); Johnny Wysllas de Freitas Oliveira (062.490.713-93); Jonas Almeida Xavier Neto (002.278.142-07); Jonas Ferraz da Costa (496.779.718-08); Jonathan Galdino da Silva (407.518.108-19); Jonathan da Silva Fernandes (098.066.304-08); Jorge Baeder Lazarini (418.595.118-30); José Adalberto Garcia Rodero (159.820.868-35); José Alencar Diniz (065.910.213-70); José Alex Cruz Nunes (039.339.602-90); José Antônio Lima Santos (104.657.436-17); José Dias Assis Neto (027.126.471-30); José Geraldo Pereira Costa dos Santos (398.684.068-03); José Guilherme Bispo Fernandes (151.513.907-75); José Guilherme Pinheiro Gomes (055.185.512-66); José Lucas Lopes Caetano (419.540.228-08); José Paulo Costa da Rocha (090.110.673-98); José Renato Jorge Junior (128.082.737-89); José Vicente da Silva Junior (109.668.994-40); José Vitor Barreto Porfirio (059.344.821-90); José Wilian de Albuquerque Silva (020.512.091-11); Josué Vieira de Melo (084.939.264-00); Josuelito Balbino da Silva (383.967.694-00); Joyce Cesário de Jesus (110.531.876-10); Juan Lorenzo dos Santos Andrade (081.187.893-73); Judah Fonseca Pereira (065.611.173-95); Judson Lucas da Costa Santos (052.140.391-07); Júlia Menegotto Frick

Pavoni (015.893.750-33); Juliana Gabriele Gonçalves Moreira de Lima (009.209.621-22); Juliano Carlos Mantovani Batista (005.527.011-57); Juliano de Freitas Mota (042.929.921-42); Juliany Michelle Braga da Silva (026.821.111-65); Júlio Berilo dos Santos Back (007.678.310-39); Júlio Cesar Bacarini (533.583.868-05); Júlio Cesar Leripio Viana (826.749.227-53); Júlio Cesar Perroni (053.160.529-94); Jullie Anny Fideles de Sousa (071.791.763-03); Juniele Flaviane Pereira (083.938.646-07); Junior Takashima Yaguinuma (792.144.012-68); Juscelino Barbosa da Silva Neto (074.603.555-18); Karen Taniguchi (320.455.508-93); Karoliny de Matos Amazoni (181.320.647-39); Kauan Basile Perrone Rodrigues (006.778.471-22); Kauan Carvalho Pinto Chacha Benjamin (077.928.895-56); Kayo Leone Dias Perim (042.810.782-66); Kayque Silva de Oliveira (050.936.485-31); Kdson David Alves de Sousa (361.312.548-00); Kelvin Nunes de Alvarenga (145.355.817-97); Kevin Reis Torhacs (479.227.388-97); Kleber Dahilson Leitão Sarmiento (014.040.654-90); Kleyton Fernando do Nascimento (389.488.038-40); Laio Fernando Gordiano Pense (354.746.408-03); Lais Vital Oliveira (021.294.316-23); Larissa Menezes Santos (057.908.055-23); Larissa Oliveira (359.929.408-98); Lauany Brandão Vicente Castro (074.044.361-50); Lazaro Villela Neto (087.211.176-83); Lazaro do Nascimento Sampaio (024.493.962-41); Leandro Augusto Freire Boralli (227.392.818-11); Leandro Calmon de Jesus (812.224.595-15); Leandro José Duarte (116.903.126-96); Leandro Miguel Almeida da Silva (379.674.278-58); Leandro Pereira de Almeida Junior (278.817.858-10); Lenizio Rodrigues Pereira (618.024.083-39); Leonardo Ancrin de Oliveira (049.861.771-84); Leonardo Bento Henrique Silva e Reis (455.473.818-37); Leonardo Brunelli do Nascimento (055.950.699-61); Leonardo José Cavalcanti Lima (085.637.504-70); Leonardo José Ramos Freitas Filho (006.178.475-33); Leonardo Leopoldino Gonçalves (027.053.421-09); Leonardo Marques de Araújo (032.370.721-17); Leonardo Meireles Ferreira (024.908.253-56); Leonardo Morimoto (059.082.391-43); Leonardo Porfírio Bogarim (053.112.581-52); Leonardo Portela Elmiro (065.919.821-59); Leonardo Rodrigues da Costa (474.367.088-80); Leonardo Vinícios Bueno dos Santos (391.412.108-40); Leonardo da Silva Moraes (702.026.931-12); Leonardo da Silveira (017.719.090-64); Leonardo de Almeida Carvalho (057.451.737-50); Leonilson Sousa Santos (385.717.588-59); Levi Guerra de Castro Medeiros Lopes (065.819.134-99); Liciane Cristine Franco Varela (024.060.709-05); Lilian Prado Pereira (079.408.276-93); Lincoln Vieira da Silva (019.223.931-77); Lohran Fellipe Mendes de Souza (409.391.168-12); Lorena de Castro Carvalho (001.531.877-00); Lourival de Oliveira Mendes Gouveia (923.269.271-68); Lourreny Ketllin Pereira Costa (049.592.373-76); Luan Vasco Cavalcante (075.937.001-00); Luana Lima Cavalheiri (028.496.411-54); Luca Manoel de Oliveira (703.081.431-24); Lucas Adena Amorim (124.468.627-13); Lucas Almeida de Carvalho (046.693.189-18); Lucas Almeida dos Santos (049.950.995-14); Lucas Alves Moreira (125.331.056-43); Lucas Alves Osorio da Silva (145.856.587-42); Lucas Araújo da Silva (169.711.567-57); Lucas Augusto Silva (088.815.849-13); Lucas Barbosa Brandão (044.860.815-44); Lucas Carlucci Sato (395.594.638-02); Lucas Castelo Branco Rebouças (027.757.162-61); Lucas Gabriel de Almeida Cruvinel (701.961.641-09); Lucas Gerhard Santos de Castro (124.442.737-37); Lucas Gribel dos Reis (117.480.126-30); Lucas Guerra Silva (170.473.727-33); Lucas Henrique Ferreira Bonfim (513.593.458-84); Lucas Henrique do Carmo Silva (068.035.376-33); Lucas Lamar da Silva Carneiro (024.348.701-04); Lucas Lutz Dias (102.256.199-54); Lucas Macedo Lima (155.285.487-64); Lucas Martins Barbosa (013.837.411-23); Lucas Martins Ferreira Lima (013.640.464-23); Lucas Mata da Câmara Santos (007.501.631-19); Lucas Rodrigues Castro (169.587.697-08); Lucas Rodrigues Porto (702.297.921-97); Lucas Rodrigues da Silva Faria (440.729.008-00); Lucas Silva Lopes (032.046.381-89); Lucas Suave Zanetti (106.507.407-77); Lucas Torquato Carvalho Alves Goiana (036.234.121-47); Lucas Tostes Wanzeler (018.126.972-44); Lucas Vanine Linhares (029.978.771-05); Lucas Vinicius Nascente da Luz (045.965.940-58); Lucas da Costa Roriz (039.072.241-32); Lucas da Costa Sousa (042.063.521-19); Lucas da Silva Lemes (017.043.360-90); Lucas de Carvalho Lino (407.464.788-52); Lucas de Carvalho Medeiros (051.772.541-00); Lucas de Lyra Monteiro (170.187.347-89); Lucas de Queiroz Silva e Silva (099.235.057-31); Lucas dos Santos Miranda (416.958.588-75); Lucca Pietro Camillo dos Santos (085.687.549-02); Luciana da Silva Costa (495.880.728-40); Luciano Augusto Campagnoli da Silva (337.063.628-05); Luciano Cordeiro Lessa (083.849.074-39); Luciano Kircher Fraga (018.614.880-17); Luciano Parada Souza Junior (051.046.415-70); Luciano Renato Neves Rocha (024.724.022-28); Luciano Walenty Xavier Cejnog (107.398.127-42); Luís Antônio Amorim Araújo (004.454.153-80); Luís Eduardo

Curi Serra (053.385.331-11); Luís Eduardo Gomes Lopes da Silva (017.413.723-05); Luís Felipe de Figueiredo Siade de Azevedo (067.228.501-02); Luís Felipe Tomazini Fernandes (068.048.809-00); Luís Fernando Barreto dos Santos (060.040.331-97); Luís Felipe Siqueira Ribeiro (048.891.091-96); Luís Henrique Araújo Martins (051.471.541-32); Luís Henrique Soterio de Abrantes (052.974.892-45); Luís Henrique Vieira Amaral (036.635.101-07); Luísa Costa Domingos (084.597.266-90); Luiz Alberto Miranda Ferreira (069.342.866-00); Luiz Carlos Garrido de Souza (471.215.318-01); Luiz Carlos Magalhães Rios Neto (059.181.911-27); Luiz Felipe Santana Freitas de Castro (700.835.561-09); Luiz Felipe Simões Ribeiro (109.119.337-19); Luiz Fernando Poggiali Silva (338.010.138-98); Luiz Fernando do Valle Guimarães Pingarilho Filho (903.828.202-82); Luiz Fernando dos Santos (098.233.246-70); Luiz Guilherme Leroy e Vieira (070.773.756-76); Luiz Gustavo Vieira de Barros (161.023.408-17); Luiz Gustavo de Andrade Silva (061.841.676-50); Luiz Gustavo de Castro Rosa Souza (025.769.262-23); Luiz Motta da Silva (424.703.618-18); Luiza Bezerra da Silva Licarião (353.081.108-40); Luthiery Costa Cavalcante (053.521.761-77); Lyssandra Meneses de Oliveira Lucas (071.549.963-74); Lyzama Martins Barros de Oliveira (031.577.002-35); Magno Mateus Almeida de Oliveira (136.527.057-26); Maicon Humberto Zemke (038.167.019-81); Maira Silva Santos (095.202.166-85); Manoel Santos Amorim (030.466.843-55); Manoula Fagundes Soares (025.171.900-62); Marcantonio Soares Figueiredo (109.068.754-04); Marcel Júlio Leal Martinho (399.336.281-00); Marcella Barbosa Carneiro (025.318.061-99); Marcella Queiroz de Castro (054.612.341-43); Marcelly Roberta Trajano da Silva (094.286.944-36); Marcelo Abdalla Dagostini (129.380.586-67); Marcelo Alves de Oliveira Filho (064.921.071-95); Marcelo Bruno Leite (017.984.381-86); Marcelo Caetano Capelari (077.105.539-07); Marcelo Fernando Felix de Oliveira (040.770.151-62); Marcelo Gonçalves Lima Mota (041.660.761-67); Marcelo Henrique Pera (453.684.608-56); Marcelo Henrique de Souza Braga (392.533.638-94); Marcelo Lima Gomes (942.578.841-34); Marcelo Lima da Mota (325.433.658-50); Marcelo Lozano Belo (389.593.198-56); Marcelo Luís Soares Simoneti (365.253.798-06); Marcelo Manfrin (260.263.988-56); Marcelo Mazocco Santos (035.918.275-50); Marcelo Motta Nascimento (032.406.235-44); Marcelo Oliveira Gonçalves (297.686.808-57); Marcelo Oliveira de Jesus (038.977.815-06); Marcelo Peixoto Henrique Junior (153.400.867-55); Marcelo Simim Santos (140.840.096-01); Marcelo Spedine Moreno Filho (464.240.828-24); Marcelo Victor Dantas Barra (700.223.114-67); Marcelo Victor Sa Coqueiro Sampaio (046.389.835-45); Marcelo de Carvalho Meireles (863.979.400-63); Marcelo de Oliveira Badaro Romualdo (069.816.896-85); Marcia Araújo Gameleira de Souza Leão (026.087.033-13); Marcia Togashi Takara Leite (271.371.528-80); Marcilene de Oliveira Santos de Souza (894.323.982-34); Marcio Alves de Oliveira Junior (147.516.056-90); Marcio Brener Jesuino da Costa (691.834.811-68); Marcio José Wagner de Santis (592.564.510-34); Marco Antônio de Carvalho Rezende (034.703.041-65); Marco Aurelio Brito Gaspar Filho (048.394.933-75); Marco Aurelio Fernandes de Almeida (058.956.079-42); Marco Giunta (236.319.748-84); Marco Octavio de Oliveira Araújo (101.513.356-80); Marcos Alberto Martins Torres Junior (009.806.063-57); Marcos Antônio Leite Torres (603.208.173-77); Marcos Antônio de Souza Junior (409.075.198-57); Marcos Augusto Guedes de Paula (108.877.567-51); Marcos Bruno Barros da Silva (098.197.684-03); Marcos Carvalho de Assis (140.707.146-77); Marcos Cesar Ulbinski Novais de Oliveira (104.773.479-67); Marcos Gabriel Santana Oliveira Machado (056.947.233-41); Marcos Oliveira Rebouças (076.176.855-64); Marcos Otavio de Freitas (214.451.668-52); Marcos Padrão Dias Ferreira (178.065.517-78); Marcos Roberto Milan (975.105.569-53); Marcos Rosa da Silva (450.756.588-06); Marcos Silva de Santana (875.785.494-72); Marcos Takeuchi (343.167.178-04); Marcos Victor de Almeida Alves (162.626.727-88); Marcos Vinicius Ferreira Viana (102.463.056-06); Marcos de Andrade Lemeszenski (369.847.848-08); Marcus Gualberto Ganter de Moura (044.235.259-09); Marcus Vinicius Carvalho de Aguiar (021.748.381-09); Marcus Vinicius Ferreira (117.902.926-70); Marcus Vinicius Souza Silva (382.454.208-08); Marcus Vinicius Teixeira Lopes (092.151.656-81); Maria Eduarda Freitas Hermógenes (051.972.121-79); Maria Gabriela Ramos Neves (065.539.761-20); Maria José Barros da Silva Lima (107.251.394-39); Maria Kauffmann (409.891.738-60); Maria Laura Sales Poli Ferolla (143.230.567-02); Maria Luiza Cristóvão dos Santos (369.234.168-76); Maria Roberta José Silva (140.342.137-44); Maria da Conceição Ferreira Furtado (864.894.962-91); Mariana Fonseca Franck de Souza (130.921.396-82); Mariana Rufino Rocha (364.656.888-75); Mariana Stigger Moreira Fortes da Silva (047.767.370-86); Mariana da Silva Carvalho (411.572.928-79); Mariana de Castro Alvarenga

(062.138.763-08); Mariana de Mendonca Melo (013.838.226-38); Mariele de Freitas Osti (345.873.548-80); Marina Silva da Silva (037.038.820-85); Mario Enio Lira Pessoa Teófilo (050.437.773-62); Marjorye Ferreira Duarte (150.069.577-78); Marllus Villar Fricks (159.476.087-07); Marlon Cordeiro Correa (131.025.067-71); Marlon de Menezes Oliveira (142.969.257-09); Mateus Henrique Antenor (083.220.356-40); Mateus Leite Sarges (083.605.212-98); Mateus Perrut de Souza (118.700.129-50); Mateus Strassacappa Figueira (104.754.709-07); Mateus de Carvalho Ralise Bertolotti (086.718.836-71); Mateus de Moura Melo (021.096.126-06); Matheus Almeida Vasconcelos (112.162.237-26); Matheus Alves dos Santos (051.861.151-50); Matheus Araújo de Andrade (095.897.114-56); Matheus Arruda Correia de Albuquerque (498.079.818-75); Matheus Augusto Custodio Oliveira (092.282.936-59); Matheus Augusto Silva Pinho (058.184.401-76); Matheus Bedin Ferreira (009.137.422-79); Matheus Borges Dias (028.234.181-13); Matheus Breder Branquinho Nogueira (040.906.801-23); Matheus Correa Lima Santos (147.481.317-80); Matheus Daumichen da Cunha Torres (427.089.798-84); Matheus Felipe da Silva e Souza (518.433.518-89); Matheus Ferreira Nascimento (034.408.172-96); Matheus Gomes dos Santos (475.020.358-00); Matheus Gonçalves Duarte Silva (052.623.231-54); Matheus Horta Sampaio Jacob (464.925.138-94); Matheus Lopes de Souza (076.495.451-21); Matheus Luiz dos Santos (132.214.566-03); Matheus Monteiro Rodrigues Alencar (033.718.361-93); Matheus Muriel da Silva (125.489.144-70); Matheus Nascimento dos Santos (498.925.888-60); Matheus Nilo Santiago (141.633.867-50); Matheus Oliveira Dias (049.486.031-63); Matheus Peixoto Lima (002.888.981-92); Matheus Rafael Santos Pacheco (047.199.871-09); Matheus Rezende Porto (164.116.797-11); Matheus Rutowicz Lanhellas (021.067.712-07); Matheus Santana Salvador Pereira (080.548.106-01); Matheus Santos Miranda (083.725.055-27); Matheus Santos Vezzu (697.641.401-06); Matheus Souza Carvalho Maciel (032.933.053-50); Matheus Strassburger (029.633.270-48); Matheus Toledo Teles (034.725.111-09); Matheus de Moraes (311.624.328-02); Matheus de Oliveira Claudino (121.354.986-88); Matheus de Souza Bartolomeu (175.591.017-71); Matheus Gabriel da Silva (098.038.419-20); Mauricio Ferreira Fagundes (897.243.137-00); Mauricio Kiniz Junior (046.997.179-77); Mauricio Rocha Mendes (023.577.010-80); Mauricio Silva Toledo (128.685.836-44); Mauricio Will Pinheiro de Oliveira (013.252.252-74); Mauro Victor Alves Castro (044.590.541-75); Maxsuel Satio Todaka (029.197.271-33); Mayane Reis Pereira (074.571.905-89); Mayara Fernandes de Sousa (044.728.593-94); Mayara Gabrielle Silva Santos (067.432.586-95); Mayara Simões Bispo (062.344.975-78); Mayara dos Santos (412.221.968-08); Maycon da Mata Lima (081.727.253-45); Mayke Guedes da Silva (215.969.397-96); Maykon Yoichi Miyashiro (991.756.221-49); Mayreh Louise Souza Campos (442.117.458-08); Michael Kennedy Fernandes de Oliveira (052.656.461-08); Michael Renan Kiiller (415.728.838-63); Michel José Dias (019.608.687-64); Michelle dos Santos Sousa (014.379.570-80); Miguel Archanjo Benevides Menezes (194.882.787-57); Miguel Felipe da Gama Melo (053.057.665-16); Miguel Mendes Luna (080.150.694-83); Miguel Schuler Diniz (072.225.354-03); Miguel Veridiano Canuto Bezerra Neto (858.378.505-89); Milton Minoru Morishita (386.554.608-00); Misael Pereira de Oliveira (799.862.185-00); Miyu Kitamura (437.534.988-31); Moacir Ribeiro Cordeiro (295.807.098-07); Moises Gonçalves de Matos (045.042.010-89); Monalisa Velho de Barros Fernandes Vieira (044.632.737-90); Murillo Ramos dos Santos (985.554.482-04); Murilo Reis Lins (371.411.858-60); Murilo da Rosa Alves (012.372.660-33); Naiady Elisa Herculano Ventura (134.115.976-07); Naiara Alves Ribeiro (438.894.798-98); Naiara Lopes Vieira (075.909.171-41); Nata da Silva Stedile (029.090.132-43); Natalia Hitomi Koza (438.592.148-29); Natalia Rafaela Gomes (100.313.436-00); Natan Alves Lins (056.712.421-50); Natan Mario Souza Nery de Lima (008.763.553-43); Natan Vieira de Melo (367.876.928-46); Natanael Quixaba de Carvalho Silva (069.856.853-23); Natany Marques de Alvarenga (081.905.646-41); Natasha Galvão de Castro (375.209.188-66); Nathan Luiz Maciel Silva (104.896.876-60); Nathanne Abreu Rodrigues (056.904.964-48); Naylison Renan Sousa Guimarães (612.834.563-89); Neumara Bender (009.502.169-84); Nicolas Ariel Costa Lopes (039.551.272-73); Nubia Lafaete Rodrigues Freire (094.664.533-78); Oscar Etcheaverry Barbosa Madureira da Silva (859.593.355-30); Osmar Mayer Bueno (082.836.949-60); Otavio Augusto Resende Lavarini (131.976.666-82); Otavio Augusto de Oliveira Mendes (389.081.508-11); Otavio Dantas Neder (107.247.156-65); Otavio Junior Barancelli (066.964.589-30); Otavio Souza Chagas (067.139.321-93); Oziel dos Santos Oliveira (094.483.604-60);

Pablo Duz (038.519.370-07); Pablo Kayk do Vale Cirqueira (859.990.945-26); Pablo Marcondes Silveira Luz (557.659.868-70); Pablo Mendes Belo (149.420.237-93); Pablo Souza Peixoto (700.077.831-83); Pablo Venicio da Silva Nascimento (338.352.778-63); Patricia Achilles Mendes (093.533.376-23); Patricia Amancio de Carvalho (109.712.356-19); Patricia Reynozo Pignone (135.980.327-06); Patrick Silva Blasechi (424.950.038-18); Patrick Talhiari Trovão (353.783.308-31); Paulo Castellan Medeiros (010.701.334-77); Paulo Cesar de Oliveira Junior (119.622.117-03); Paulo Emilio Simon de Miranda (046.011.358-50); Paulo Felipe da Silva Carreiro (145.368.287-29); Paulo Guilherme Bacelar Andrade (096.895.775-73); Paulo Henrique Pinotti (007.541.909-27); Paulo Igor Gomes Braga (070.309.063-14); Paulo Jefferson Alves da Silva (087.808.643-92); Paulo Jonas Silva Naves (045.292.901-66); Paulo Maciel Torres Filho (070.535.601-98); Paulo Otavio D La Guardia Fernandes (058.955.197-33); Paulo Roberto Cabral Santos (079.700.516-18); Paulo Roberto Mota (016.453.411-35); Paulo Vinicius Pereira Oliveira (051.832.851-10); Paulo Vinicius Santos da Silva (016.695.842-59); Paulo Vitor Cavalcanti Ferreira (155.911.427-45); Paulo de Melo Barbosa (062.725.674-05); Pedro Alessandro Mendes D Oliveira (743.417.401-30); Pedro Augusto Teodoro Moraes (701.848.026-44); Pedro Aurelio Coelho de Almeida (006.962.871-88); Pedro Carvalho Babo de Resende (084.297.676-06); Pedro Chacon Bibiano Jacoud (358.965.798-70); Pedro Cruz Fonseca Fukunaga (090.967.785-96); Pedro Duarte Freires (338.516.008-19); Pedro Fagundes Vieira (071.915.316-65); Pedro Falcão Moreto dos Santos (052.211.891-78); Pedro Farias Goes de Souza (011.546.452-23); Pedro Ferronato Gomes de Abreu (366.749.108-56); Pedro Fonseca Sosa (017.626.266-08); Pedro Gabriel Sena Cardoso (033.489.685-18); Pedro Garcez Silva (018.521.990-08); Pedro Henrique Cataldo Pereira (168.711.287-86); Pedro Henrique Cavalcante Noleto (048.666.761-83); Pedro Henrique Ferreira dos Santos (092.121.846-00); Pedro Henrique Frias Pinheiro (462.880.578-43); Pedro Henrique Jinno Carvalho (437.915.608-75); Pedro Henrique Lisboa Teixeira (160.667.657-10); Pedro Henrique Machado Cardoso (155.678.967-00); Pedro Henrique Mendes de Andrade (005.714.432-06); Pedro Henrique Ribeiro da Silva (010.285.601-09); Pedro Henrique Rodrigues Azevedo (414.990.618-11); Pedro Henrique Silveira Gomes Sabi (064.551.143-96); Pedro Henrique Silverio Sousa (059.950.341-62); Pedro Henrique Valentino da Cruz de Almeida (179.183.387-07); Pedro Henrique dos Santos (079.034.735-06); Pedro José Caliman Vieira (001.945.951-37); Pedro Oliveira da Silva Neto (147.287.988-01); Pedro Pereira Nunes (070.401.591-98); Pedro Soares de Lima Oliveira (056.558.927-07); Pedro Tamiozzo Etgeton (030.777.750-26); Pedro Telles de Souza Pimenta Raposo (146.623.097-51); Pedro de Almeida Brito (032.142.281-37); Pedro de Faria Correia (025.168.931-08); Petra Juliana Damico Schindler (073.048.649-40); Philipe Martins de Lacerda (001.379.863-43); Pietro Gonçalves Antunes (172.582.487-65); Plinio Candide Rios Mayer (024.014.182-29); Queila Lopes e Lima (124.878.897-48); Rafael Barbosa Martinez (444.676.318-01); Rafael Cezar de Miranda Melo (393.089.138-74); Rafael Henrique Nogalha de Lima (023.389.961-86); Rafael Honorio de Souza Dutra (061.546.491-26); Rafael Renck da Silva (001.946.950-00); Rafael da Silva Daniel (056.035.753-28); Rafael de Mello Politi Bem Gonçalves (054.678.479-88); Rafael dos Santos Silva (706.575.261-50); Raimundo Gonçalves Ribeiro Neto (014.230.674-60); Ramiro Franco de Oliveira Neto (050.232.963-77); Ramon Barrozo de Jesus (078.990.646-51); Ramon Oliveira de Azevedo (135.128.807-54); Ramon Rodrigues Santos (072.569.806-39); Rangel Magno Ferreira de Almeida Filho (033.805.661-01); Raniel Alves da Silva (062.780.823-90); Raphael Borges Leite (075.783.661-57); Raphael Vieira da Silva (417.740.348-24); Raphaella Oliveira da Silva (159.396.457-98); Raul Dias da Cruz (477.414.318-97); Raule Ferreira Lima (021.184.772-01); Rebeca Leite Dantas (011.741.845-58); Relton Gustavo Teixeira Gomes (028.257.431-00); Renan Alcantara dos Santos (152.903.327-66); Renan Barbosa de Carvalho (013.691.252-40); Renan Martins Fontes (476.909.618-60); Renan Roos Martins (168.338.317-69); Renan Vieira de Souza (009.996.690-52); Renan Vitor Bonetti (380.383.358-21); Renan de Almeida Medici (837.682.382-53); Renata Machado Pessin (269.935.728-69); Renata Neres Diniz (055.190.701-05); Renato Galvão da Silva (013.970.614-30); Renato de Araújo Moraes (016.325.164-97); Rene Duque Azevedo (057.077.234-63); Rhenan Sousa da Cunha (064.418.001-36); Rhuan Moreira Maciel (040.335.280-08); Rhuan da Silva Scardin Ribeiro Justo (152.419.197-32); Ricardo Costa de Mello Vaz (147.583.867-06); Ricardo Duarte Dutra (096.588.924-69); Ricardo Ferreira Silva (053.449.466-86); Ricardo Vizzotto Stange (341.929.918-45); Ricardo William da Silva Lima (022.881.522-30); Riedel Linhares Lima (064.796.633-65); Rildo Patrik Hendrix Vale Dias (023.465.096-63); Roberta Costa Reis

(063.019.526-93); Roberta Sousa Pires (028.633.611-12); Roberto Takeo Kageyama (199.180.148-30); Roberto Yuri Moreira da Silva (077.221.444-11); Robson da Costa Gonçalves (043.427.000-85); Rodolfo Carvalho Moura (089.113.764-50); Rodolfo Ferreira da Silva (144.802.077-83); Rodrigo Delpreti de Siqueira (148.974.027-94); Rodrigo Fagundes Silva (151.014.597-47); Rodrigo Farias de Marca da Silva (170.055.497-24); Rodrigo Felipe Elias Coelho (035.076.131-07); Rodrigo Gomes Ambrósio Curvo (065.926.621-07); Rodrigo Konther da Silveira (164.515.877-29); Rodrigo Leandro Cherez (315.652.088-89); Rodrigo Lira Saraiva (052.013.661-63); Rodrigo Melo Ferreira (388.478.368-83); Rodrigo Michel Fazio da Silva (315.048.548-70); Rodrigo Naves Rios (055.475.641-25); Rodrigo Parzianello Portelinha (051.900.659-36); Rodrigo Roger Mendes (394.604.938-90); Rodrigo Shoiti Simões (406.370.528-54); Rodrigo Sousa da Silva (163.361.447-63); Rodrigo Souza Martins (019.895.392-54); Rodrigo Takashi Imafuko (393.482.948-14); Rodrigo Vieira Casanova Monteiro (157.485.957-96); Rodrigo de Moura Pova (143.759.517-02); Rodrigo de Souza (091.091.909-70); Rogerio Fornazier da Silva (022.652.628-38); Rogerio Frandsen (040.613.098-11); Rogerio da Silva Torreiro (101.651.027-64); Romulo Augusto Daudt Sales (075.662.139-97); Romulo Cesar de Souza Vinhas Cerqueira (059.816.725-01); Romulo Fattor (378.361.918-18); Romulo Guilherme Florentino dos Santos (100.465.924-58); Romulo Miranda Ribeiro (146.942.106-29); Romulo Ornelas de Oliveira Junior (402.652.968-11); Ronald Alves da Silva (053.028.003-57); Ronald Mafra de Araújo Mecashen (130.510.347-54); Ronald Serra de Souza (015.091.962-00); Ronaldo Pereira Santos (069.831.665-74); Ronaldo de Oliveira (044.656.069-31); Ronniery Bezerra de Lima (083.250.514-50); Rosana Moraes de Sousa (049.581.392-30); Rosecler Evaristo Gonçalves (176.453.898-69); Rosiane do Lago Piconi (098.498.546-85); Ruan Villela Thomaz (147.987.137-08); Rubens Peres de Quinta Neto (076.211.031-75); Sabrina de Oliveira Brito (030.350.952-05); Salatyel Fellipe da Silva (755.724.601-25); Salomão Lima Monteiro (060.606.813-95); Samantha Nicolly Tozatto (052.343.779-03); Samia Catne Mouta Gonçalves (021.189.613-67); Samuel Antônio dos Santos (396.850.788-66); Samuel Dias da Silva Dantas (080.526.831-65); Samuel Henrique Gomes Silva (731.790.431-72); Samuel Pedro Nogueira (101.802.406-92); Samuele Machado Grossi (063.950.535-07); Sara Mendes de Albuquerque (031.606.832-22); Sarah Cristina Jardim dos Anjos (021.147.911-06); Saulo de Lima (107.209.174-76); Savio Ravier Rezende (075.507.865-93); Savio Vinicius Sousa da Silva (700.959.634-48); Savio Vinicius Souza Gomes (148.261.997-08); Savyo Costa Valle Firmino (052.915.991-03); Sebastian Jonhsson Almeida de Matos (087.228.684-37); Sebastião José dos Santos Bisneto (073.920.465-35); Sergio Francisco Garcia de Oliveira (100.000.697-28); Sergio da Silva Caldas Pascoal (059.421.771-71); Severino Victor da Silva Neto (026.096.234-10); Shetephane Rauara Costa Santos (057.291.554-33); Silvio Dayube Carige (052.383.945-60); Simon Alberto Pereira da Silva (442.130.218-07); Sirlane Lima da Silva (078.295.692-07); Stefan Rotenberg (143.720.787-14); Stefane Lohani Knak (037.187.670-23); Stephani Negri dos Santos (452.350.228-58); Stephanie Alves Santos (484.599.388-08); Stevan Ferreira Leite (098.477.966-37); Suelen Cristina de Oliveira Federisse (014.365.850-66); Sunamita Soares da Silva Sampaio (025.120.981-41); Suzana Pereira Cavalcanti (055.033.594-37); Tais Thesolin Passoni Danziger (370.729.908-28); Tales da Costa Pereira (050.262.860-03); Talita Fernandes Ferreira (105.502.767-00); Tamara Correia de Andrade (403.119.768-32); Tamilly de Medeiros Vasconcelos (121.291.504-62); Tamiris Ramos de Castro (032.096.515-58); Tarso Gun Liang (287.436.248-47); Tassio Matos Santos (028.944.235-43); Tatiana da Silva Santos (038.630.705-93); Tatiane Rosa Silva (813.384.905-59); Tatiane Tais Mendes (071.506.784-24); Tauan Henrique Bittencourt Lima da Silva (020.302.942-92); Thaina Perres Ferreira (051.799.931-56); Thais Pinho Guimarães Rodrigues (133.177.187-06); Thalys de Melo Soares Espindola Mendes (150.071.257-41); Thamires Gonçalves Rodrigues (041.756.562-35); Thayara Cristina do Amaral Costa (046.465.149-23); Thays Toledo Lannes (059.622.117-74); Theonas Lourenco Felix da Hora (097.540.434-26); Thiago Alves dos Santos (031.758.822-26); Thiago Americo Gomes da Silva Nazare (145.615.277-70); Thiago Andrade de Carvalho (016.161.562-79); Thiago Batista Moreira (014.539.952-42); Thiago Cinti Bassoni Santana (368.797.848-60); Thiago Francisco de Godoy (411.914.618-90); Thiago Maia de Menezes (779.951.982-72); Thiago Mauricio Leite (425.293.328-51); Thiago Mendonca de Moraes (123.759.277-10); Thiago Pinheiro Magalhães Porto (025.415.575-82); Thiago Roberto Santos (024.148.283-66); Thiago Santana de Jesus (337.100.838-00); Thiago Sousa Cupertino (076.622.296-96); Thiago da Silva Quintana (061.163.939-42); Thiago de Moura Ferreira

(008.192.572-73); Thiago de Oliveira Lopes (034.221.902-28); Thiago de Souza da Silva (192.869.747-01); Thiago dos Santos Dias (070.855.949-26); Thomas Leonardo Ribeiro de Paiva Martin (073.482.424-64); Thomaz Oliveira Dunningham (045.403.371-06); Thuany de Souza Monteiro (014.507.112-00); Tiago Francisco Teles de Sousa e Silva (017.660.833-82); Tiago José Conrado Luz (434.677.868-20); Tiago Mota Gomes (006.293.791-06); Tiago Moura de Faria (063.659.081-05); Tiago Rodrigues Cardoso (054.347.583-23); Tiago Vieira Rodrigues (112.146.076-32); Tiago da Silva Tavares (988.177.280-04); Tiago de Carvalho Silva (051.368.683-50); Tieissa Fonseca da Silva (042.887.610-26); Thierry Wehren Bairros (052.911.361-97); Tome Maicon de Lima (087.236.224-82); Tulio Vaz Zanone (037.264.661-18); Ulisses Lima de Sousa (853.821.672-49); Ulisses de Alvarenga Moraes Neto (129.142.006-17); Ullisses Francelino (052.077.713-10); Valdete Ochs (085.777.858-74); Valdinei Fagnani Junior (310.415.308-62); Valquiria da Silva Borges (014.067.960-00); Valter Alexandre Teixeira de Lima (143.750.567-89); Vanessa Alves da Gama (036.360.661-02); Vannessa Resende Rocha Tavares (060.071.016-57); Vantuil Pinheiro Ferreira Filho (158.136.667-10); Vicente Anibal da Silva Neto (035.751.893-40); Victor Bardeli Evencio de Carvalho (083.946.049-00); Victor Brossi de Figueiredo (450.855.808-93); Victor Costa Santos (481.926.448-63); Victor Eduardo Soares Godinho (110.258.606-40); Victor Fonseca Mendes (061.570.773-44); Victor Hugo Aguiar Alves (067.945.749-69); Victor Hugo Jorge Silva (040.069.211-28); Victor Leonardo Pauli (070.523.769-97); Victor Marques da Silva (510.841.008-51); Victor Urdiali Souza (444.560.828-95); Victor de Souza Lima (113.977.956-70); Victoria Luiza Bolito Pedro (447.117.338-33); Vinicius Bastos Nunes (134.088.867-09); Vinicius Caina Silva Rodrigues (036.914.475-97); Vinicius Chamberlain Meyer e Silva (096.856.586-76); Vinicius Dotoli Medina (435.726.128-70); Vinicius Juan Lauck Medeiros (054.090.530-52); Vinicius Luigi Bohrer Coser (050.290.259-01); Vinicius Melise de Menezes (074.517.691-78); Vinicius Nunes Zorzetti (411.428.578-40); Vinicius Rodrigues Soares (470.447.688-06); Vinicius Saavedra Rodrigues de Moraes (463.124.868-85); Vinicius Souza Sena (861.004.765-25); Vinicius Vicente de Souza (139.696.284-07); Vinicius de Carvalho Sousa (092.234.823-56); Vinicius de Figueiredo Saraiva (094.909.747-06); Vinicius de Santana Santos (350.224.058-22); Vithor Torres Lucio (043.207.381-79); Vitor Araújo Freitas (035.107.721-99); Vitor Cafasso Cavalcante Barsch (386.243.918-65); Vitor Di Lucente Vieira Gonçalves (069.759.121-22); Vitor Franca Florestam da Silva (425.761.108-19); Vitor Lopes Utiyama (353.789.328-07); Vitor Luís Wake Buaretto (022.857.671-70); Vitor Maia Affonso de Carvalho (155.623.647-60); Vitor Martini (045.633.480-74); Vitor Ricardo Vetis Bregonci (174.876.787-92); Vitor Sciarretta Ferreira (479.551.548-43); Vitor Versoza da Mata Quintella (046.108.085-01); Vitorantonio Nilzon da Silva (127.801.139-01); Vyctor Cassettari Cayetano (359.199.858-36); Wagner Gabriel Braga Sobreira (040.035.495-03); Wender Benedito Sgarini (951.513.971-68); Wesley Martins Alves da Costa (006.409.381-67); Wiliam Gomes Conceição (027.737.045-09); William Simões Barbosa (414.649.558-08); Yuri Dimitri Ramos Costa (122.426.334-06); Yuri Dornelas Carvalho Silveira (131.327.876-98); Yuri Fontoura do Rosario (119.179.377-09); Yuri Mendes Moreira (157.889.637-10); Yuri Perim (019.287.391-13).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.861/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ângela de Fatima da Costa Pantoja (095.429.812-87); Kissya Denyse Lopes Pantoja (012.928.252-94); Oracilda Ferreira da Cunha (224.833.222-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.863/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lourdes da Luz Costa (898.712.510-68); Neusa Maria da Silveira Santos (323.052.810-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3752/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.917/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nilda Maria Sarmiento Gobitsch (061.208.062-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que verifique a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos à beneficiária Nilda Maria Sarmiento Gobitsch (061.208.062-53), aferindo, notadamente, a existência ou não de violação ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, considerando-se a acumulação de remuneração de cargo público municipal por ela exercido com os proventos da pensão ora submetida à análise, adotando-se as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 3753/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.926/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Joelita Arruda de Souza (559.364.741-00); Maria de Lourdes Ferreira da Silva (224.230.447-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Joelita Arruda de Souza (559.364.741-00) é pensionista junto ao Comando do Exército, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 3754/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.951/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nilda Cardoso de Oliveira (177.902.047-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.802/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aparecida Alves Ferreira Chaves (714.549.506-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-013.494/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Helena do Socorro Campos (330.806.662-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que providencie a correção, no sistema e-Pessoal, do lançamento efetuado no quadro “VI. FUNDAMENTO LEGAL DA PENSÃO CIVIL”, conformando-o com aquele indicado na instrução.

ACÓRDÃO Nº 3757/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.546/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria do Carmo Bastos de Medeiros (001.334.577-02); Orizete Tavares Ferreira Vasconcelos (580.407.223-49); Silvia Rejane Bastos Vasconcelos (074.690.587-45).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.630/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Mirian Selenko Martins (759.274.549-68); Nadyr Martins (056.652.649-20); Nancy Aparecida Martins (231.448.909-87); Neyde Martins (034.912.779-49); Zenite Marley Martins (536.517.829-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar emitido em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.677/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Clarisse Brentini Flavio (181.856.628-19); Ivanilda de Lourdes Flavio Paulon (701.666.768-53); Ivanir de Lourdes Flavio (701.652.978-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3760/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao posto que serviu de base de cálculo para os proventos na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.706/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ivone Terezinha Richesky da Silva (495.816.860-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que proceda à correção das informações constantes do formulário e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3761/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto as pensões instituídas pelos militares Raimundo de Queiroz Neto (em favor das sras. Lígia Maria Santos de Queiroz, Luciana Maria Santos de Queiroz Juca e Lucília Maria Santos de Queiroz Rodrigues) e Francisco Machado Freire (em favor das sras. Aldaísa Freire de Carvalho e Terezinha Bonani Freire Peregrino):

1. Processo TC-021.268/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldaísa Freire de Carvalho (051.014.708-99); Cátia de Almeida Alvarenga (681.243.337-34); Cátia de Almeida Alvarenga (681.243.337-34); Floripes Gomes Cardoso Rodrigues de Sá (035.129.758-87); Lígia Maria Santos de Queiroz (810.926.017-91); Luana Rosa da Silveira Menezes Alvarenga (111.998.937-06); Luana Rosa da Silveira Menezes Alvarenga (111.998.937-06); Luciana Maria Santos de Queiroz Jucá (012.082.267-97); Lucília Maria Santos de Queiroz Rodrigues (774.167.917-15); Ostelmira da Silva Alvarenga (016.831.397-98); Terezinha Bonani Freire Peregrino (624.972.008-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos do Comando do Exército que:

1.7.1.1. convoque, no prazo de quinze dias, as sras. Lígia Maria Santos de Queiroz, Lucília Maria Santos de Queiroz Rodrigues, Aldaísa Freire de Carvalho e Terezinha Bonani Freire Peregrino para fazerem a opção a que refere o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, sob pena de se negar registro aos atos de pensão militar do qual são beneficiárias;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, o resultado das providências adotadas;

1.7.2. informar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.2.1. a sra. Aldaísa Freire passou a receber pensão militar a partir de 21/8/2021;

1.7.2.2. as sras. Lígia Maria Santos de Queiroz e Lucília Maria Santos de Queiroz Rodrigues passaram a receber pensão instituída pelo militar Raimundo de Queiroz Neto partir de 6/9/2021;

1.7.3. informar ao Ministério da Educação, para fins da aplicação do previsto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, que a sra. Terezinha Bonani Freire Peregrino passou a receber pensão instituída pelo militar Francisco Machado Freire a partir de 21/8/2021.

ACÓRDÃO Nº 3762/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.335/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Maria Clausi (734.824.479-34); Eliane Galeb Lessi (358.226.869-15); Leila Alves Batista (037.727.069-59); Lucimara Boabaede (654.086.089-72); Maria Izelina Velho Ribeiro (636.918.849-20); Marlene Oliveira Candido Ribeiro (579.809.189-91); Zelinda Teresinha Pereira (014.821.889-02); Zenita Pereira (685.127.169-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

1.7.1.1. convoque a sra. Lucimara Boabaede, ex-esposa pensionada do militar Osni Surdi para optar pelos benefícios previdenciários que deseja manter, de modo a observar as regras constitucionais de acumulação de benefícios previdenciários previstas no § 1º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, haja vista que vem recebendo três benefícios previdenciários (sendo dois do regime geral de previdência) a partir de 2024;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, as providências adotadas;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social para a adoção das providências de sua alçada;

1.7.3. informar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que a sra. Zenita Pereira é beneficiária de pensão militar instituída pelo sr. Hermínio Fernandes Pereira desde 10/8/2017;

1.7.4. informar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para fins do disposto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019, se for o caso, que a sra. Eliane Galeb Lessi é beneficiária de pensão instituída pelo militar Paulo Lessi em 1º/7/2019, no posto de major.

ACÓRDÃO Nº 3763/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de pensão militar emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao posto que serviu de base de cálculo para os proventos na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.395/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Vera Lucia dos Santos Teixeira (070.014.917-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que proceda à correção das informações constantes do formulário e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3764/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar emitidos em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.505/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Leticia Lima de Souza (142.719.137-90).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3765/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.565/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Carlos Bianna Pessanha (037.069.317-53); Odilon Soares Santana (024.321.451-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, e art. 260, § 4º, ambos do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e tendo em vista que o militar não mais percebe adicional por tempo de serviço, que vinha sendo pago em valor superior ao devido:

1. Processo TC-027.308/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eliel Serra Chagas (219.430.952-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3767/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço:

1. Processo TC-027.372/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Reginaldo Belém da Silva (333.828.674-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais recebe a gratificação adicional por tempo de serviço:

1. Processo TC-027.487/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mauro Lopes Basto (468.265.217-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.504/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Elcio da Rocha Fernandes (506.680.487-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3770/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir

relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.543/2024-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Francisco de Assis Nogueira (413.250.524-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.554/2024-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Mauro Pires Paulo (057.220.538-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.589/2024-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Hugo Orides Patrício (742.367.767-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3773/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva, na forma do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, de que o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, que foi substituída pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, previsto na Lei 13.954/2019:

1. Processo TC-027.676/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ubiratã Leão da Silva Terres (215.651.200-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.199/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ricardo Barbosa Albuquerque (553.490.487-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.213/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto de Albuquerque (727.459.837-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3776/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.226/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessada: Suzana Leite Spindola Vilela (766.464.087-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3777/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor da interessada a seguir relacionada, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.280/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessada: Vera Lucia de Jesus Oliveira (839.364.597-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3778/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.294/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ronald Jorge de Jesus (886.399.758-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3779/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em desfavor de Manoel Moacir Gonçalves Alho e Viacom Construções Ltda. - ME, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 46/10, de registro Siafi 666.731, firmado com o Município de Gurupá/PA, que tem por objeto o instrumento descrito como a “Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 125 a 128;

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados nos presentes autos, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de três anos entre os eventos processuais consecutivos “Parecer técnico”, à peça 99, de 19/12/2017 e “Notificação de Ressarcimento 2951071 e 2951223/2021”, à peça 6, de 7/6/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos presentemente examinados e, em razão disso, arquivar o processo, comunicando aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-007.021/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel Moacir Goncalves Alho (358.849.242-91); Viacom Construcoes Ltda - Me (10.217.599/0001-73).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupá - PA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3780/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional o teor do presente julgado, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-010.401/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Isabel Marques da Silva Costa (242.031.492-15); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).

1.2. Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em dar quitação à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo e ao Município de Riachão do Poço/PB, ante o recolhimento da multa individual e do débito que lhes foram, respectivamente, imputados por meio do Acórdão 5.440/2020-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 7.979/2020-1ª Câmara (peça 61), consoante os comprovantes acostados aos autos, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.577/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo (928.237.344-49); e Município de Riachão do Poço - PB (01.612.366/0001-84).
- 1.2. Entidade: Município de Riachão do Poço - PB.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Mabel Amorim Costa (18.853/OAB-PB), representando o Município de Riachão do Poço - PB; e Danyel de Sousa Oliveira (12493/OAB-PB), representando Maria Auxiliadora Dias do Rêgo.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3782/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-028.649/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72)
 - 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Matinhas/PB
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.6. Representação legal: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Matinhas/PB, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 52.

ACÓRDÃO Nº 3783/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que

1. Processo TC-004.693/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Vasconcelos Valadares (126.644.644-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3784/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.702/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Monteiro de Sousa e Silva (159.418.173-04); Joaquim Jose da Silva Neto (071.278.473-04); Marcilio Afonso Sarcinelli dos Santos (125.273.007-15); Maria Angelica Reis de Matos (576.923.787-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3785/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que

1. Processo TC-006.635/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aplonísio Paulo de Sa Filho (124.274.973-04).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pasta incorporada pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3786/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.525/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Brondes Nunes da Rocha (303.651.206-34); Fernanda Luzia Azevedo Santos (072.958.392-91); Gicelia dos Santos Ramos (677.426.377-15); Madalena de Fatima Souza (338.184.366-49); Maria Goretti de Lima e Silva (107.357.984-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3787/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que

1. Processo TC-004.947/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Eulalia Goncalves Simao (016.418.877-02).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3788/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-007.775/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Celia Aparecida Fontes (255.104.838-90).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3789/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.789/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarice Cardoso da Silva Toledo (927.877.628-91); Francisco Celso de Azevedo (108.796.764-34); Helena Lima da Silva (539.026.103-87); Larissa Toledo (350.288.088-30); Maria Helena da Silva Magalhaes (606.798.406-72); Mauricio Cardoso Silva Toledo (327.319.438-31); Mauro Dias Ferreira (078.177.708-91); Tuany Cardoso Silva Toledo (350.288.218-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3790/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.868/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz de Souza Pires (969.271.437-34); Cleide Sandim (743.586.187-15); Edileuza Godoy do Amaral (023.229.014-82); Francisca de Souza Pires (016.054.577-36); Katia Santos Silva (381.024.807-00); Luciana Pires de Figueiredo (019.207.377-07); Marlene Pereira Leite Anastacio (580.459.887-20); Vera Lucia de Souza Pires de Almeida (001.303.217-88).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3791/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.886/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Porto Rodel (890.996.210-00); Aparecida Serra do Nascimento (939.053.438-00); Ipona Helena Matzembacher Kaipper (005.437.640-87); Maria Beatriz Custodio Freire (121.965.968-17); Maria Bernadete Custodio Valadares (159.695.228-80); Maria Claudete Custodio (122.114.088-42); Maria Elisabete Custodio Goncalves (122.091.028-71); Maria Isabel Custodio (975.912.208-10); Maria Salete Custodio (056.222.968-03); Maria de Fatima de Souza (282.792.368-80); Roberta Porto Rodel (025.891.190-54); Simone de Cerqueira Regis (077.431.938-02).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.902/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Sena Souza (950.466.745-72); Ana Maria Magalhaes Gouveia (012.306.157-17); Ana Olivia Pontes Pereira (037.610.987-40); Claudia Rosana Nascimento (042.852.077-45); Glaucia da Silva Barros (023.727.227-00); Maria Luiza Rodrigues de Barros (310.673.950-91); Maria de Jesus Nascimento (724.793.967-20); Maria do Perpetuo Socorro Araujo Souza (262.585.365-49); Maria do Perpetuo Socorro Nascimento (729.899.557-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.956/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Agnes Maria Telles Vasconcelos (605.600.617-49); Cileide Rodrigues Veloso da Silva (073.830.757-22); Deyze Alexandrino da Silva (022.795.594-39); Lucianna Telles Silveira (022.037.417-16); Lucy Alexandrino da Silva (830.375.194-87); Maria Aparecida Boulhosa da Silva (612.504.905-10); Rosimeri Peixoto Barbosa (774.009.687-34); Severina do Ramo Alexandrino da Silva (289.951.985-91); Tania Maria Martins Bento (114.852.947-03); Valdea da Silva Bento (464.233.707-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.564/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Nadir de Oliveira Coelho (700.525.817-72); Neuza Parreira de Souza (762.837.807-25); Severina Nogueira Campos (307.281.774-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3795/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel.

1. Processo TC-002.688/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edson Cury Carneiro (869.413.138-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3796/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.380/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andre Marcelo Carvalho Cardoso (000.014.820-25); Augusto Nascimento Borck (666.849.860-49); Luciano Alexandre da Silva (023.239.034-70); Raphael Vilela de Carvalho (074.049.957-28); Victor Hugo Gomes Centeno (055.795.728-16).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal Carlos Jordy acerca de possíveis irregularidades no Termo de Fomento 971351, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNLGBTQIA+/MDHC), e a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong), no valor global de R\$ 1.480.000,00, com vigência de 27/12/2024 a 28/12/2026 e recursos oriundos da Emenda Parlamentar 43680020, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton, tendo por objeto a promoção da cidadania e a defesa dos direitos LGBTQIA+ em âmbito nacional;

Considerando que o representante alega, em síntese, possível conflito de interesse na destinação de recursos oriundos da referida emenda parlamentar à Abong, por supostamente estarem sendo utilizados para financiar atividades da Frente Parlamentar Mista LGBT+, criada e presidida pela própria parlamentar, caracterizando apoio indireto à sua atuação política, razão pela qual solicita a este Tribunal a apuração de eventuais desvios de finalidade e a verificação da conformidade da aplicação dos recursos com a legislação orçamentária e fiscal;

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, por não estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que as irregularidades ora alegadas já foram objeto de representações perante este Tribunal, as quais restaram não conhecidas, nos termos dos Acórdãos 2.873/2025 e 2.874/2025, ambos da 1ª Câmara e de minha relatoria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 8) ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-003.500/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.844/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Estadual do Espírito Santo Capitão Assunção acerca de possíveis irregularidades na destinação de emenda parlamentar de autoria da Deputada Federal Erika Hilton, por meio da qual foram repassados R\$ 1.480.000,00 à Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong), com o objetivo de financiar ações de “advocacy e colaboração com a Frente Parlamentar Mista LGBT+”;

Considerando que o representante alega irregularidades consistentes no beneficiamento direto ou indireto da deputada federal, na condição de presidente da referida frente parlamentar;

Considerando que o objeto dos presentes autos guarda correlação com outro processo de minha relatoria, TC 003.500/2025-1, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades no Termo de Fomento 971351, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNLGBTQIA+/MDHC), e a Abong, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar 43680020, de autoria da referida parlamentar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno do TCU, c/c. arts. 2º, inciso I, 36, 37, e 40, da Resolução TCU 259/2014, em proceder ao apensamento definitivo deste processo ao TC 003.500/2025-1.

1. Processo TC-004.344/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3799/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Tania Maria Tonial, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas identificaram irregularidades os proventos da interessada, por terem sido calculados e reajustados em desacordo com a legislação de regência;

considerando que o fundamento legal da aposentadoria da interessada exige o cálculo inicial dos proventos pela média das remunerações [CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', e § 5º do mesmo artigo (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004)]

considerando que a unidade técnica verificou que o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira da interessada (R\$ 8.339,24), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 8.289,02);

considerando que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), pois o valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 10.777,10, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 10.842,37;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Tania Maria Tonial, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela entidade de origem, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.482/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Maria Tonial (379.041.080-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, observando a legislação de regência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3800/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Manoel de Lima Filho, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF.

Considerando que o ato em questão trata de aposentadoria, cujos proventos foram calculados pela média das remunerações e reajustados por índices do regime geral da previdência social, de servidor que ingressou no serviço público antes de 31/12/2003 com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional (regra de transição);

considerando que, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 (regra de transição) e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” e serem reajustados “de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (paridade)”;

considerando que o fundamento com base no citado artigo, uma vez presentes os requisitos, deve ser: “APOS-174-EC 103/2019, art. 20 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.”;

considerando que o interessado eventualmente pode também ser enquadrada em alguma regra de aposentadoria anterior à EC 103/2019 (direito adquirido);

considerando que em razão de não ter sido utilizado o fundamento legal correto, cabe ao Tribunal considerar o ato ilegal, negando-lhe registro, e determinar ao órgão de origem que emita novo ato concessório, com vistas a sanar a irregularidade apontada;

considerando que nesse sentido são, entre outros, os Acórdãos 9.895, 9.896 e 10.376, de minha relatoria, e 10.003, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, todos de 2024 da 1ª Câmara, e Acórdão 44/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 854/2025 - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando, portanto, o registro tácito;

considerando que os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal são pela ilegalidade e negativa de registro do ato; e

considerando, finalmente, que o Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário inaugurou posicionamento no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Manoel de Lima Filho, recusando o respectivo registro; e

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação constante do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-006.270/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel de Lima Filho (150.198.534-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. suspenda, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento dos proventos pagos com base no ato ora impugnado;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

1.7.2. comprove ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, haver o interessado comunicado dos termos desta decisão;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

1.8. orientar a Fundação Nacional de Saúde no sentido de que o servidor público federal alcançado pelo art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019 faz jus a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo, observada a paridade em relação ao servidor ativo, caso tenha sido investido em cargo efetivo até 31/12/2003 e desde que não haja decidido pela opção a que se refere o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 3801/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de aposentadoria a Homero Scapinelli, emitido pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e pelo Ministério Público de contas detectaram as seguintes irregularidades:

a) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar - VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

b) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC.

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico - VB, gratificação temporária - GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino - GEAT, recebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

considerando que no Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, restou asseverado que “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”;

considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

considerando que a parcela VBC impugnada é considerada irregular por jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Homero Scapinelli, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.483/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Homero Scapinelli (203.453.301-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço, nos proventos do interessado;

1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de alteração de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3802/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do Acórdão 1993/2025- 1ª Câmara (peça 9), para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: (...) “em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de” (...)

Leia-se: (...) “em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de atos constantes da relação contida na Lista 32/2024, peça 4” (...)

1. Processo TC-016.080/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilio Pinto dos Santos Junior (181.675.327-04); Abner de Jesus Couto Roseno (198.415.617-94); Admir Batista da Silva Neto (709.637.904-55); Adrian Frederick Ferreira Lopes (141.489.227-60); Adriano Antonio Bastos Ferreira (163.550.037-03); Adriano Pereira Ferreira (171.328.927-03); Alan Carlos Pereira Gomes (099.965.721-61); Aldirio da Silva Schluckebier (198.877.657-08); Alef de Oliveira Silva (187.397.747-67); Aleksia de Oliveira Rezende (125.226.826-28); Alex Nascimento da Silva (622.025.783-90); Alexander Teixeira dos Santos Filho (156.293.917-39); Alexandre Carneiro Paz (106.827.589-81); Alexandre Henrique de Farias Barbosa (183.476.517-01); Alexandre da Silva Ferreira Junior (188.603.717-59); Alexandre de Andrade Silva (184.946.897-46); Alexsander Aguiar da Silva Pinto (209.424.877-10); Alice Ferreira Rocha (153.881.087-59); Aline Freitas Nascimento (066.535.165-80); Alison dos Santos da Silva Manuel (179.213.637-41); Alisson Costa dos Santos (206.331.137-43); Alonso Dalmoro Coutinho (125.977.646-80); Alvanel Rosa Gomes Filho (142.775.136-62); Alvaro Hermes de Azevedo Neto (141.826.557-88); Alyson Luiz Siqueira da Silva (193.427.377-57); Amanda Couto Cunha Louredo (177.124.987-09); Ana Beatriz Macedo da Silva (197.853.497-30); Ana Carolina Oliveira Goncalves (198.955.107-64); Ana Flavia de Almeida Oliveira (064.201.437-05); Anabelle Assis Coelho (199.255.747-06); Anderson Costa Lopes (615.157.823-60); Andre Felipi Oliveira Souza (053.522.515-60); Andre Juan da Silva Cardozo (172.926.807-20); Andre Luis Goncalves dos Santos Filho (167.701.037-10); Andre Luiz Costa Teixeira de Carvalho (142.389.527-40); Andre Luz dos Santos Neto (032.795.265-23); Andre de Sousa Alvares (072.284.791-22); Andrew Gabriel Souza Gouveia (194.313.377-89); Andrey Arruda da Silveira (148.039.797-07); Andrey Luiz Alves de Oliveira (111.118.031-88); Andrey Poz de Oliveira Nascimento (163.726.577-83); André Luiz Canalli (036.857.680-93); Angelika Cristine Ferreira Floriano (198.312.527-05); Anna Clara Stavrianos da Rocha (198.406.747-81); Antonio Carlos Carneiro Franca (526.855.418-29); Antonio Carlos Garcia Lobato Filho (206.132.007-48); Antonio Gabriel Mariano Vieira (151.527.727-52); Antonio Gabriel Penna Toledo (184.648.497-96); Antonio Jose Carmo Pizano (116.538.067-61); Antonio Lucas Lemos Lima (091.367.433-80); Antonio Marcos Castro Ferreira Motta (193.255.897-70); Antonio Matheus Nascimento Gomes (039.921.451-82); Antonio Pires Curto Mattos (161.358.367-22); Antonio Victor Gomes Cotta (184.516.867-45); Antonio do Espirito Santo Feitosa da Fonseca (176.660.887-60); Antônio Bruno Mendes Silva (862.744.195-27); Ari Vinicius Gomes de Oliveira (189.660.007-70); Arthur Amaral Ferreira Peres (192.936.917-44); Arthur Brandao Pinto (199.917.167-50); Arthur Cauê de Mello Santos (188.420.617-43); Arthur Cerqueira Ioselli (152.297.717-12); Arthur Emanuel Silva Branquinho (140.988.846-07); Arthur Estevam da Silva (168.355.117-61); Arthur Goncalves Costa (186.799.157-85); Arthur Herculano da Silva Rezende (705.346.124-66); Arthur Lucas Moraes de Alencar (181.603.037-69); Arthur Marques Paredes (151.819.327-70); Arthur Moreira Siliprandi (169.859.537-94); Arthur Pimentel da Silva (164.718.427-40); Arthur Sodre dos Santos (176.481.437-12); Arthur Theodoro Faria da Silva (198.609.507-09); Arthur da Silva Maia (206.212.757-00); Arthur de Assis Spinelli Gomes (145.229.207-84); Artur Barros Costa (181.143.517-30); Artur Sartori Scandelai (038.761.861-96); Athos

Daniel de Souza Diogo (507.048.908-95); Augusto Drebor Barbosa (904.123.622-87); Augusto Rocha (046.269.512-36); Axel Brian Araujo da Silva (204.661.327-94); Beatriz Teixeira Moraes dos Santos (030.677.025-30); Bergson Santana Alves dos Anjos (094.575.245-86); Bernardo Goncalves Leonardo (178.129.907-29); Bernardo Maui Cypriano Paiva Cabral (199.269.127-45); Bernardo Silva de Araujo (139.282.077-41); Brendo Richard de Jesus Rocha (193.366.357-00); Brendon Almeida Costa Souza (170.470.417-02); Brennon Coutinho Cavalcanti (223.925.707-52); Breno Andrade de Souza Ribeiro (192.338.837-10); Breno Coelho Barbosa Ferreira da Silva (136.882.037-98); Breno Eduardo Nogueira Fraga (864.381.395-80); Breno Martins Mendonca (218.022.237-89); Breno Souza dos Santos Paulino (118.402.737-47); Bruna Caetano Alves (147.529.946-07); Bruno Cesar Valentim (054.788.811-20); Bruno Guilherme Miranda de Oliveira (059.698.781-11); Bruno Martiniano Alves Ribeiro (125.199.834-85); Bruno de Carvalho Alves (186.389.067-06); Bruno de Jesus Guimaraes (169.164.787-05); Bryan Correia Tavares (186.702.017-39); Caetano Martins da Fonseca Pedroso (066.447.531-08); Caina Souza Campos (063.571.001-37); Caio Alexandre Barreto Araujo (187.597.217-07); Caio Alexsander Calderon Cavalcanti (037.937.972-44); Caio Azevedo Alves (170.771.617-06); Caio Branco Marques (198.082.007-45); Caio Daniel Franco Libardi (205.252.507-60); Caio Gustavo Lima da Silva (525.441.788-92); Caio Henrique Souza de Lima (148.438.217-05); Caio Leão Attias Lima (138.975.254-29); Caio Meirelles Gomes do Nascimento (184.286.427-02); Caio Muniz Drummond da Cruz (198.201.097-52); Caio Oliveira Rocha (035.488.605-32); Caio Rodrigues de Omena (194.782.647-61); Caio Santos Pires (188.988.097-35); Caleb da Cunha Pinheiro Silva (197.881.727-41); Calebe dos Santos Sousa (525.915.018-07); Camila Silva Gaudard (186.638.367-16); Camila de Lima Baptista (181.720.577-33); Carla Isabele de Oliveira Farias (181.327.717-61); Carlos Alberto Leonardo de Araújo (196.937.927-85); Carlos Alves Junior (185.790.847-33); Carlos Antonio Lopes da Rocha (175.662.837-82); Carlos Daniel Araujo da Silva (100.816.833-59); Carlos Eduardo Barros dos Santos (198.677.037-07); Carlos Eduardo Dutra de Carvalho Almeida (501.833.658-79); Carlos Eduardo Franeta Nunes (170.949.787-40); Carlos Eduardo Lima de Sousa (537.346.398-16); Carlos Eduardo Moreira Pinto (204.523.107-09); Carlos Eduardo Pinho de Mesquita (603.679.193-38); Carlos Eduardo de Castro Maximo Rodrigues (148.663.357-93); Carlos Edyr Duraes Leal (121.955.717-05); Carlos Henrique Martins Louzada (700.692.182-18); Carlos Henrique de Jesus (251.847.762-49); Carlos Isaac dos Santos Fonseca (156.702.667-22); Carlos Ruan Fernandes Praxedes (171.285.617-06); Carlos Tarcisio Santos Barbosa (082.695.423-50); Carolina Coutinho de Brito Machado (190.937.007-07); Cassio Orcay Jotta (185.390.647-66); Caua Costa Gomes Betini (194.143.147-09); Caua Freitas de Vasconcelos (178.202.547-26); Caua Guilherme do Nascimento Santos (125.586.694-27); Caua Pereira da Silva e Silva (866.803.365-46); Caua Rodrigues de Aquino (221.164.117-26); Caua Santos Moacyr (155.845.227-32); Caua de Almeida Viegas (178.142.467-50); Caua de Britto Argemiro (217.689.557-60); Caua do Ramo Pedrosa (188.615.467-81); Cauan Emanuel de Oliveira Batista (037.959.405-67); Cauan Simao Silva (171.183.637-07); Cauan da Silva Isidoro (123.243.267-95); Cauanne Magalhães Campos (135.558.274-13); Caue Tourinho Vasconcelos (198.812.967-22); Cayo Vinicius de Souza Lopes (198.155.437-84); Celmo da Silva Junior (189.475.107-85); Cesar Augusto Santos do Nascimento (548.745.802-20); Cesar Santos Rosa (166.704.957-73); Christian Geraldo dos Santos Duarte (161.920.327-85); Clara Alessandra Vianna Vieira (177.977.007-37); Claudeir de Souza Soares Junior (177.089.347-45); Cleverton Henrique da Silva (163.697.967-00); Cristian Lima Magalhaes (182.727.567-73); Cristiano Nunes de Oliveira Lira (146.743.017-00); Cristopher Thierry Domingos dos Santos (157.121.867-05); Daniel Faro Couto Cardoso (018.345.772-25); Daniel Ferreira Dias da Silva (199.519.187-60); Daniel Figueiredo da Silva (204.942.857-02); Daniel Gaspar Ribeiro dos Santos (181.240.847-18); Daniel Gomes Silva Pantoja (021.217.012-06); Daniel Gonzalez Rodriguez (705.956.504-30); Daniel Kaan Camargo Kaytan (452.217.598-10); Daniel Lima de Paiva Almeida (162.503.927-18); Daniel Medeiros Caetano (083.097.321-47); Daniel Moreira de Jesus (064.181.907-26); Daniel Rodrigues Lopes (708.012.411-54); Daniel Silva de Carvalho Fiuza (177.553.147-31); Daniel Valentim Lima Duarte (159.463.957-42); Daniel Verissimo Cavalcanti Martins (067.711.211-43); Daniel Victor Barreto Gomes (182.528.257-96); Daniel Wagner Lima de Souza (198.670.767-96); Daniel do Amaral Neves (161.004.037-65); Danilo Assumpcao de Andrade (199.213.487-10); Danilo Miguel da Silva Ferreira (050.381.052-54); Danilo Quintanilha Rodrigues (138.825.567-73); Darlan Ribeiro de Souza

(172.431.267-74); Davi Andrade Costa (067.026.343-58); Davi Augusto Miraldi de Oliveira (180.241.167-40); Davi Borges Bringel Machado (048.048.863-03); Davi Henrique Santos Ramos (206.325.777-97); Davi Iohan Carvalho da Costa (173.110.427-80); Davi Lopes Macedo (046.972.221-56); Davi Luis Braga Serpa (128.365.036-37); Davi Pedro Martins Alves da Silva (163.611.087-83); Davi Rodrigues Leme (712.184.174-63); Davi Salomão Garcia Lopes (127.846.196-56); Davi Santos Silva (132.270.427-97); Davi Silva de Araujo Costa (199.203.467-21); Davi Sobral Fabricio (151.160.337-24); Davi Vasconcellos dos Santos de Mendonca (129.076.757-29); Davi de Andrade Gomes (208.911.867-94); Davi de Castro Amorim Souto (165.537.357-94); David Ataíde Nunes (060.628.462-19); David Luan Nascimento Ferreira (067.694.562-73); David Salomao Barbosa Miranda (066.823.902-62); David da Silva Filgueiras (142.004.807-43); Davidson Pereira dos Santos (186.168.937-33); Davy Vinicius da Silva Vieira (209.454.477-01); Deivid Lima Garcia (172.293.987-70); Denis Ribeiro Oliveira (199.146.467-35); Denis Rosa Tinoco Junior (168.578.677-47); Dennis de Oliveira Costa (198.065.107-80); Derick Santos Andrade (059.802.522-74); Diego Albertoni de Andrade (083.082.611-40); Diego Nassif Cardozo (150.817.116-59); Diogo Alberti Ferreira (106.235.299-80); Diogo Silva de Menezes (200.459.237-01); Diogo Souto de Oliveira (117.262.637-54); Diogo de Almeida Pereira Colpas Coutinho (187.819.177-24); Douglas Pereira Barreto (095.995.945-92); Edmar Felipe da Silva (087.135.764-02); Edson Batista da Silva (189.192.317-02); Edson Lira Martins de Mello (194.912.117-81); Edson Lucas de Oliveira Menezes (177.130.327-11); Eduarda Ribeiro dos Santos Almeida (043.815.150-05); Eduardo Correa Pontes (176.774.967-84); Eduardo Freire Ferreira (047.822.381-18); Eduardo Jose Soares Ivo (052.855.497-28); Eduardo Ribeiro Oliveira (142.021.207-95); Eduardo Vieira dos Santos (713.567.734-00); Eduardo Wollena Ouriques da Costa (083.474.381-70); Elisa Carvalho Santos (177.756.517-09); Ellano Capini Pinheiro (214.552.507-67); Ellen Guedes Vieira (177.085.097-00); Emanuel Amazon Veras Lobo (167.557.957-12); Emanuele da Silva de Araujo Reis (060.532.092-60); Emerson da Silva Oliveira Filho (149.774.847-03); Emidio Lucas Pereira e Silva (065.094.733-99); Enrico Vitorio Nosenzo Rocha (539.181.548-74); Enzo Goncalves da Silveira Alhadeff (173.522.427-83); Eric Correa Moura Martins (229.068.927-00); Eric Novaes Peclat (195.980.157-00); Erick Bitencourt Silva (859.497.585-60); Erick Brazil de Araujo Ribeiro (137.144.087-54); Erick Soares Sobrinho de Freitas (198.001.487-60); Erik Giovanni Silva Ribeiro (198.831.727-45); Eryson Felipe da Silva (095.818.594-89); Ester Batista Melo de Jesus (192.428.347-69); Estevao Messias Andrade da Silva (074.001.272-09); Estevao Ramos de Oliveira (703.172.296-99); Esther Mendes de Souza (167.630.977-27); Evandro de Lima Brasil (159.195.787-77); Evandro dos Santos Lima (613.193.893-84); Everton Alves Tavares (058.864.561-39); Ezequias da Silva Ventura Filho (191.761.847-65); Ezequiel de Sousa Lima (081.308.283-83); Fabio Aurelio de Souza Moura (623.478.223-06); Fabio Rodrigo Lopes da Silva Cruz (181.664.567-29); Fabio Valerio de Alcantara Filho (185.797.667-37); Fabricio Alves Barbosa Britto (178.282.127-98); Felipe Angelo Pinto de Oliveira (050.369.452-55); Felipe Auer Rocha (182.426.207-84); Felipe Dias de Oliveira Costa (170.707.967-65); Felipe Fernandes Veloso Queiroz (204.690.247-55); Felipe Gomes Aranzedo (153.396.477-73); Felipe Gomes Silva de Andrade (213.256.177-09); Felipe Jones Reis (197.426.217-05); Felipe Larrea Fernandes (015.002.920-95); Felipe Machnuck Correia Lima (206.382.777-01); Felipe Mello da Gama (135.920.347-82); Felipe Moreira Dias (129.751.367-30); Felipe Notarangeli de Amorim (049.018.491-07); Felipe Santos Saraiva (202.096.407-40); Felipe Souza Machado (215.981.157-23); Felipe Cardoso da Silva (191.716.447-50); Fernanda Magliano da Costa (149.301.547-82); Fernando Bisinotto Mendes (089.014.311-06); Fernando Gabriel Marques Camargo (068.806.241-54); Filipe Santos da Silva (079.668.635-14); Flavia Roberta Nunes Pereira (133.874.844-02); Flavio Claudemiro Farias de Souza (186.101.717-01); Franskel Jacques de Sousa Lima Filho (058.812.521-01); Frederik Van Nassau Rufino Alves (430.672.918-40); Gabriel Adelino Maia Lima (050.067.712-32); Gabriel Almeida Alves (135.600.977-89); Gabriel Almeida da Cruz (154.449.137-98); Gabriel Angelo Ferreira de Holanda Cavalcanti (712.842.754-69); Gabriel Araujo Silveira (198.425.407-31); Gabriel Bandeira dos Santos (085.669.672-24); Gabriel Barbosa Miranda (163.667.597-23); Gabriel Barcellos da Silva Conceicao (154.990.517-12); Gabriel Calispto da Silva (188.914.057-01); Gabriel Candido Monteiro da Silva (152.825.507-09); Gabriel Carvalho de Andrade Rosa (227.913.777-19); Gabriel Duarte da Cunha (167.093.417-98); Gabriel Eduardo Ferreira Caetano (167.823.047-24); Gabriel Fernandes da Silva (117.262.317-12); Gabriel Ferreira de Souza

(175.543.337-98); Gabriel Franca de Leon (207.052.267-94); Gabriel Freitas de Barros Silva (150.584.027-93); Gabriel Gomes Sardinha Ferreira (163.533.097-16); Gabriel Henrique Marcondes Leite (189.649.927-92); Gabriel Henrique Uzeda Paz (179.261.447-03); Gabriel Ignacio Coutinho (189.557.507-90); Gabriel Leite Luz (060.558.121-50); Gabriel Macedo Magalhaes Silva (124.891.767-73); Gabriel Machado das Virgens (118.106.859-23); Gabriel Matheus Arrais Rocha de Souza (167.380.917-02); Gabriel Monteiro dos Santos (142.824.207-40); Gabriel Nicacio Muniz Moreira (066.767.451-94); Gabriel Nolasco Marcelino Lopes (142.389.557-65); Gabriel Pereira de Jesus (041.071.405-47); Gabriel Prazeres Ramos de Lemos (180.812.977-66); Gabriel Ramos da Silva (204.818.237-27); Gabriel Rodrigues Pinheiro (199.850.417-47); Gabriel Samir Távora Jacques Resende (104.196.631-85); Gabriel Sant Anna da Silva Retamiro (198.805.237-84); Gabriel Siqueira de Souza (161.781.257-98); Gabriel Souza Borges (150.730.477-37); Gabriel Torquato Rocha (150.294.827-33); Gabriel Viana Lourenço (136.168.524-71); Gabriel William Monteiro de Freitas (211.312.417-38); Gabriel da Motta Vieira (197.705.327-03); Gabriel da Silva Figueiredo (206.577.887-32); Gabriel da Silva Guerra Trindade (144.045.587-24); Gabriel da Silva Guimaraes (183.600.977-12); Gabriel da Silva Lima Maia (155.723.837-59); Gabriel da Silva Ribeiro (210.388.537-61); Gabriel da Silva Soares (199.115.637-58); Gabriel de Jesus Mello (135.298.927-18); Gabriel de Oliveira Barreto (129.881.796-03); Gabriel de Oliveira Carvalho (071.694.802-80); Gabriel de Souza Andrade de Oliveira (148.723.067-24); Gabriel de Vasconcelos Pereira Rodrigues (202.153.487-10); Gabriel dos Santos Belizario Ribeiro (220.971.917-89); Gabriel dos Santos Carvalho (119.872.707-11); Gabriel dos Santos Viana (183.840.237-35); Gabriela Antunes Comarú (057.035.670-92); Gabrielly de Paula Santos (188.989.977-10); Geovana Ludgero Guimaraes (185.063.407-64); Geovane Monteiro Espirito Santo (059.990.871-80); Geovanni Matheus Barbosa de Santana Teixeira (174.590.717-30); Geraldo Goncalves dos Santos Junior (089.549.373-06); Gilmario da Paixao Lima (859.028.505-76); Gilweslyn Augusto de Lima (195.325.237-07); Giovanna Mel de Oliveira (402.199.198-01); Giulia Cruz de Carvalho (168.533.547-02); Guilherme Antunes Felix de Melo (198.010.607-00); Guilherme Batista Ferreira (014.299.394-86); Guilherme Batista de Roma (143.747.397-00); Guilherme Eckhardt Gitahy (142.478.817-01); Guilherme Gomes Costa Aces da Silva (205.498.317-97); Guilherme Gomes Ferreira da Silva (187.568.187-69); Guilherme Meireles de Franca Vieira (200.336.697-08); Guilherme Moreth Beiral Cardozo (147.411.917-45); Guilherme Pereira Monteiro (057.707.111-40); Guilherme Pereira da Silva (174.728.547-19); Guilherme Pinto Tavares (172.588.067-92); Guilherme Rodrigues Dias (165.763.527-94); Guilherme Teles Teodoro (119.077.267-13); Guilherme da Silva Duarte Gomes (208.718.277-94); Guilherme de Alexandria Barros (013.850.512-80); Guilherme de Almeida Soares (172.300.347-60); Guilherme do Nascimento Medina (083.167.551-90); Guilherme dos Santos Souza (049.035.751-28); Gustavo Alves de Assis (164.304.137-13); Gustavo Cipriano Ursulino Ferreira (054.251.223-81); Gustavo Goncalves de Santa Anna (133.778.277-73); Gustavo Kawa Fraga (201.757.057-55); Gustavo Mariano Oliveira (167.249.237-86); Gustavo Matias Serrano (171.474.497-38); Gustavo Nunes Vieira Braga (114.756.356-05); Gustavo Piacesi Mendes (134.851.066-82); Gustavo Ramos Marques (083.589.225-58); Gustavo Robert Cypriani (441.565.868-71); Gustavo Souza Guimaraes (198.805.317-01); Gustavo da Silva Ferreira da Costa (132.707.797-39); Gustavo dos Santos Imme (124.545.149-90); Gustavo dos Santos Lima (193.746.287-08); Hadassa Beatriz Rodrigues Fernandes (061.543.532-78); Heitor Matias Correa (194.360.797-45); Hemerson Junior Mendoza de Souza (157.708.527-20); Henrique Klemann Rohweder (126.155.209-11); Henrique Malysz Sarzenski (029.476.430-54); Henrique Rodrigues de Souza (525.963.368-71); Henry dos Santos Ribeiro (153.628.457-21); Henzo de Oliveira Gaspar (156.633.627-97); Herbert Anthony de Souza (179.727.417-19); Herbert Pereira Bravo (177.668.227-09); Heythor Carmazio Batista da Silva (180.673.097-95); Hugo Guimaraes Goncalves (180.555.637-13); Hugo de Oliveira Silva (207.136.937-89); Huyllian Miguel Francisco da Silva (164.067.524-81); Iago Goncalves de Castro (187.946.977-44); Iago Oliveira Infante (188.097.767-20); Ian Sobral Castro de Paulo (197.967.827-82); Icaro Rafael Farias do Mar (067.149.772-39); Icaro Santos Ramos (865.096.115-03); Igo Correa Dias da Costa (061.794.532-25); Igor Jefferson Pereira Borba (163.505.324-22); Igor Ribeiro Araujo Viana (206.569.657-54); Igor Santos Andrade (210.223.907-16); Igor da Silva Gava (149.424.057-26); Illgner Oliveira de Almeida (123.367.706-36); Ingrid Gomes de Siqueira Evangelista (137.875.857-96); Isaac Cardoso Rocha dos Santos (155.031.547-11); Isabela do Nascimento Xavier

(192.323.987-29); Isabelle Farias Lacerda (159.430.447-52); Isaque Bartolo Bispo Oliveira (163.351.157-00); Isaque Silva de Lima (113.277.014-99); Isaque de Oliveira Serafim (196.005.357-44); Ismael Salazarte Soares (037.269.630-90); Israel Guilherme Nascimento do Carmo (164.216.537-90); Itallo Erick Souza Ferreira (148.309.234-82); Izabel Vitoria Nascimento Liberato (195.746.997-81); Izaque Roberto Oliveira de Miranda (146.088.727-10); Jair Henrique Castro do Couto (151.191.357-65); Jean Arthur dos Santos Campelo (171.419.707-70); Jean Carlos Caetano de Azevedo Silva (197.790.167-08); Jean Carlos Conte Ribeiro (174.307.867-66); Jean Pedro Cardoso de Souza (092.658.335-21); Jhemerson Eduardo Lopes Caitano (161.659.397-08); Jhonata Felipe Andrade Porto (218.518.217-08); Joao Augusto Velasques Meza (512.267.348-98); Joao Carlos Henicka Bormann (035.499.860-92); Joao Felipe Ferreira da Costa (084.215.591-09); Joao Felipe da Cunha Santos Ribeiro (187.662.237-76); Joao Gabriel Monteiro Britto (171.435.917-42); Joao Gabriel Oliveira Esteves (065.124.317-31); Joao Gabriel Santiago Albino (169.184.677-51); Joao Gabriel dos Santos Bento (206.258.277-32); Joao Lucas das Dores Santos (184.880.247-11); Joao Marcelo Salabert Alvarenga (198.607.197-99); Joao Marcelo de Souza Teixeira de Oliveira (206.977.887-84); Joao Marcus das Neves Lopes (174.344.377-31); Joao Miguel Ferreira da Silva (206.627.207-84); Joao Paulo Carneiro da Costa (052.984.322-63); Joao Paulo Medeiros Nunes dos Santos (159.265.457-65); Joao Paulo Silva Benedito (177.818.127-94); Joao Paulo da Silva Sampaio (157.260.097-70); Joao Pedro Cachoeira Rocha (128.495.427-76); Joao Pedro Coelho Degli Esposti (147.421.897-01); Joao Pedro Monteiro Santa Anna (158.387.127-67); Joao Pedro Rocha da Silva (204.174.967-96); Joao Pedro Rodrigues Gomes (109.508.874-20); Joao Pedro Soares Turibio (181.740.897-64); Joao Pedro da Cunha Siqueira (121.752.527-01); Joao Victor Oliveira Sgrancio Soares (176.703.217-09); Joao Victor Rangel dos Santos Silva (184.299.247-36); Joao Victor da Silva (197.251.357-50); Joao Victor da Silva Freitas (202.182.437-31); Joao Victor de Farias Carvalho da Silva (159.661.377-73); Joao Victor dos Santos Barreto Cardoso (075.107.005-07); Joao Vitor Andrade Costa (156.039.577-00); Joao Vitor Araujo de Almeida (166.584.027-79); Joao Vitor Carvalho Rocha (082.377.965-35); Joao Vitor Dias Moraes (187.380.327-32); Joao Vitor Gomes Cruz de Azevedo (167.616.677-71); Joao Vitor Silva dos Santos (207.834.107-00); Joao Vitor de Assis (700.066.696-03); Joao Vitor de Carvalho Carvalho (023.146.692-74); Joao Vittor Silvestre Neris (202.008.817-79); Joas Canhete de Araujo (154.237.127-93); Joel Alexandre Maldonado Aponte (054.968.041-16); John Gabriel Lopes Valença (071.662.861-99); Johnathan Alves Campos da Silva (194.232.287-98); Jonas Vitor Chagas da Silva (185.379.497-01); Jonatas Lemos Silva (216.353.487-14); Jonatas de Lima Ferreira Oliveira (210.229.567-28); Jonatha Gabriel Silva de Amorim (055.720.232-99); Jonatha Resende Bezerra (167.152.867-01); Jonathan Andre de Souza Fernandes (180.846.587-35); Jonathan dos Santos Barros (163.392.267-79); Jorge Lucas Goncalves de Souza Salles (219.059.347-69); Jorge Siqueira Neto (172.378.097-92); Jose Augusto Boquimpani dos Santos (177.429.777-96); Jose Augusto Marques Neto (115.287.863-86); Jose Augusto de Araujo Chianca (108.694.644-85); Josue Ouverney dos Santos (128.031.027-81); José Roberto da Silva Sarmento (189.838.467-39); Joyce de Castro Noronha Silva (164.195.667-46); João Gabriel Alves Bonilha (036.121.350-66); João Gabriel Mota Marinho (175.129.677-64); João Gabriel Rodrigues Gomes (707.558.484-70); João Paulo Brasil Barros (392.707.148-02); João Paulo Soares Leite (111.352.317-45); João Pedro Ferreira de Oliveira (122.535.347-57); João Pedro de Oliveira Benjamim (095.246.845-00); João Pedro de Souza Serejo (093.051.556-00); João Vitor Araújo Batista (072.276.261-56); Juan Lucas da Silva Paiva (196.948.027-09); Juan Moraes de Souza Vieira (174.364.407-80); Juan Pablo Vasconcelos Costa Lopes (062.745.512-39); Juan Pereira de Abreu (171.065.547-07); Juan Smith Dias Luiz (177.211.417-02); Juliana dos Santos Silva (197.323.617-60); Julio Cesar Franca Filho (152.740.737-35); Julio Cesar Marques Dias (173.870.037-26); Julio Cesar Moreira Leite de Souza (141.189.307-73); Julio Cesar de Oliveira Carvalho (184.241.487-97); Julio Cesar de Souza Silva (043.864.313-57); Jullyana Ferreira Carvalho (060.594.282-07); Kaike Alo Ribeiro (134.208.177-38); Kaio Silva Costa (061.923.282-00); Kaique Alexandre Costa Barros (171.081.857-33); Kaique de Souza Ribeiro da Silva (212.808.917-42); Karine Alexandra da Silva Motta (128.661.387-67); Kaua Batista Mello (161.828.917-93); Kaua Batista da Silva Almeida (178.885.287-75); Kaua Henrique Lima Araujo (198.644.767-77); Kaua Muraoka (199.060.407-26); Kaua de Souza Alves (174.908.087-74); Kauan Santos Santiago (190.535.007-40); Kauan do Nascimento Bispo (069.234.221-40); Kauany Motta Roque (194.673.997-92); Kayc Calixto

Amorim (191.580.377-21); Kayke de Oliveira Dias (181.892.417-02); Kayky Lima de Menezes (221.573.147-84); Kayky Savio de Moura (156.554.504-45); Kayo Alexander Januario Verteria (180.082.427-01); Kayo Ferreira Hipolito (056.669.271-67); Kellvyn dos Anjos Rodrigues (171.918.977-32); Kevellin Ariana Gomes Rodrigues (201.416.787-71); Keven Lucas Santana Siqueira (187.363.367-00); Kevin Dias Souza (213.693.877-09); Lais Cristiny de Campos Braz (183.270.397-50); Larissa Amorim Custodio (161.783.827-66); Larissa Vitória Barbosa Constantino (714.358.954-36); Leandro Henrique Ferreira da Silva (199.329.277-24); Leandro Silva Domingos Paulo (178.153.457-86); Leonardo Bernardes Cruz da Silva (179.539.357-24); Leonardo Leite de Carvalho (176.636.937-52); Leonardo Moreira Calixto (178.896.377-64); Leonardo Nascente Dias (160.620.317-70); Leonardo Rodrigues dos Santos Goncalves (169.715.627-47); Leonardo Sampaio Figueiredo (160.947.317-51); Leonardo Santos Amaral (131.450.057-07); Leonardo Souza de Sena (092.410.481-31); Leonardo da Silva Cruz Antonino (010.027.377-70); Leonardo de Mello Campos (163.103.517-70); Leticia Evangelista Marins Nunes (132.587.227-06); Leticia Marins Rodrigues (158.048.047-07); Leticia Moraes dos Santos (166.496.827-05); Leticia Oliveira de Souza (183.120.147-05); Leticia Silveira Reboucas (176.882.167-45); Levi Reis Rodrigues (144.337.507-19); Lilian Cristina da Silveira (001.423.436-09); Livia Alcantara Amorim (419.670.703-34); Lorena Santana Villari Diniz (144.855.117-07); Lorena da Mota Mauricio (162.506.987-10); Lorenzo Demiguel Cataldo Morani (206.785.297-36); Lorenzo Estivaleti Segobia (023.876.160-65); Lorrán da Silva Oliveira (201.137.697-17); Luan Eleres Gomes (163.204.057-32); Luan Lopes de Araujo (161.147.847-23); Luan Vycitor Lopes de Melo Cunha (705.674.914-39); Lucas Alberto Motta da Silva (013.524.670-97); Lucas Araujo dos Reis (184.314.757-22); Lucas Assumpcao de Andrade (199.213.317-44); Lucas Barbosa Ceylao Augusto (193.952.717-10); Lucas Barbosa Eliezer (175.335.397-10); Lucas Berto Vieira Duarte (198.141.407-08); Lucas Bittencourt Rodrigues (175.472.387-00); Lucas Cabral Lima da Penha (159.813.407-89); Lucas Carmo de Mendonca (165.150.877-13); Lucas Davi Oliveira e Silva (129.802.207-01); Lucas Dutra Ferraz de Campos (111.643.559-45); Lucas Fernando Nascimento Barbosa de Souza (077.460.064-00); Lucas Firmino dos Santos (706.834.354-69); Lucas Franco de Toledo (189.405.207-26); Lucas Henrique Dias de Souza (103.783.064-48); Lucas Manhaes Oliveira Santos (194.076.697-42); Lucas Martins Gomes (206.191.787-95); Lucas Matheus Oliveira Garcia (048.097.211-75); Lucas Melo Lima (177.088.057-75); Lucas Mendes das Mercês (168.438.037-50); Lucas Michel de Carvalho Arruda (081.812.271-40); Lucas Moreira Arantes (160.744.077-62); Lucas Nascimento Visconte (181.961.337-23); Lucas Neves Cordeiro (186.811.227-62); Lucas Nobrega Sias (189.696.067-77); Lucas Oliveira dos Santos (168.721.557-01); Lucas Patricio Ribeiro Abreu (177.074.957-80); Lucas Rodrigues Gonçalves (705.063.826-99); Lucas Siqueira Nouse (076.823.331-38); Lucas Soares Telles (171.861.267-23); Lucas Vieira Costa (162.271.277-36); Lucas Vieira de Sousa (102.353.323-56); Lucas Werneck Oliveira de Araujo (199.334.167-66); Lucas da Silva Gomes (062.991.117-71); Lucas da Silva Granjao (182.085.317-90); Lucas de Andrade Fernandes Rodrigues (181.027.057-01); Luciano Costa Oliveira (205.998.277-42); Luigi Basilio Leon (178.120.827-17); Luis Davi de Araujo Sousa (100.804.283-80); Luis Felliipe Mafort Moreira (170.143.267-67); Luis Guilherme de Mesquita Cardozo (199.488.007-45); Luis Gustavo de Abreu de Almeida (157.469.617-36); Luis Thiago Pontes Fernandes (093.746.333-70); Luiz Carlos Souza Hortencio (155.104.977-50); Luiz Fabiano Borges Marins (187.918.347-16); Luiz Fabiano Muller Roas (104.465.301-90); Luiz Felipe Reis do Carmo (199.315.117-61); Luiz Felipe de Oliveira Torres (168.185.417-12); Luiz Felliipe Monteiro Rodrigues (170.658.917-47); Luiz Fernando Miranda de Azevedo (126.628.064-27); Luiz Fernando da Silva (114.556.064-48); Luiz Gabriel Batista Latto (194.577.287-50); Luiz Gustavo Cucick Pereira (204.544.967-02); Luiz Gustavo Nascimento de Lima (175.622.517-62); Luiz Gustavo de Araujo Pereira (176.876.527-89); Luiz Henrique Lopes Cerqueira (062.065.091-50); Luiz Marcos Monteiro dos Santos (137.059.234-55); Luiz Pedro Barbosa Cerqueira (141.499.687-05); Luís Eduardo da Costa dos Santos (035.194.052-96); Luís Gustavo de Souza Mendonça (168.506.947-90); Manuela Pinheiro Basilio (161.383.107-21); Marcelly Vieira do Rosario Ferreira (184.156.207-64); Marcelo Alves Macedo (203.646.097-61); Marcelo Augusto Barbosa Rodrigues (127.101.896-90); Marcelo Dias Panceri (205.121.667-30); Marcelo Henrique Rodrigues (103.132.566-24); Marcelo Lages Machado de Oliveira (179.104.967-29); Marcelo de Lucena Ferreira (176.132.917-07); Marcio Rosa Silva Junior (164.228.677-00); Marco Antonio Alves de Lima (166.018.417-73); Marco Antonio Ferreira

Burguez (148.354.587-37); Marco Antônio Carneiro Schmidt (103.744.136-22); Marcos Alexandre da Silva Barboza (173.855.087-74); Marcos Alexandre de Souza Sperandio (213.832.817-18); Marcos Alves da Silva (073.588.837-05); Marcos Antonio Cordeiro Farias (079.797.303-64); Marcos Paulo Duarte Paiva (176.124.397-78); Marcos Vinicius Carvalho Pires (175.521.957-11); Marcos Vinicius Silva dos Santos (149.215.164-56); Marcos Vinicius dos Santos Nogueira de Assumpcao (181.231.517-13); Marcos Yan Ferreira da Silva (615.622.753-99); Marcus Vinicius dos Santos Vieira (212.568.207-92); Marcus Vinicius Kelly Pereira (545.335.948-08); Maria Carolina Lima Balbino (111.569.627-06); Maria Clara Ismael Rodrigues (030.733.661-13); Maria Clara de Oliveira Ferreira (031.768.552-06); Maria Eduarda Fernandes Machado (164.955.497-41); Maria Eduarda Fernandes da Cruz Pereira (124.558.404-92); Maria Eduarda Lopes Perestrello de Barros (141.906.677-30); Maria Eduarda Santiago Coelho da Silva Rosa (177.251.707-07); Maria Eduarda Soares do Cabo (198.698.477-06); Maria Eduarda Vilaca Moco (162.423.907-28); Maria Julia Teodoro Vilamaior (163.054.387-06); Mariana de Oliveira Matos (207.407.247-38); Mariana dos Santos Lima (100.219.913-16); Marina Santos Lins da Silva (180.674.977-70); Marllon Barbosa Souza Campos (172.723.727-70); Marlon da Silva Feitosa (177.896.857-08); Mateus Boldrini dos Santos (176.417.457-76); Mateus Cardoso de Miranda (046.535.542-00); Mateus Esteves de Meneses Araujo (021.022.372-30); Mateus Lima Reis (177.271.857-28); Mateus Vital de Lima Oliveira (131.033.247-90); Matheus Alexandre Magalhaes Martins Silva (198.173.107-52); Matheus Alves Teixeira (064.652.567-03); Matheus Azevedo Eulalio (158.835.847-05); Matheus Bernardo Cunha (177.773.887-38); Matheus Bilac de Azevedo (162.095.116-94); Matheus Brito Pessoa (419.287.568-32); Matheus Cipriani Buche (109.363.219-46); Matheus Costa Izidio (206.953.387-57); Matheus Daniel Fernandes de Oliveira (144.141.227-16); Matheus Felipe Alves do Rego Moura (702.582.244-28); Matheus Fernandes Domingues (497.842.548-40); Matheus Fernandes de Macedo (703.002.944-50); Matheus Ferreira Rodrigues (128.758.536-19); Matheus Ferreira Soares (190.928.927-26); Matheus Filpo Amaral (158.938.057-63); Matheus Frederico Fernandes Emiliano dos Santos (201.734.477-08); Matheus Goncalves Amador (060.944.102-70); Matheus Guilhermino Vieira (177.275.567-26); Matheus Henrique Brito Souza da Fonseca (197.552.597-32); Matheus Jandre Santos (184.405.937-59); Matheus Pellegrino Cordova (146.502.257-01); Matheus Santos da Luz (171.613.707-10); Matheus Silva Correia (613.843.233-92); Matheus Soares Melo (116.028.964-61); Matheus Souza Cardozo (200.008.027-86); Matheus Williams Gomes Baptista Melo (150.860.087-27); Matheus da Silva Barbosa (168.459.857-58); Matheus da Silva Coutinho (199.284.557-32); Matheus da Silva Magalhães (125.595.107-90); Matheus da Silva Oliveira (205.925.467-13); Matheus de Freitas Melo (138.476.204-36); Matheus de Sousa Silva (628.539.803-83); Matheus de Souza Ramos (145.818.036-08); Matheus dos Santos Martins (152.612.437-85); Matias dos Santos Afonso (209.739.237-76); Mauricio Bondezan Deluque (091.423.971-62); Mauricio Cipriano da Silva Tito (197.738.357-23); Maurilio Antonio Goncalves de Albuquerque (067.375.664-56); Mauro Luiz da Silva Filho (143.972.414-81); Max D Lucas dos Santos Alves (144.112.877-81); Mel Ferreira da Cunha Domingos (194.392.567-45); Mell Bittencourt Medeiros (183.887.907-22); Micael Lucca Lima Barbosa (145.726.354-80); Micael Reis Machado (057.096.262-52); Micael Rosa Amorim (048.780.022-20); Miguel Angelo Almeida Madureira (186.291.027-80); Miguel Angelo Azevedo Lima Filho (047.743.725-79); Miguel Correia Fernandes (171.604.617-38); Miguel Horacio Araujo (168.296.617-81); Miguel Nunes Vieira (052.607.342-03); Miguel Pimentel Alves (176.855.877-93); Miguel Valle de Souza Lira (185.754.257-65); Miguel Vigeta da Cunha (184.392.647-47); Miguel de Moura Vieira (153.416.767-69); Miguel dos Santos Silva (193.927.517-29); Millena Carolina Santos da Costa (155.830.337-54); Misael dos Santos Silva Carvalho (167.452.427-70); Moises Valladares Marinho (184.101.687-07); Mylena Ribeiro Martins (117.409.417-64); Nahidion Pereira Taveira (042.625.022-28); Natan Guimarães Cardoso (189.845.697-63); Nazareno Pontes da Silva Junior (626.412.723-00); Nicholas Gabriel da Silva Rocha (241.012.238-82); Nickolas Barreto Borges (161.012.147-37); Nicolas Rigueti Godinho de Oliveira (165.168.037-06); Nicolas da Silva Limeira (195.122.897-92); Nicole Xavier Santos (146.931.936-58); Nikolas Lucas de Almeida Pomponet (180.801.317-40); Nilton Felipe do Nascimento Martins da Penha (200.391.487-00); Ornan Vinicius do Carmo Mota (195.468.037-66); Otavio Bernardino de Albuquerque Neto (168.446.304-17); Otavio Bernardo Miranda de Almeida (155.879.637-13); Pablo Junio Rodrigues Marques de Azevedo (204.423.957-44); Pablo Ferreira Franca (186.265.877-32); Pablo

Rhian Jose de Araujo Silva (121.131.294-18); Patrick Alves Martinez (171.785.307-23); Patrick Paradella Torres Rocha (065.799.427-89); Paulo Alexandre Borges Moura (088.161.253-73); Paulo Andre de Lima Gomes (716.569.684-95); Paulo Augusto Falda Seemann (525.236.988-70); Paulo Henrique Pinto Martins (198.330.887-08); Paulo Jackson Soares Miranda (103.524.875-18); Paulo Jefferson Oliveira Costa (607.788.713-71); Paulo Sergio Creder Coelho (178.142.777-10); Paulo Sergio Matias da Cunha (195.735.977-30); Paulo Victor Menezes Rodrigues de Oliveira (158.835.757-06); Paulo Victor Moraes da Silva (173.600.657-63); Pedro Arthur Alves dos Santos (078.601.991-30); Pedro Augusto do Nascimento Lyra (017.504.764-28); Pedro Benevides de Azevedo Ramos (204.878.507-77); Pedro Berg Santos Silva (204.457.167-62); Pedro Calheias Alves (132.021.667-60); Pedro Ferreira Trupel (127.913.449-69); Pedro Ferreira de Araujo (159.787.717-40); Pedro Gabriel Silva Braga (153.935.897-60); Pedro Guerra Reichert (090.949.121-63); Pedro Henrique Aguiar da Silva (176.546.087-56); Pedro Henrique Azevedo Lins (145.051.874-54); Pedro Henrique Carvalho dos Santos (160.650.577-70); Pedro Henrique Coelho (044.487.022-94); Pedro Henrique Dantas Ferreira (708.350.374-52); Pedro Henrique Gameiro Homem (166.234.477-50); Pedro Henrique Goularte Valadares (165.265.607-33); Pedro Henrique Mondego Novaes Cardozo (162.991.557-28); Pedro Henrique Moura Heringer Rosa (091.293.611-84); Pedro Henrique Sousa da Silva (620.781.043-02); Pedro Henrique Vitor dos Santos Porreca (149.596.557-04); Pedro Henrique da Costa Marques (076.742.241-47); Pedro Henrique da Silva Lima (704.222.872-37); Pedro Henrique de Lima Ribeiro (116.793.377-00); Pedro Henrique de Souza Barboza da Silva (201.150.217-95); Pedro Henrique dos Santos (239.534.358-76); Pedro Henrique dos Santos Moreira (172.721.257-64); Pedro Henrique dos Santos Silva (237.514.578-01); Pedro Hugo Belluzi Souza (179.118.477-46); Pedro Jose de Oliveira Neves Alcantara (193.195.377-55); Pedro Las Casas Fonseca Ladeira (486.907.658-67); Pedro Leal Rego (162.501.907-67); Pedro Luca Mattos Bride (205.845.407-36); Pedro Lucas Andrade Goncalves (171.316.757-33); Pedro Lucas Araujo (140.929.524-90); Pedro Lucas Figueiredo Vicente (139.990.177-08); Pedro Lucas Matheus Barbalho (206.198.107-00); Pedro Lucas Mirelles Pereira (197.152.587-19); Pedro Lucas da Silva Sobreira (182.149.987-51); Pedro Lucas da Silva Teixeira (135.743.117-10); Pedro Lucas de Pinho Felipe (143.332.907-75); Pedro Lukas Cardoso Ribeiro (195.502.167-80); Pedro Murilo Constantino da Silva (197.879.617-00); Pedro Otavio de Araujo Guerra (136.152.997-01); Pedro Resende Silva (142.424.316-51); Pedro Silva de Omena (201.558.067-00); Pedro Teixeira Vetorazi Gusson (191.505.697-75); Pedro Willian Araujo dos Santos (093.918.413-33); Pedro Yago Guedes Soares (149.179.247-74); Pedro de Melo Sousa Silva (143.726.164-73); Pedro de Moraes Figueiredo (144.266.007-40); Pedro de Oliveira Monteiro (220.235.677-00); Pedro de Souza Bordallo (079.266.382-93); Peterson Macedo de Oliveira da Silva (053.320.800-93); Pethrus Renzo Tenorio Anselmo Dantas (081.490.561-73); Rafael Almeida Sidrin (073.361.991-60); Rafael Augusto de Oliveira Cunha (700.264.204-90); Rafael Brion de Jorge (116.622.116-43); Rafael Calebe Apolinario da Silva (190.301.307-09); Rafael Cavalcante Martins Palu (160.900.137-06); Rafael Eric Vaz Rocha (081.304.993-80); Rafael Felipe Coelho Santos da Silva (166.830.587-92); Rafael Gomes dos Santos (205.960.917-88); Rafael Lima de Sousa (005.406.202-03); Rafael Loreto de Moraes (027.176.430-95); Rafael Moura dos Santos (062.210.561-28); Rafael Oliveira Felix (460.488.228-20); Rafael Quirino Pessanha (197.951.747-97); Rafael Sales de Oliveira (191.740.117-58); Rafael Scossati Costa (189.580.667-41); Rafael Valle Bastos da Silva (164.332.527-29); Rafael de Vasconcelos Viana (178.410.867-76); Rafaella Bordallo Estrela (119.417.857-00); Ramon Barbosa Felismino (196.621.237-25); Ramon de Oliveira Pozzi (064.063.587-32); Raphael Monteiro de Paula (168.649.377-04); Raphael Vassallo Lahr (448.137.148-03); Raul Gustavo Lira da Silva (137.468.007-90); Raí Henrique Medeiros da Rocha (119.499.657-40); Rebeca Pena Torres (162.941.927-30); Renan Gabriel da Silva Rodrigues (064.484.777-80); Renan Gregorio Custodio (176.418.407-60); Renan Oliveira de Paula (137.904.097-31); Rhuan da Costa de Souza (225.058.417-64); Ricardo Milhorance Lopes da Silva (186.515.977-89); Ricardo de Carvalhosa Passos (115.615.207-05); Ricardo dos Santos Goncalves (154.044.887-86); Richard da Silva Gomes (209.658.237-76); Richie Mafra do Nascimento (705.242.322-70); Ritty Samaniego Gomes (038.367.161-27); Rodolfo Schneider Fogaça (037.728.030-59); Rodrigo Marcondes Vasconcelos (515.802.468-50); Rodrigo Vianna Midon de Moraes (080.508.931-46); Rodrigo de Mello Sales (138.223.417-11); Romario Marinho Gomes (628.704.363-60); Ruan Carlos Torres de Oliveira (864.580.925-71); Ruy Rohan Martins da Paz (082.505.442-77); Ryan

Damolakis de Almeida (197.874.887-61); Ryan Guimaraes de Freitas (182.052.747-62); Ryan Pereira Carvalho (166.880.797-12); Ryan Sasso Pereira Fernandes (129.039.467-95); Ryan Vinicios Torres Cavalcante (614.986.513-48); Ryan da Silva Fonseca (182.072.207-40); Ryan de Oliveira Mateus (157.430.026-14); Ryann Ygor Galdino Almeida (035.680.282-55); Rômulo Barroso de Araújo (072.912.423-12); Salatiel Abdiel Santos Teixeira (010.607.340-01); Salomão Davi Pires de Carvalho do Rêgo (187.059.417-76); Samara Furtado Aleixo (218.362.317-92); Sammuel Victor Lima da Silva (166.940.207-08); Samuel Bismark do Espirito Santo Medeiros (063.857.261-42); Samuel Farias da Paz (027.232.242-36); Samuel Fillipe Nascimento Santos (704.118.926-06); Samuel Miceli de Souza (188.723.897-20); Samuel Sofia dos Santos Silva (198.093.547-54); Samuel Vitor de Paula Perfeito (217.778.697-57); Samuel de Oliveira Aquino Paschoal (144.241.547-93); Samuel de Souza Martins Moreira (209.152.667-33); Schandler de Lima Barbosa Fernandes (183.611.527-09); Sergio Antonio da Silva Junior (202.069.547-27); Sergio Paulo de Queiroz Silveira (173.555.777-35); Shayene Cordeiro da Silva Machado (148.273.087-13); Silas da Silva Soares (715.262.364-35); Simone Rogick de Lima (074.427.157-61); Sofia Viana Silveira (133.989.607-90); Solano Girolla Soares (197.441.957-62); Sophia Regis de Andrade (185.402.227-01); Stephanie Pavao Figueiredo Eduardo (182.934.967-89); Taina Silva de Oliveira (172.366.837-01); Taiza Malaquias Vicente de Carvalho (174.487.817-07); Talita da Fonseca Souza (186.834.667-60); Thais Rangel Vicente (204.833.777-59); Thalís Henrique Ventura de Oliveira (207.572.497-01); Theo Ferreira Machado (162.634.697-65); Thiago Braz do Nascimento (207.117.597-23); Thiago Costa Garcia Filho (179.871.737-97); Thiago Ferreira Gonçalves (187.518.367-18); Thiago Lopes Fonseca de Souza (159.960.947-97); Thiago Pracedino Soares de Andrade (139.338.977-50); Thiago Santos Romualdo de Assis (209.521.677-60); Thiago Silva de Lima (211.034.187-42); Thiago Tavares Leitao (204.685.597-36); Thiago de Oliveira dos Reis (213.371.147-31); Tiago Duarte Pontes da Silva (158.486.667-50); Tiago Lino Sampaio Guetler (164.667.347-65); Tiago de Oliveira Leal (076.574.521-61); Uhdison Andrade Gomes (186.733.317-14); Valdeck Souza do Carmo Filho (087.187.395-80); Vincenzo de Sampaio Rodrigues Grazinoli Garrido (145.066.327-37); Vicenzzo Reina Belmonte (039.937.120-64); Victor Correa Marinho de Almeida (161.225.087-48); Victor Cortes de Souza (198.380.397-99); Victor Emanuell Oliveira dos Santos (207.657.277-57); Victor Hugo Araujo Garcia (199.130.147-27); Victor Hugo Coelho Montes (176.941.377-46); Victor Hugo Cruz do Prado (195.457.097-07); Victor Hugo Moncalvo Lopes Oliveira (127.863.237-97); Victor Hugo Parucker de Oliveira Vivacqua Ferreira (132.947.777-44); Victor Hugo da Silva Freitas (219.486.047-95); Victor Martins Balbi (176.110.527-21); Victor Mateus de Araujo Pereira (079.115.244-83); Victor Romeu Leonissa (148.925.757-80); Victor Samuel Fontes Cordeiro Monsao (153.800.607-30); Victor Tavares de Lima Santos (161.008.687-25); Victor dos Santos Garcia (184.432.427-36); Victoria Caruso de Lima (197.900.247-97); Victória Christine Rocha Macedo (183.687.677-76); Vinicius Alves Borges (167.769.447-50); Vinicius Antunes Pimentel (159.883.637-41); Vinicius Barroso Francesconi (192.976.347-61); Vinicius Gabriel Varnei da Silva (409.477.358-44); Vinicius Gabriel Vasconcelos Blanco (182.768.787-84); Vinicius Henrique Ferreira de Mattos (143.715.217-11); Vinicius Machado dos Santos (057.059.040-02); Vinicius Mattos Torres (122.032.757-31); Vinicius Pereira dos Santos (063.933.897-61); Vinicius Santos de Souza (044.345.541-40); Vinicius da Costa Oliveira (171.105.757-64); Vinicius da Silva Gomes (171.769.837-98); Vinicius de Lima Goncalves (153.917.007-10); Vitor Borgia Viola Machado (404.488.148-03); Vitor Estanech Silva (174.873.197-17); Vitor Fernando Fraga Patricio (211.082.337-24); Vitor Fidelis de Souza (155.938.077-28); Vitor Garcia da Silva (072.374.321-50); Vitor Henrique Leopoldino Pessoa (173.808.737-92); Vitor Henrique Pecoraro (395.345.118-97); Vitor Hugo Estevam Peres Rocha (223.914.427-00); Vitor Hugo Leusin Regio (199.218.137-30); Vitor Lara Felizardo Almeida (156.759.196-51); Vitor Medeiros da Cunha (024.341.081-64); Vitor Rodrigues Ribeiro (165.587.697-00); Vitor da Silva Damaia Tavares (179.612.417-60); Vitor de Oliveira Silva (066.215.767-22); Vitorio Augusto de Lima Leitao (026.340.062-09); Wagner Gabriel de Oliveira Silva (710.701.224-08); Wallace Marins Pereira da Rocha (191.008.867-69); Wallace Martins dos Reis (156.579.986-00); Walter Lucas da Silva Junior (066.156.887-35); Watila Verlingue Ferreira Tralli (192.247.677-37); Wendell de Franca Freitas Santos (200.885.277-60); Wendhouvitys Martins da Silva (074.475.965-07); Werther Leal Pessoa de Mello (198.087.487-59); Weslym Flavio Machado dos Reis (058.545.702-62); Weverton Artur Cunha Ferreira

(128.841.044-10); Widney Shelldon da Silva Mayo (135.064.614-86); William Rodrigues de Freitas (182.108.247-83); William Thaumaturgo Nogueira (153.780.167-89); Wilton Tomaz de Aquino Pereira (592.712.057-15); Yago Berbet de Alcantara (184.126.807-07); Yago dos Santos Germano da Silva (192.141.277-19); Yan Lima dos Santos (129.189.437-38); Yan de Almeida Pereira (184.757.487-40); Yan de Oliveira Batko (069.905.071-52); Yan de Oliveira Gomes (187.599.997-30); Yanni Waichenberg Araujo Padilha (170.768.917-27); Yasmim Ribeiro dos Santos (135.805.089-97); Ygor Vinicius Santos de Oliveira (171.381.947-30); Yunis Tavora Ramos de Oliveira Porto (173.515.187-42); Yuri Acsany de Almeida Vieira (461.519.098-01); Yuri Gabriel da Silva Pereira (206.999.097-40); Yuri Manganelli Vieira (079.563.236-30); Yuri Pires de Souza (200.437.627-94); Yuri da Silva Ribeiro (200.613.087-06); Yuri de Almeida Candido (213.129.007-17); Yury Nunes Lourenco Carvalho (188.991.577-74); Zelmo Franca Barbosa (184.486.967-94); Ângelo Daniel Barreto Tavares (703.580.614-82).

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.847/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica de Campos Menezes (121.250.008-30); Cristina Garcia Caires (035.652.147-83); Emilia Tubiana Fernandes de Menezes (508.008.258-53); Irapuan Cesar de Queiroz Freire (146.791.107-08); Marileide Barbosa Moreira (044.157.307-01); Marley de Lourdes Carneiro da Cruz (602.650.191-68); Nayara Celene Carneiro Pinto (006.277.031-43); Queli Baptista da Silva Caires (044.596.867-24); Solange de Campos Menezes (075.180.528-90); Vinicio Leonardo Medeiros Tavares de Araujo (814.825.237-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3804/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.877/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Bandeira Ferreira (007.633.704-95); Alcione Bandeira Ferreira (592.944.184-72); Amanda Novaes Bandeira (092.396.804-03); Ana Lucia Patricio Gadelha (567.909.454-15); Enedina Maria Soares Souto (798.237.004-78); Fabiola Socorro Soares Souto (250.397.924-68); Francisca Eletice das Chagas Alves (722.588.104-34); Maria Veraluce Pedrosa Facundo de Almeida (337.994.234-00); Maria da Penha Fernandes de Brito (090.076.364-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3805/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.906/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Moreira dos Santos (037.507.317-56); Andrea Machado Theodoro Valentim (098.442.477-64); Angela Theodoro da Silva (014.731.107-18); Cynthia Fernandes Martins Figueira (879.886.407-63); Luciene Lopes Clercq de Almeida (076.060.507-67); Marilene Castro dos Santos (396.145.227-04); Regina Celia Ramos da Silva (917.549.257-15); Rejane da Silva (796.681.867-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.914/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cledi Marli Kelm Stucker (907.447.050-53); Isabel Cristina Gomes Villa Real (665.839.850-04); Jane Mary Kinczel Caetano (187.621.400-78); Nadia Lucy Kinczel Caetano (744.150.500-34); Silvana Kinczel Caetano (321.709.980-04); Taiza Bonilha do Prado (716.186.190-04); Zilma Viganico Goncalves (257.414.890-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3807/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.930/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda Rosa dos Santos Carvalho (847.988.317-00); Celia Nogueira Braga (860.622.637-87); Clara Marta dos Santos (597.235.567-15); Claudia Anjos de Jesus Gomes (006.999.817-51); Maria Terezinha Alcantara de Araujo (860.699.007-82); Vanessa Barbosa de Amorim (028.165.381-09).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.936/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Italo Gabriel Tenorio Lopes (103.851.303-09); Mineia Muniz Mesquita (088.694.917-30); Patricia Teixeira de Lima (747.901.293-49); Rogelia Alexandre de Macedo Moura (176.838.742-72); Sabrina Tenorio Lopes (103.851.193-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.342/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elisabeth Cristina Gomes de Almeida (635.240.074-49); Maria do Carmo de Oliveira Gomes (106.358.744-15); Solange Regina Gomes (806.767.584-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3810/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Renato Robl, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.718/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Renato Robl (483.816.837-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3811/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar, em desfavor de Vânia Lúcia do Nascimento, em razão de apropriação indevida de recursos da pensão militar paga pelo Exército, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da pensionista Francisca Soares do Nascimento, sua genitora, ocorrido em 16/4/2008, no período de 17/4/2008 (dia seguinte ao falecimento da pensionista) a 3/10/2009 (quando foi efetuado o último pagamento do benefício).

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre o último pagamento efetuado (peça 16, p.20), em 3/10/2009 e a sindicância instaurada pela Portaria 133/SIND - Asse Ap As Jur/10 (peça 8) em 13/12/2017, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-006.150/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Vania Lucia do Nascimento (548.607.253-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 10ª Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Adriano Floriano de Oliveira e de São Lucas Futebol Clube, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados em decorrência de termo de compromisso para execução do projeto “São Lucas Esporte e Rendimento”.

Considerando que a unidade instrutiva (peças 208-210) propõe a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas e a consequente condenação solidária dos responsáveis ao pagamento de débito, bem como a aplicação de multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em divergência ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, opinou pelo acolhimento das alegações de defesa e, no mérito, pelo julgamento das presentes contas como regulares com ressalva, tendo em vista: i) a existência de comprovação documental de despesas, extratos bancários e anotações de pagamentos em consonância com o objeto pactuado; ii) a execução parcial das metas qualitativas e quantitativas, com justificativa de impossibilidade de cumprimento integral em curto prazo; iii) a redução significativa do valor efetivamente captado em comparação ao montante inicialmente previsto; iv) a ausência de elementos que demonstrem dano efetivo ao erário;

Considerando que, de acordo com a derradeira análise do MPTCU (peça 211), as impropriedades remanescentes caracterizam falhas de natureza formal ou relacionada a metas de difícil ou inviável aferição no intervalo de vigência do ajuste, o que, no contexto dos autos, recomenda solução menos gravosa que a condenação;

Considerando que, diante do conjunto probatório e das peculiaridades do caso concreto, e com fundamento nas razões expostas pelo MPTCU, se mostra pertinente o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem imputação de débito;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares com ressalva as contas de Adriano Floriano de Oliveira e de São Lucas Futebol Clube, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação, informar o Ministério do Esporte e os responsáveis acerca deste acórdão e arquivar os autos.

1. Processo TC-020.625/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriano Floriano de Oliveira (019.634.289-94); São Lucas Futebol Clube (78.197.548/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Washington Aparecido Pinto (74023/OAB-PR), representando Adriano Floriano de Oliveira; Washington Aparecido Pinto (74023/OAB-PR), representando São Lucas Futebol Clube.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3813/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Carlos Magno Barros da Silva e da Federação de Luta Olímpica e Associadas do Estado do Rio de Janeiro (Floaerj), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Energicamente corretos”.

Considerando o despacho de 22/1/2025 (peça 277), que determinou a adoção de providências pela unidade técnica para aprofundar o exame das contas, oportunizando-se aos responsáveis nova chance de juntar entrevistas pessoais dos beneficiários e melhor avaliar o nexo entre as despesas apresentadas e a movimentação financeira correspondente;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe a parcial rejeição das alegações de defesa e a fixação de novo prazo para recolhimento do débito remanescente, tendo acolhido as defesas tão somente em relação à falta de devolução de saldo de recursos federais (irregularidade 2) e ao atraso na prestação de contas (irregularidade 3) (peças 294-295);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu do encaminhamento proposto pela AudTCE, por entender que os responsáveis lograram comprovar a execução material e financeira do projeto, de modo que eventual valor remanescente se mostraria inexpressivo diante do montante global captado e das dificuldades enfrentadas na prestação de contas;

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra a execução física do objeto e a pertinência das despesas com a movimentação financeira registrada, não subsistindo débito a ser ressarcido;

Considerando que o exame final do MPTCU concluiu que o caso concreto retrata “situação de dificuldade para apresentar a prestação de contas, em vez de dano ao erário por gestão irregular dos valores captados”;

Considerando que restam caracterizadas apenas impropriedades de natureza formal na prestação de contas, passíveis de ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando as razões expostas na última manifestação do MPTCU (peça 298) e o entendimento de que, no caso concreto, mostra-se mais indicado o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem imputação de débito;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Magno Barros da Silva e da Federação de Luta Olímpica e Associadas do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação, devendo os responsáveis e o Ministério do Esporte serem notificados desta decisão, com o subsequente arquivamento do processo.

1. Processo TC-040.551/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Magno Barros da Silva (106.517.477-24); Federacao de Luta Olimpica e Associadas do Estado do Rio de Janeiro - Floaerj (03.879.304/0001-69).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3814/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM/PA, sobre acumulação de cargos públicos e pagamentos irregulares de dedicação exclusiva, supostamente praticada pelo servidor Bruno Soeiro Vieira, Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Pará - UFPA.

Considerando que a representação foi considerada admissível pelo Tribunal de Contas da União (TCU), atendendo a todos os requisitos formais e de legitimidade, e evidenciando interesse público na apuração;

considerando que em diligência preliminar realizada por esta Unidade Técnica, em face das informações e nas respostas da UFPA, demonstrou ter tomado providências em relação à acumulação de cargos e aos pagamentos irregulares. A universidade alterou o regime de trabalho do professor de dedicação exclusiva para 40 horas semanais sem dedicação exclusiva. Como consequência, o servidor está repondo ao erário os valores recebidos indevidamente;

considerando que em relação à suposta declaração falsa no termo de posse do professor sobre não acumular cargos cuja carga horária total superasse 60 horas semanais, a UFPA informou a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração, que está em fase de andamento;

considerando que a UFPA demonstrou proatividade em corrigir as irregularidades relacionadas aos pagamentos indevidos por dedicação exclusiva e à alteração do regime de trabalho do servidor, incluindo a reposição dos valores ao erário.

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno/TCU, ACORDAM por unanimidade, em:

conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

com fundamento nos artigos 9º da Resolução-TCU 315/2020 c/c 8º, inciso I, “c” e 9º, §§ 1º e 4º, ambos da Instrução Normativa-TCU 84/2020, dê ciência à UFPA da necessidade de que publique no seu sítio oficial da internet, na seção “Transparência e Prestação de Contas” do site oficial da Unidade Prestadora de Contas (UPC) ou da Unidade Apresentadora de Contas (UAC) os registros sintéticos acerca do andamento e das providências tomadas em face do Processo Administrativo Disciplinar que apura o caso da declaração por parte do professor Bruno Soeiro Vieira, em seu termo de posse, de que não era ocupante de cargo, emprego ou função em outro órgão do Poder Público Federal, Estadual e Municipal (Processo nº 23073.090531/2023-41), com as medidas pertinentes para garantir o sigilo da apuração em conformidade com os normativos internos e com a Lei Geral de Proteção de Dados;

enviar ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará - MPCM/PA, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e a Universidade Federal do Pará - UFPA cópia do presente acórdão e da instrução de peça 9 para conhecimento;

arquivar o presente processo.

1. Processo TC-003.649/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3815/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação sobre supostas irregularidades no uso de recursos financeiros para o pagamento de despesas de custeio na área da Saúde do Município de São Bento do Una/PE, nos exercícios de 2021 a 2024.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

considerando que, em exame sumário realizado pela então AudContratações, restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo representante, entende-se que a materialidade do possível prejuízo não justificaria a atuação do Tribunal de Contas da União;

considerando que a aferição da legalidade das despesas realizadas com os recursos do Fundo Nacional de Saúde e das emendas parlamentares é competência primária do Ministério da Saúde, por meio do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus); de modo que, caso sejam verificadas irregularidades, medidas pertinentes poderão ser adotadas pelo órgão concedente,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada; encaminhar cópia da instrução, à peça 18 e desta deliberação ao representante, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e ao município de São Bento do Una/PE; e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.875/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Una - PE.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luiz Augusto Nagel Hulse (64812/OAB-SC), representando Sidcley Pimentel de Brito.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3816/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90008/2024, sob responsabilidade da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), cujo objeto consiste na contratação de serviço logístico de transporte de cestas de alimentos, equipamentos, insumos e pessoal, por meio de aeronaves de asas fixas e rotativas.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

Considerando a análise dos autos e das informações prestadas pela unidade jurisdicionada em sede de oitiva prévia, que indica não estarem presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar, tendo em vista o afastamento do perigo da demora e a configuração do perigo da demora reverso;

Considerando que, no mérito, parte das alegações não restou configurada (especialmente quanto à suposta inabilitação irregular por atestados de capacidade técnica e à exigência de experiência mínima de três anos), enquanto outra parte se confirmou procedente, em especial: i) a vedação injustificada à participação de empresas em consórcio, em afronta ao art. 15 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 2.633/2019-TCU-Plenário); ii) a imposição de auditorias com abrangência corporativa, técnica e/ou operacional em toda a organização da contratada, sem a devida delimitação de escopo ou esclarecimentos, em desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;

Considerando que, a despeito das impropriedades apontadas, não houve comprovação de comprometimento econômico ou prejuízo efetivo ao erário, tampouco foi caracterizado risco de dano iminente que justificasse a adoção de medida cautelar;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peças 407-408) e acolhidas por este Relator;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante;

dar ciência à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes impropriedades, a fim de prevenir reincidências em certames futuros:

c.1) a vedação injustificada à participação de empresas em consórcio, em afronta ao art. 15 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2.633/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro); e

c.2) a imposição, por meio do item 5.10.18 do Termo de Referência, de auditorias com abrangência corporativa, técnica e/ou operacional sobre toda a organização, documentação técnica e administrativa da contratada, sem delimitação suficiente de escopo ou justificativa técnica correspondente, em violação aos princípios da razoabilidade, motivação, proporcionalidade e competitividade;

informar a Fundação Nacional dos Povos Indígenas e o representante quanto ao teor desta deliberação; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.062/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundação Nacional dos Povos Indígenas (00.059.311/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Camile Queiroz Viana Maciel (68284/OAB-DF), representando Voare Taxi Aereo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3817/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2078/2025-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Item 4

Onde se lê: “4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército”

Leia-se: 4. Unidade: Comando da Marinha

Item 9.4

Onde se lê: “9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército;”

Leia-se: 9.4. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha,

1. Processo TC-023.711/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Lourdes Helena Gaignoux de Oliveira (824.065.887-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3818/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogamaia Genéricos e Manipulação/Drogaria & Farmácia Freitas Maia Ltda., solidariamente com o Sr. Luis Felipe Lins Maia e a Sra. Teresinha Floriana Pereira Rosa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), julgada pelo Acórdão 9901/2024-TCU-1ª Câmara (peça 93).

Considerando que, entre os responsáveis condenados, encontra-se a Drogamaia Genéricos e Manipulação/Drogaria & Farmácia Freitas Maia Ltda, sociedade que teve seu encerramento consumado em 23/7/2015 (peça 114), em momento anterior à sua citação nos presentes autos (em 29/10/2021 - peça 73);

Considerando a inviabilidade jurídica de a referida sociedade, após sua extinção, integrar uma relação jurídica, cabendo declarar a nulidade de sua citação e de todos os atos dela decorrentes;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 115-118), chancelada na essência pelo MP/TCU (peça 119),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em declarar a nulidade da citação da Drogamaia Genéricos e Manipulação/Drogaria & Farmácia Freitas Maia Ltda. e de todos os atos dela decorrentes, inclusive o julgamento de suas contas, sua condenação em débito e a multa que lhe foi aplicada por força do Acórdão 9.901/2024-TCU-1ª Câmara (subitens 9.3 e 9.4), mantendo-se a deliberação inalterada quanto à Sra. Teresinha Floriana Pereira Rosa.

1. Processo TC-006.299/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria & Farmacia Freitas Maia Ltda (07.084.622/0001-94); Maria Aparecida Maia (165.257.016-00); Teresinha Floriana Pereira Rosa (014.037.636-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Henrique Santana Borges (OAB-MG 112495), representando Luis Felipe Lins Maia; Rosana Elizabeth Monteiro Brito (OAB-MG 173213), representando Maria Aparecida Maia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3819/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve em desfavor do Sr. Elair Euclides de Freitas, em decorrência da percepção, como militar da reserva, de proventos em valores indevidos.

Considerando que por meio do Acórdão 7/2025-TCU-1ª Câmara este Tribunal considerou revel o responsável, julgando irregulares suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

Considerando que o responsável veio a óbito no dia 19/9/2024 (peça 66), ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, de maneira que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos propõe rever, de ofício, o Acórdão 7/2025-TCU-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, para tornar insubsistente a multa aplicada, dado seu caráter personalíssimo, nos termos da Constituição Federal, conforme peças 69/70 deste processo,

Considerando ser esse também o posicionamento do representante do Ministério Público/TCU, conforme peça 71,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) tornar insubsistente a penalidade aplicada ao responsável Elair Euclides de Freitas constante do subitem 9.3 do Acórdão 7/2025-TCU-1ª Câmara;

b) notificar o espólio de Elair Euclides de Freitas, na pessoa da administradora provisória da herança, indicada à peça 69, quanto ao teor do acórdão proferido e com vistas ao recolhimento do débito imputado, nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil c/c o inciso I do art. 34 da Resolução TCU 360/2023.

1. Processo TC-007.272/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elair Euclides de Freitas (499.051.637-00).

1.2. Órgão/Entidade: 5º Batalhão de Infantaria Leve.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3820/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-004.626/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna de Oliveira Freire (236.772.521-72); Emanuel Oliveira Pereira (343.424.275-91); Ildefonso Raimundo Alves Pinon (030.133.402-15); João Alberto Brito de Oliveira (191.646.374-68); José Maria Lima (197.801.333-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3821/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-006.602/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Álvaro Ribeiro Barale (239.771.406-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3822/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-007.584/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inácio Fiamoncini (194.145.879-34); Luiz Gonzaga Alves Filho (197.326.862-00); Rolf Leu (293.735.069-00); Sílvia Helena Lopes Gomes (600.939.007-91); Tadeu Nunes Mendes de Carvalho (138.852.943-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3823/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, c/c o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, o prazo estabelecido para o Instituto Nacional do Seguro Social, nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do acórdão 2248/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.153/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marlene Messias Santos (265.110.705-06).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3824/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 14 da Resolução 353/2023, na forma do art. 143, V, “c” do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar este processo e arquivar os autos, uma vez que já foi reconhecido o registro tácito do ato e não foram identificadas irregularidades na concessão de aposentadoria ao interessado indicado no item 1.1.

1. Processo TC-031.953/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antônio Gomes da Silva.
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3825/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Considerando as propostas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão do pagamento da rubrica de Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), na mesma proporção que o valor pago aos servidores em atividade;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas (a exemplo, acórdãos 3672/2022 e 6031/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler; 3206/2022 e 3230/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti; 4969/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer; 3178/2022-1ª Câmara, de relatoria do ministro Vital do Rego; 3133/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro Antonio Anastasia; 7183/2022, 3011/2022 e 3013/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz; e 3203/2022, 7019/2022 e 6104/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer, dentre outros);

Considerando que a referida rubrica está amparada por decisão judicial com trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo 2009.51.01.002254-6 (nova numeração 0002254-59.2009.4.02.5101), a qual garantiu, aos inativos e pensionistas, a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo, no total de 90 pontos sobre o valor previsto para o cargo, conforme anexo XV-A da Lei 11.355/2006;

Considerando que a irregularidade é insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, devido à existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da pensionista;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, II, do RI/TCU e art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de pensão civil em favor da interessada identificada no item 1.1.

1. Processo TC-004.799/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vania Lucia Tupan Machado Mello (395.875.097-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: Não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que não deverá ser emitido novo ato, uma vez que esta Corte lhe concedeu o registro excepcionalmente, inobstante a constatação da ilegalidade referida no voto condutor deste acórdão;

1.7.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão à entidade responsável pela concessão;

1.7.4. informar à interessada que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 3826/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU c/c a súmula 145 desta Corte, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 3369/2025-1ª Câmara, de modo que, onde se lê, no item 9.3, “determinar ao Comando da Aeronáutica que:”, leia-se “determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-001.618/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Carmen Maria Carrazzoni Silveira (188.247.300-00).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3827/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.843/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lauana Sophia Oliveira Mazini do Nascimento (190.007.097-92); Maria das Graças Costa Barbosa (722.687.517-91); Maria do Socorro Siqueira Vieira (260.596.813-87); Mariléia da Costa Ferreira (715.754.997-20); Maura da Silva Rosa (892.564.687-00); Noah Leônidas Mazini Mendes (225.439.647-11).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3828/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.871/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lúcia Bastos da Silva (137.635.547-77); Carolini Turra Mews Nascimento (858.819.700-63); Jacqueline Bastos da Silva (102.327.247-41); Janete Figueiredo da Silva (955.493.827-68); Jeane Martins da Silva Alves (944.338.877-49); Lânia Roveglia Lamim (826.901.709-49); Maria José de Freitas Brito (533.917.728-91); Natalie Mendonça Amy (077.465.267-56); Priscilla da Costa Nascimento (115.460.667-80); Rosilene Nobre Nascimento (415.161.172-04).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3829/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.897/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelir Ramos da Silva (368.082.887-04); Fátima Regina Sobreira (535.603.297-87); Gildete Moura Fernandes (117.429.267-97); Helena Maria de Assis (498.654.987-15); Natália Melanda Costa (163.447.787-17).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3830/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.909/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adalgiza Rodrigues Coelho (409.915.714-87); Ana Flávia da Cunha Santos Rêgo (026.771.184-08); Lindalva Alice de Souza (126.948.514-87); Sheila Cristina Mendes Braga (647.648.341-20); Simone Mendes Braga (634.809.211-91); Solange Conceição Sales Coelho (283.660.424-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3831/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3), consignando no processo que a inconsistência relativa à majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 não mais subsiste, conforme regramento instituído pelo art. 7º, § 1º, da Resolução - TCU 353/2023.

1. Processo TC-023.349/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Kátia Lima do Carmo (009.552.287-51); Miriam Garcia da Silva de Lima (539.263.237-87); Rosineide Garcia da Silva de Carvalho (743.295.967-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3832/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 9º, Resolução 353/2023, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar 52558/2023, Waldemar Ferreira da Silva (peça 4); e considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar 51991/2023, Nilton Lopes Barcellos (peça 3), em favor das beneficiárias relacionadas nos autos.

1. Processo TC-027.285/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ângela Maria da Silva Barcelos (350.378.227-34); Cassilda Araújo da Silva (108.880.392-04); Maria de Fátima Barcelos Portela (047.883.527-29); Sandra Helena da Silva Barcelos (010.517.957-45).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3833/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 8).

1. Processo TC-028.358/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Admilson Gomes de Almeida (159.672.448-08); Antônio José Erthal Santelli (097.569.817-68); Blanos Cortat (063.158.447-15); Valcir Inácio Leal (265.573.807-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3834/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-028.407/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almir Rogério dos Santos Chaves (450.211.800-10); Carlos Roberto de Souza Ribeiro (129.557.397-07); Felipe Rodrigues de Souza Cabreira (835.626.480-49); Luiz Guilherme Pereira Borba (745.884.190-72); Roberto Nicolait da Silva (034.306.430-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3835/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 29 da IN/TCU 98/2024, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que estejam pendentes de citação válida no âmbito desta Corte;

Considerando que a proposta formulada pelo relator, ratificada pelo parecer do Ministério Público de Contas, é no sentido do arquivamento deste processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º e 213, do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 6º, I e 29, ambos da IN/TCU 98/2014, e na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito cadastrado no sistema e-TCE (valor original de R\$ 21.480,32), a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

1. Processo TC-040.531/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jânio Acir Moreira (317.574.136-34).

1.2. Entidade: Município de Moeda/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que observe as prescrições do art. 25 da IN/TCU 98/2024.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 12 de junho de 2025.

BENJAMIN ZYMLER

Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 112 de 16/06/2025, Seção 1, p. 129)

2ª CÂMARA**ATA Nº 19, DE 10 DE JUNHO DE 2025**

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 18, referente à sessão realizada em 3 de junho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.862/2025-3 e TC-013.381/2021-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-020.551/2015-0, TC-023.637/2018-8 e TC-046.584/2012-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-008.515/2024-7 e TC- 018.430/2024-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-005.594/2025-1, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3074 a 3229.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3023 a 2073, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-023.637/2028-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Márcio Brener Jesuino da Costa não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Adhemar Lopes de Almeida e o Dr. Kamill Santana Castro e Silva produziu sustentação oral em nome do Banco do Brasil S.A. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 023.152/2017-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 15 de julho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 3023/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 001.949/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Alcides Sadatoshi Kawata (069.961.919-04); Arildo Brito Simões (286.089.506-00); José Olegário Ribeiro Lopes (042.099.829-20); Luciano Merhy (798.133.649-04); Marcelo Haruhiko Shimysu (985.796.069-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Congonhinhas-PR.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (OAB/PR 36.846), representando Arildo Brito Simões, José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu; Roberto Carlos Bueno (OAB/PR 16.560), entre outros, representando Alcides Sadatoshi Kawata.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração contra o Acórdão 8.463/2021-TCU-2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 15.217/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito:

9.1.1 dar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Alcides Sadatoshi Kawata e Arildo Brito Simões, arquivando a TCE em relação a esses responsáveis, em decorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no art.11 da Resolução TCU 344/2022, tornando insubsistentes, para esses responsáveis, os termos do Acórdão 8.463/2021-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. negar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. José Olegário Ribeiro Lopes, Luciano Merhy e Marcelo Haruhiko Shimysu; e

9.2. comunicar a presente deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3023-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3024/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.062/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Adonias Rezende da Silva (733.479.577-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Adonias Rezende da Silva, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de reforma de Adonias Rezende da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3025/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.956/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados: Albany Estrela Herrmann (044.281.727-45); Fatima Maria Andrade Viana (091.451.683-34); Ibanez Vieira Estrela (729.455.597-49); Maria Celeste Nunes Estrela (714.725.927-00); Maria Conceição Nascimento de Andrade Barcelos (153.920.153-87); Maria das Graças Souza (549.212.527-34); Roberto Carlos Alonso Grubano (054.715.987-09); Vanessa Vieira Estrela (895.068.397-00); Vania Vieira Estrela (729.455.837-04); Veronica Andrade Batista de Moraes (228.626.253-53); Vilma da Silva Medeiros (086.348.447-65).

4. Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos em benefício de Albany Estrela Herrmann, Fatima Maria Andrade Viana, Ibanez Vieira Estrela, Maria Celeste Nunes Estrela, Maria Conceição Nascimento de Andrade Barcelos, Maria das Graças Souza, Roberto Carlos Alonso Grubano, Vanessa Vieira Estrela, Vania Vieira Estrela e Veronica Andrade Batista de Moraes;

9.2. considerar ilegal o ato em benefício de Vilma da Silva Medeiros, negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal no subitem 9.2., retificando a base de cálculo para a graduação de suboficial, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.3. emita novo ato de reversão de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor aos interessados e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3026/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.913/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rita Teresinha Sanco Lima (186.196.490-00).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Gravataí-RS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: AtaiDES Lemos da Costa (68521/OAB-RS), representando Rita Teresinha Sanco Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da ausência parcial de documentação comprobatória referente à aplicação dos recursos do Convênio 702611/2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Rita Teresinha Sanco Lima e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta decisão à responsável e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3026-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3027/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.295/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Pedro Jose Silva Vieira de Oliveira (327.932.958-25).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Victor Gabriel de Moraes Moreira (22981/OAB-PI), representando Pedro Jose Silva Vieira de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.432/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3028/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.917/2023-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab (03.206.056/0001-95); Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77).

4. Unidade Jurisdicionada: Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anibal Carnaúba da Costa Accioly Júnior (17188/OAB-PE), representando a Cehab; Luiz André Paulino da Silva (30401/OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 218.760-07/2007, de registro Siafi 597682, firmado pela União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa, e pelo Estado de Pernambuco, e que tinha por objeto o descrito como “Urbanização integrada de assentamentos precários/Passarinho-UE 17” (peças 131 e 132), no município de Olinda/PE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir desta relação processual os responsáveis Amaro João da Silva, Nilton da Mota Silveira Filho e Flávio Guimarães Figueiredo Lima;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab, Marcos Baptista Andrade e Estado de Pernambuco;

9.3. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas dos responsáveis Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab, Marcos Baptista

Andrade, Bruno de Moraes Lisboa, Raul Goiana Novaes Menezes e o Estado de Pernambuco, dando-lhes quitação;

9.4 comunica esta deliberação aos responsáveis e à Caixa.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3028-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3029/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.474/2023-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho - ME (02.493.651/0001-96); Maria Auxiliadora Fonseca Carvalho (230.760.203-82).

4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.301/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão às recorrentes.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3029-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3030/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.984/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alexandro Costa Cesar (028.435.306-01); Marcella Machado Ribas Fonseca (065.185.826-77).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pirapora-MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Acordo de Cooperação Financeira 0126.118/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Alexandre Costa Cesar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Alexandre Costa Cesar do polo passivo desta tomada de contas especial;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Marcella Machado Ribas Fonseca;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Marcella Machado Ribas Fonseca, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Di Sustentabilidade, Cidadania Digital - Desuc - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/6/2014	263.130,40	Débito
29/6/2016	1.677.631,61	Débito
30/11/2020	22.229,59	Crédito
7/3/2023	545.081,59	Crédito
8/3/2023	0,01	Crédito

9.5. aplicar à responsável Marcella Machado Ribas Fonseca a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 430.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3031/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.251/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Diego Garcia Batista (041.817.399-02); Drogaria Nino Ltda (03.248.159/0001-18); Talita Garcia Batista (340.893.868-70).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Carina Veiga Silva (195967/OAB-SP), entre outros, representando a Drogaria Nino Ltda, Talita Garcia Batista e Diego Garcia Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.503/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes recurso de reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.
10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3031-19/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3032/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.341/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Mamoru Nakashima (969.874.308-10).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Itaquaquecetuba-SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação Legal: Dirceu Augusto da Câmara Valle (OAB/SP 175.619) e Fabio Simas Gonçalves (OAB/SP 225.269), representando Mamoru Nakashima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.358/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3032-19/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3033/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.879/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel (507.993.472-72) e Sílvia Maria Neri Piedade (558.627.212-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Enfermagem.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco Edison Vasconcelos Junior (18.023/OAB-MA) e Gilson Alves Barros (7.492/OAB-MA), representando L. R. Nogueira Aires; Sergio da Silva Mendes (79.339/OAB-DF) e outros, representando Silvia Maria Neri Piedade e Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel; Carlos Lacerda Avelino (10.590/OAB-PI), Maria Nubia dos Santos Sousa (12.319/OAB-PI) e outros, representando Jonatan Augusto da Costa Britto; Luiz Gustavo Barreira Muglia (20.412/OAB-DF), representando Lauro Cesar de Moraes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel e Sílvia Maria Neri Piedade em face do Acórdão 8.151/2024-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-as solidariamente ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão às embargantes;
 - 9.3. remeter os autos à AudRecursos para exame de admissibilidade dos recursos de reconsideração pendentes de análise.
10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3033-19/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3034/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.530/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Leila Lima Borges (182.531.211-72).
 - 3.2. Recorrente: Leila Lima Borges (182.531.211-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (42.500/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Leila Lima Borges.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Leila Lima Borges perante o Acórdão 8.012/2024-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3034-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3035/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.545/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (840.833.284-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Lopes de Araújo (7.588-A/OAB-PB) e Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes (21.289/OAB-PB), representando Fábio Tyrone Braga de Oliveira; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB), representando Município de Sousa/PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Fábio Tyrone Braga de Oliveira em face do Acórdão 8.149/2024-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante, com redução do valor do débito e da multa que lhe foram atribuídos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistentes os subitens 9.1 do Acórdão 8.149/2024-TCU-Segunda Câmara, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.966/2023-TCU-Segunda Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Fábio Tyrone Braga de Oliveira, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3035-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3036/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.739/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Alessandra Azevedo Pinto (028.448.827-57); Rodrigo Pires Coelho (051.457.877-74).

4. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Augusto de Oliveira Gomes Pacheco (187.411/OAB-RJ), representando Fernando Antonio da Costa Oliveira; Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Júlio Cesar Gomes Pedro; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Rosane Saque; Jose Roberto Borges Tenorio (56.635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131.694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Ricardo Petereit de Paola Goncalves (133.676/OAB-RJ), Andrea Scasciotti (66.208/OAB-RJ) e outros, representando Alessandra Azevedo Pinto; Ricardo Petereit de Paola Goncalves (133.676/OAB-RJ), representando Rodrigo Pires Coelho; Fabio Paulo Reis de Santana (172.730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243.356/OAB-RJ), representando Eliene Ramos da Silva; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Milton Carvalho Tavares; Marialda Fernandes Santos (74.915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Alessandra Azevedo Pinto e Rodrigo Pires Coelho em face do Acórdão 7.097/2024-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou embargos de declaração anteriores e manteve a irregularidade de suas contas e a condenação ao pagamento de débito solidário em razão do recebimento indevido de valores do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Senac/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, não conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3036-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3037/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.003/2020-3.

1.1. Apenso: 039.165/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Getulio Brabo de Souza (059.579.742-34).

3.1. Responsáveis: Getulio Brabo de Souza (059.579.742-34); José Hilton Pinheiro de Lima (618.783.082-20).

4. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Tamiris Bessoni Miranda (59183/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Luiz Carlos Quintella Neto (43056/OAB-BA), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Thais Azevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Christianne de Carvalho Stroppa (110674/OAB-SP), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67743/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (71989/OAB-DF) e outros, representando Getulio Brabo de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Getulio Brabo de Souza contra o Acórdão 7736/2024-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo embargante e negou-lhe provimento, mantendo o teor do Acórdão 7546/2023-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3037-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3038/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.485/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Iracema Brito Curvelo de Moraes (006.596.597-35).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Iracema Brito Curvelo de Moraes (006.596.597-35), vinculada à Universidade Federal Fluminense, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.
10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3038-19/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3039/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.435/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Celia Regina Freitas Dias (869.176.927-00).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam ato de concessão de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3039-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3040/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.454/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Andrea Maria Alcantara de Barros Magliari Dib Dias (013.911.837-38).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam ato de concessão de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3040-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3041/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.643/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Waldemira Augusta Pires de Melo (682.841.797-68); Waneyde Augusta Pires (720.862.627-87).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam ato de concessão de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3041-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3042/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.647/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Maria Juliana Tavares de Oliveira (046.110.724-44).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam ato de concessão de pensão militar emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3042-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3043/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.932/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Dilma Alves de Oliveira Simao (280.109.811-68).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que analisam ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3043-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3044/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.107/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rolando Rubens Malvasio Junior (531.746.587-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rolando Rubens Malvasio Junior (531.746.587-72), vinculada à Universidade Federal do Triângulo Mineiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3044-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3045/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.149/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Renato Nabas Ventura (059.332.158-80).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Renato Nabas Ventura (059.332.158-80), vinculado à Universidade Federal de São Paulo, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3045-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3046/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.704/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Luzia Ardizzon Mattos (695.538.317-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luzia Ardizzon Mattos (695.538.317-53), vinculada à Universidade Federal do Espírito Santo, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.
10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3046-19/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3047/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.036/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Rosa do Carmo da Silva (768.818.226-34).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil de Rosa do Carmo da Silva (768.818.226-34), instituída por Davino Sabino da Silva (359.242.506-44), vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do Rosa do Carmo da Silva (768.818.226-34), negando-lhe o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3047-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3048/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.071/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Eduardo José Torreão Mota (160.296.154-91); Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli (02.735.064/0001-66); Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB (08.874.695/0001-42); Vicente Fialho de Sousa Neto (312.710.574-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Arthur Monteiro Lins Fialho (13.264/OAB-PB), Fabiola Marques Monteiro (13.099/OAB-PB) e outros, representando Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Eduardo José Torreão Mota (gestões 2009-2016) e Vicente Fialho de Sousa Neto (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0298/08, registro Siafi 649940 (peça 10), que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água para atender o Município de Serra Branca/PB, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar esta TCE em relação ao município de Serra Branca/PB e à empresa Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda., em vista da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. declarar a revelia do Sr. Eduardo José Torreão Mota, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Eduardo José Torreão Mota, sem débito;

9.4. aplicar ao Sr. Eduardo José Torreão Mota a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida imputada ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, com base na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023 (arts. 35, inciso XXXII, alínea “a”; e 95, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso I), no prazo de 90 (noventa) dias, solicite ao Banco do Brasil S/A que promova à Conta Única do Tesouro Nacional a devolução de 97% (noventa e sete por cento) dos valores que, eventualmente, se encontram na conta corrente específica do Termo de Compromisso TC/PAC 0298/08 (Conta Corrente 18204-4, da Agência 1144-4), com igual providência e mesmo percentual em relação a contas de investimento relacionadas à referida conta específica;

9.7. determinar ao município de Serra Branca/PB que, após o cumprimento da determinação indicada no item 9.6 supra - caso verificada a existência de saldos nas contas específica e de investimento relacionadas ao Termo de Compromisso TC/PAC 0298/08 (Conta Corrente 18204-4, da Agência 1144-4) -, com base na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33/2023 (art. 95, § 1º, inciso II), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, transfira os saldos remanescentes da referida conta corrente específica para uma conta de livre movimentação de sua titularidade, com igual providência em relação à conta(s) de investimento relacionada(s) à referida conta específica;

9.8. recomendar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com base no art. 11 da Resolução TCU 315/2020 e tendo em vista as competências afetas à entidade (art. 14, § 4º, da Lei 8.029/1990, c/c o art. 2º do Anexo I do Decreto 11.223/2022), que adote gestões, junto ao município de Serra Branca/PB, com vistas a promover o tratamento da água nas sete localidades que contaram com sistemas de abastecimento construídos com recursos do TC/PAC 0298/08;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Prefeitura Municipal de Serra Branca/PB.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3048-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3049/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.099/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ricardo Favaro Neto (CPF 328.742.359-20) e Sandra Cardoso Martins Cassone (CPF 626.487.999-15).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thadeu Geovani de Souza Modesto Dias (12.565/OAB-MS), Etienne Cintia Ferreira Chagas (8.697/OAB-MS) e outros, representando Sandra Cardoso Martins Cassone.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul, em desfavor da Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone (gestão 2005-2012) e do Sr. Ricardo Favaro Neto (2013-2016), então prefeitos do Município de Itaquiraí/MS, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 217/04, Siafi 535342, que tinha por objeto a execução de um sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
6/9/2007	76.889,86	Débito
26/11/2007	76.889,86	Débito
6/2/2009	38.444,94	Débito
27/11/2009	12.526,34	Crédito
13/4/2012	16.965,01	Crédito

9.3. aplicar à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado Mato Grosso do Sul, à Funasa e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República do Estado do Mato Grosso do Sul, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3049-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3050/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.849/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 3.2. Responsáveis: Daniel Gomes Calixto (819.858.947-34); Marcelo Rodrigues da Silva (035.216.116-71).
 - 3.3. Recorrente: Daniel Gomes Calixto (819.858.947-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paula Cândido/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Diego de Araujo Lima (144.831/OAB-MG), representando Marcelo Rodrigues da Silva; Randolpho Martino Junior (72.561/OAB-MG) e Eduardo Xavier Goncalves (113.435/OAB-MG), representando o Município de Paula Cândido/MG.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reconsideração interposto por Daniel Gomes Calixto, ex-prefeito do município de Paula Cândido/MG, contra o Acórdão 5.176/2024-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do então Ministério do Desenvolvimento Regional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3050-19/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3051/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.164/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Construvale Estradas e Serviços Ltda. (CPF 69.655.454/0001-05); Denys Milhomem Arruda (CPF 127.458.473-68); Eunelio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49); Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME (CNPJ 10.283.381/0001-17).
 - 3.3. Recorrentes: Denys Milhomem Arruda (CPF 127.458.473-68); Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME (CNPJ 10.283.381/0001-17).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jeasy Nogueira Araujo Silva (15.786/OAB-MA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade empresarial Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME e pelo seu representante legal, Sr. Denys Milhomem Arruda, contra o Acórdão 3.768/2022-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade empresarial Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME e pelo seu representante legal, Sr. Denys Milhomem Arruda para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tronar insubsistente em relação à sociedade empresarial Perola Construção e Consultoria Ltda. - ME, ao Sr. Denys Milhomem Arruda e à empresa Construvale Estradas e Serviços Ltda., as condenações em débito e multa impostas nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.768/2022-TCU-2ª Câmara e promover para esses responsáveis, o arquivamento do processo, com base nos arts. 169, III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.3. retificar, de ofício, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 3.768/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, com o objetivo de corrigir o valor do débito para R\$ 205.473,82, na data de 5/12/2014TCU;

9.4. dar conhecimento da deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3051-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3052/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.773/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Governo do Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76); Renatha Soares Castro Silva (030.811.454-06); Suetônio Queiroz de Araújo (027.671.544-62).

3.3. Recorrentes: Suetônio Queiroz de Araújo (027.671.544-62); Renatha Soares Castro Silva (030.811.454-06).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Yago de Almeida Bernardes (76.789/OAB-DF) e Ary César Interaminense Rodrigues (28.988/OAB-DF), representando Suetônio Queiroz de Araújo; Yago de Almeida Bernardes (76.789/OAB-DF) e Ary César Interaminense Rodrigues (28.988/OAB-DF), representando Renatha Soares Castro Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração (peça 202) opostos por Renatha Soares Castro Silva, então gerente da Farmácia de Medicamentos Excepcionais da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (Sesau/AL) entre 16/8/2007 e 12/5/2009, e Suetônio Queiroz de Araújo, então diretor de Assistência Farmacêutica da referida secretaria no período de 31/7/2007 a 9/12/2008, contra o Acórdão 7.708/2024-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao Recurso de

Reconsideração interposto por contra o Acórdão 5.881/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Raimundo Carreiro (peça 68), alterado, com efeito infringente, pelo Acórdão 12.433/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Raimundo Carreiro, o qual, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso II, e art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3052-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3053/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.112/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Edilson Ribeiro Mota e Silva (099.304.931-15); Girleide dos Santos Sousa (951.076.494-91); Henrique Antônio dos Santos Nunes (449.574.597-20).

3.2. Recorrente: Edilson Ribeiro Mota e Silva (099.304.931-15).

4. Órgãos/Entidades: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (Extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Divino Wanderson Pereira dos Reis (10.969/OAB-TO), representando Girleide dos Santos Sousa; Sabrina Alves Arcanjo (22.905/OAB-DF) e Raimundo Nonato Torres Pires (33.847/OAB-DF), representando Giro Locadora de Veículos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Edilson Ribeiro Mota e Silva contra o Acórdão 4.009/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido nos autos da presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo extinto Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em razão de irregularidades na execução do Contrato 14/2011, que tinha por objeto a locação de veículos automotivos para transporte de pessoas, documentos e pequenas cargas no Distrito Federal e Entorno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3053-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3054/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.362/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE (09.665.038/0001-58).
 - 3.2. Responsável: Marcelo Arnos (737.110.127-87).
 - 3.3. Recorrente: Marcelo Arnos (737.110.127-87).
4. Órgão/Entidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luzia de Souza Costa (62.446/OAB-RJ), representando Marcelo Arnos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Marcelo Arnos contra o Acórdão 4.743/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 5º, II; 6ª, § 2º; e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

 - 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração e reconhecer a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.
10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3054-19/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3055/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.764/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Andre Luiz Pinheiro de Melo (CPF 508.657.222-34); Caio Cavalcante Moura de Carvalho (CPF 027.227.912-93); Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (CPF 631.206.152-34); Prefeitura Municipal de Coari/AM (CNPJ 04.262.432/0001-21).
 - 3.2. Responsáveis: Andre Luiz Pinheiro de Melo (CPF 508.657.222-34) e Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (CPF 631.206.152-34).
 - 3.3. Recorrente: Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (CPF 631.206.152-34).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4.331/OAB-AM), representando Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; Fabricio de Melo Parente (5.772/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista contra o Acórdão 2.353/2024-TCU-2ª Câmara (peça 75, Rel. Min. Augusto Nardes), que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3055-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3056/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.155/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (857.650.908-34); Felipe Augusto (257.435.448-67).

3.2. Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi (857.650.908-34).

4. Órgão/Entidade: Município de São Sebastião/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Roque Festa (106.774/OAB-SP), Karina Primazzi Souza (251.953/OAB-SP) e outros, representando Ernane Bilotte Primazzi; Agatha Alves de Araujo (418.902/OAB-SP), Lucas Passos Vieira da Costa (425.346/OAB-SP) e outros, representando Felipe Augusto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ernane Bilotte Primazzi contra o Acórdão 1.130/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3056-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3057/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.808/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Emanuel Clementino Grangeiro (788.766.134-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Grangeiro - CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Emanuel Clementino Grangeiro, ex-prefeito do município de Grangeiro/CE, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (788.766.134-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Social, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2012	1.950,00
2/1/2012	308,00
2/1/2012	308,00
2/1/2012	308,00
2/1/2012	308,00
10/1/2012	672,00
10/1/2012	428,00
11/1/2012	352,00
12/1/2012	202,40
13/1/2012	510,00
13/1/2012	602,80
13/1/2012	220,00
16/1/2012	123,20
19/1/2012	202,40
19/1/2012	202,40
26/1/2012	1.305,00
2/2/2012	308,00
2/2/2012	492,80
2/2/2012	308,00
2/2/2012	154,00
2/2/2012	800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2012	308,00
3/2/2012	308,00
3/2/2012	308,00
3/2/2012	308,00
6/2/2012	308,00
7/2/2012	776,00
7/2/2012	308,00
8/2/2012	308,00
13/2/2012	602,80
14/2/2012	202,00
17/2/2012	933,00
22/2/2012	101,20
24/2/2012	1.305,00
28/2/2012	308,00
8/3/2012	404,00
8/3/2012	985,60
22/3/2012	221,00
23/3/2012	428,00
26/3/2012	220,00
28/3/2012	352,00
11/4/2012	616,00
11/4/2012	616,00
11/4/2012	616,00
11/4/2012	308,00
11/4/2012	985,60
12/4/2012	1.305,00
12/4/2012	602,80
12/4/2012	616,00
12/4/2012	616,00
12/4/2012	308,00
12/4/2012	404,00
13/4/2012	202,40
13/4/2012	220,00
13/4/2012	352,00
13/4/2012	308,00
16/4/2012	460,00
16/4/2012	308,00
16/4/2012	205,00
17/4/2012	730,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/4/2012	428,00
17/4/2012	616,00
17/4/2012	2.061,60
18/4/2012	202,40
18/4/2012	616,00
18/4/2012	308,00
26/4/2012	1.305,00
2/5/2012	202,40
10/5/2012	202,40
10/5/2012	602,80
11/5/2012	202,40
14/5/2012	202,40
15/5/2012	220,00
22/5/2012	1.305,00
22/5/2012	1.000,00
22/5/2012	300,00
28/5/2012	352,00
1/6/2012	404,00
1/6/2012	308,00
1/6/2012	616,00
1/6/2012	308,00
1/6/2012	616,00
1/6/2012	200,00
1/6/2012	616,00
1/6/2012	841,97
4/6/2012	616,00
5/6/2012	492,80
5/6/2012	616,00
5/6/2012	492,80
6/6/2012	616,00
8/6/2012	508,18
8/6/2012	616,00
8/6/2012	616,00
8/6/2012	616,00
15/6/2012	202,40
15/6/2012	602,80
15/6/2012	202,00
15/6/2012	492,80
15/6/2012	308,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2012	501,60
18/6/2012	308,00
20/6/2012	352,00
22/6/2012	220,00
25/6/2012	1.305,00
27/6/2012	308,00
27/6/2012	308,00
27/6/2012	308,00
27/6/2012	202,00
27/6/2012	308,00
28/6/2012	308,00
29/6/2012	527,35
2/7/2012	300,00
2/7/2012	300,00
3/7/2012	200,00
3/7/2012	308,00
3/7/2012	308,00
3/7/2012	100,00
3/7/2012	400,00
4/7/2012	308,00
4/7/2012	308,00
5/7/2012	308,00
5/7/2012	308,00
9/7/2012	1.100,00
9/7/2012	300,00
11/7/2012	202,40
13/7/2012	602,80
13/7/2012	501,60
13/7/2012	202,40
13/7/2012	220,00
13/7/2012	492,80
17/7/2012	352,00
19/7/2012	308,00
20/7/2012	308,00
20/7/2012	308,00
20/7/2012	202,60
20/7/2012	492,80
20/7/2012	300,00
23/7/2012	308,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2012	308,00
23/7/2012	308,00
24/7/2012	308,00
25/7/2012	308,00
26/7/2012	1.305,00
6/8/2012	202,40
7/8/2012	250,80
7/8/2012	202,40
14/8/2012	202,40
15/8/2012	202,40
15/8/2012	602,80
15/8/2012	165,00
16/8/2012	1.004,48
16/8/2012	404,00
16/8/2012	100,00
21/8/2012	220,00
22/8/2012	501,60
22/8/2012	616,00
29/8/2012	202,40
30/8/2012	1.305,00
30/8/2012	347,62
3/9/2012	352,00
10/9/2012	1.305,00
10/9/2012	202,00
10/9/2012	250,80
11/9/2012	800,00
11/9/2012	510,00
12/9/2012	202,40
12/9/2012	1.318,05
12/9/2012	100,00
13/9/2012	202,40
13/9/2012	202,00
14/9/2012	602,80
14/9/2012	501,60
18/9/2012	202,00
20/9/2012	220,00
21/9/2012	985,60
21/9/2012	404,80
24/9/2012	1.305,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/9/2012	616,00
26/9/2012	616,00
27/9/2012	616,00
27/9/2012	616,00
28/9/2012	404,00
28/9/2012	300,00
5/10/2012	616,00
8/10/2012	616,00
9/10/2012	616,00
9/10/2012	616,00
16/10/2012	250,80
17/10/2012	1.305,00
17/10/2012	602,80
17/10/2012	1.152,75
17/10/2012	202,40
18/10/2012	202,40
18/10/2012	202,40
19/10/2012	501,60
19/10/2012	101,20
22/10/2012	429,75
23/10/2012	220,00
23/10/2012	202,40
26/10/2012	2.900,00
26/10/2012	2.400,00
5/11/2012	250,80
5/11/2012	220,00
5/11/2012	242,00
6/11/2012	202,40
7/11/2012	202,40
8/11/2012	1.152,75
8/11/2012	174,00
8/11/2012	202,40
8/11/2012	202,40
9/11/2012	1.305,00
9/11/2012	202,40
9/11/2012	19,25
9/11/2012	202,40
9/11/2012	250,80
12/11/2012	602,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/11/2012	501,60
12/11/2012	602,80
12/11/2012	313,45
12/11/2012	101,20
13/11/2012	474,25
19/11/2012	2.100,00
21/11/2012	202,40
4/12/2012	602,80
4/12/2012	602,80
5/12/2012	501,60
5/12/2012	1.152,75
5/12/2012	404,60
5/12/2012	985,80
5/12/2012	404,60
5/12/2012	202,40
6/12/2012	1.305,00
6/12/2012	608,00
6/12/2012	250,80
7/12/2012	202,40
7/12/2012	616,00
7/12/2012	616,00
7/12/2012	616,00
7/12/2012	616,00
7/12/2012	616,00
7/12/2012	202,40
10/12/2012	616,00
10/12/2012	616,00
10/12/2012	202,40
11/12/2012	202,40
13/12/2012	723,80
14/12/2012	74,80
14/12/2012	280,70
14/12/2012	202,40
14/12/2012	985,80
17/12/2012	506,80
18/12/2012	352,00
20/12/2012	1.305,00
20/12/2012	1.152,75
20/12/2012	404,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2012	602,80
21/12/2012	602,80
21/12/2012	202,40
21/12/2012	250,80
21/12/2012	202,40
26/12/2012	202,40
26/12/2012	202,40
26/12/2012	501,60
26/12/2012	202,40
26/12/2012	220,80
27/12/2012	691,35
27/12/2012	202,40
27/12/2012	691,35
27/12/2012	202,40
27/12/2012	220,00
27/12/2012	101,20
27/12/2012	101,20
28/12/2012	224,40
28/12/2012	483,00

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do Acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3057-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3058/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.468/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Raul Rocha de Araujo (019.270.782-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Jose Raul Rocha de Araujo, emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 259, II, e 260 do Regimento Interno/TCU, c/c §§ 2º, 4º e 6º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023:

9.1. ratificar o registro tácito do ato de aposentadoria de Jose Raul Rocha de Araujo (e-Pessoal 145251/2019), ordenando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, adote providências para a correção do valor da rubrica “00018-ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP” na folha de pagamento do interessado, reduzindo-a de 15% para 14%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no mesmo prazo, comunique o interessado acerca do teor da presente deliberação, alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência deste Acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3058-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3059/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.432/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Galvanice Cordeiro de Souza (223.221.401-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Galvanice Cordeiro de Souza, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Galvanice Cordeiro de Souza (e-Pessoal n. 155.577/2021) e, em caráter excepcional, autorizar seu registro, em virtude de o art. 11, parágrafo único, da Lei 11.416/2006, com redação dada pela Lei 14.687/2023, vedar, a partir de sua publicação (22/12/2023), para os servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, a absorção de vantagens pessoais nominalmente identificadas referentes a quintos/décimos geradas pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

9.2. esclarecer ao órgão jurisdicionado, que, quanto às vantagens pessoais nominalmente identificadas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos em razão do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, deve ser respeitado o disposto no subitem 9.3 do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3059-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3060/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.982/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Camilo Lelis de Gouveia (402.966.526-87); Carromberth Carioca Fernandes (054.989.452-72); Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Fundação de Apoio e Desenvolvimento Ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária No Acre (02.646.829/0001-91); Ismar Bernardo de Araújo (188.818.902-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Luís Carlos de Moraes (619.657.586-49); Minoru Martins Kinpara (217.220.992-91); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Renildo Moura da Cunha (051.565.642-91); Rosenato Pontes Correa (096.351.222-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Elias de Rezende Júnior (98665/OAB-MG), Jose Elias de Rezende (98938/OAB-MG) e outros, representando Luis Carlos de Moraes; Marco Antônio Palácio Dantas (821/OAB-AC), José Henrique Alexandre de Oliveira (1940/OAB-AC) e outros, representando Camilo Lelis de Gouveia; Marco Antônio Palácio Dantas (821/OAB-AC), José Henrique Alexandre de Oliveira (1940/OAB-AC) e outros, representando Ismar Bernardo de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio nº 99/2007, firmado entre a Suframa (concedente), a Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC (conveniente) e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão

Universitária no Acre - Fundape (executora), para execução do projeto “consolidação da pesquisa em química e implantação da pós-graduação em química de produtos florestais”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Carromberth Carioca Fernandes e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Luís Carlos de Moraes, Camilo Lelis de Gouveia e Ismar Bernardo de Araújo, especificamente no que se refere à ausência de responsabilidade destes pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do convênio 099/2007, e aproveitá-las em favor de Carromberth Carioca Fernandes;

9.3. excluir da relação processual Luís Carlos de Moraes, Camilo Lelis de Gouveia, Ismar Bernardo de Araújo e Carromberth Carioca Fernandes;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor	Data
910,25	23/05/2008
1.572,25	12/06/2008
2.234,25	13/06/2008
1.158,74	18/06/2008
165,50	10/07/2008
579,25	31/07/2008
2.399,75	07/08/2008
2.144,10	22/08/2008
1.775,12	01/09/2008
1.489,50	24/11/2008
1.963,18	17/03/2009
413,75	30/04/2009
910,25	21/05/2009
2.122,49	28/05/2009
2.399,75	08/07/2009
1.158,50	14/07/2009
927,62	30/07/2009
413,75	10/08/2009
713,75	08/09/2009
910,25	02/10/2009
1.075,75	05/10/2009
1.241,25	06/10/2009
11.460,00	16/11/2009

Valor	Data
496,50	22/12/2009
3.302,12	29/12/2009
12.943,03	22/01/2010
2.191,56	25/01/2010
827,50	03/02/2010
1.158,50	19/03/2010
450,00	13/04/2010
1.075,75	20/04/2010
579,25	22/04/2010
3.723,75	10/05/2010
2.234,25	27/05/2010
1.261,10	07/07/2010
662,00	29/07/2010
744,75	27/09/2010
450,00	29/09/2010
1.324,00	17/12/2010

9.5. aplicar à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia do presente acórdão à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape, à Suframa e aos interessados, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Acre, à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape, à Suframa e aos demais interessados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Acre que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3060-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3061/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Francisco Pessoa da Silva (095.691.703-87); Fundação Francisca Clarinda Lopes (03.465.957/0001-00); João Luiz Carvalho da Silva (424.902.194-72); José Medeiros de Noronha Pessoa (072.942.633-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Monsenhor Gil (PI).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (18083/OAB-PI), Igor Martins Ferreira de Carvalho (5085/OAB-PI) e outros, representando José Medeiros de Noronha Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, ao Município de Monsenhor Gil (PI), mediante o Contrato de Repasse de registro Siafi 623627, tendo por objeto a “elaboração do plano habitacional de interesse social”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a ocorrência da revelia dos responsáveis Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de José Medeiros de Noronha Pessoa;

9.3. arquivar a tomada de contas especial em relação à Fundação Francisca Clarinda Lopes, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa, Francisco Pessoa da Silva e João Luiz Carvalho da Silva, e condenar o espólio de Francisco Pessoa da Silva ou, caso já tenha havido a partilha, os respectivos sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido, solidariamente com os responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/7/2009	7.555,78
2/3/2011	11.006,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/6/2011	5.453,62
21/6/2012	4.002,83

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis José Medeiros de Noronha Pessoa e João Luiz Carvalho da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia de inteiro teor deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis João Luiz Carvalho da Silva e José Medeiros de Noronha Pessoa, bem como ao espólio e/ou sucessores de Francisco Pessoa da Silva, a depender do caso, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3062/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.702/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Mercial Lima de Arruda (025.345.923-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Mercial Lima de

Arruda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Mercial Lima de Arruda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mercial Lima de Arruda, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/2019	100.000,00

9.3. aplicar ao responsável Mercial Lima de Arruda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3063/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.629/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Daniel de Faria Jerônimo Leite (5991/OAB-MA) e Luann de Matos Oliveira Soares (24599/OAB-MA), representando Henrique Caldeira Salgado.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Henrique Caldeira Salgado, em razão de irregularidades relativas a recursos transferidos ao Município de Pindaré Mirim-MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Henrique Caldeira Salgado;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Henrique Caldeira Salgado, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
6/3/2020	15.860,00	D1
13/3/2020	22.800,00	D2
2/4/2020	10.000,00	D3
3/4/2020	39.000,00	D4
28/4/2020	16.000,00	D5
21/5/2020	1.000,00	D6
3/7/2020	20.000,00	D7
15/4/2020	35.750,00	C1
16/4/2020	5.000,00	C2
22/4/2020	20.100,00	C3
30/4/2020	16.000,00	C4
10/6/2020	30.000,00	C5
13/7/2020	20.000,00	C6
14/7/2020	6.000,00	D8
15/7/2020	15.500,00	D9
6/8/2020	16.000,00	D10
11/8/2020	12.400,00	D11
12/8/2020	2.000,00	D12

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
12/8/2020	5.700,00	D13
13/8/2020	40.000,00	D14
28/8/2020	64.000,00	C7
11/9/2020	10.700,00	C8
2/9/2020	33.000,00	D15
14/9/2020	3.650,00	D16
15/9/2020	27.700,00	D17
18/9/2020	10.000,00	D18
16/10/2020	1.600,00	D19
16/10/2020	5.000,00	D20
20/10/2020	3.600,00	D21
29/10/2020	15.000,00	D22
10/11/2020	24.000,00	D23
12/11/2020	11.600,00	D24
16/12/2020	23.700,00	D25
17/12/2020	20.000,00	D26

9.3. aplicar ao responsável Henrique Caldeira Salgado, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 27.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e aos órgãos interessados;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, aos órgãos interessados e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3064/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.472/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcos Antonio Roza Machado (526.025.327-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Marcos Antonio Roza Machado submetido pela Universidade Federal do Espírito Santo ao TCU, para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 259, II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Marcos Antonio Roza Machado (e-Pessoal 123746/2020), ordenando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, adote providências para a correção do valor da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e o consequente ajuste no cálculo do incentivo à qualificação e nos anuênios do ex-servidor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no mesmo prazo, comunique o interessado acerca do teor da presente deliberação, alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência deste Acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3064-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3065/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-006.661/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Hilda Maria da Silva Pinto (CPF 380.714.950-34)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Hilda Maria da Silva Pinto no cargo de técnico judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Hilda Maria da Silva Pinto, porém autorizando seu registro em caráter excepcional;

9.2. esclarecer que deliberações nesse sentido (ilegalidade com registro) não impedem que a sentença judicial transitada em julgado seja rigorosamente obedecida;

9.3. comunicar à interessada e à jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3065-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3066/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.067/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Adriana Petrone da Silva (892.696.407-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/1ª Região).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Adriana Petrone da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/1ª Região) e submetido a esta Corte para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Adriana Petrone da Silva e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

9.3.1 promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo

reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.2. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Adriana Petrone da Silva, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3066-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3067/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.186/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Sandro Matos Pereira (006.916.607-27).

4. Entidade: Município de São João de Meriti/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fabiano Silva Maia (OAB/RJ 117.605).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Sandro Matos Pereira ao Acórdão 2.294/2025 - 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0292.744-42/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3067-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3068/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.214/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anderson Marques dos Anjos (050.791.030-35); Hiago Santos da Silva (039.304.440-89); e Leandro dos Santos Holkem (023.013.230-80).
4. Órgão: Décimo Segundo Batalhão de Engenharia de Combate Blindado/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: José Jonatan de Moura (OAB/RS 126.142), representando Anderson Marques dos Anjos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo 12º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, em desfavor dos Srs. Anderson Marques dos Anjos, Hiago Santos da Silva e Leandro dos Santos Holkem, em decorrência de dano ao erário por prejuízo ao patrimônio público decorrente de acidente envolvendo Viatura de Transporte não Especializada - 5 Ton (Volkswagen EURO 3, Modelo 15-210, NEE 2320BR1089005, EB 3412268331, NR CHASSI 953317259DR341606).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Anderson Marques dos Anjos, Hiago Santos da Silva e Leandro dos Santos Holkem, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2020	105.256,26

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Anderson Marques dos Anjos, Hiago Santos da Silva e Leandro dos Santos Holkem a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Centro de Controle Interno do Exército e ao Décimo Segundo Batalhão de Engenharia de Combate Blindado do Exército Brasileiro, para ciência.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3069/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.833/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Renato Rezende Rocha Filho (037.492.714-61).

4. Entidade: Município de Pilar/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB/AL 12.992); Layse Nogueira Sarmiento (OAB/AL 7.244); Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801); e Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Rezende Rocha Filho ao Acórdão 1018/2025 - 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0275918-92/2008, cujo objeto era a pavimentação com paralelepípedo de vias urbanas no Município de Pilar/AL e drenagem de águas pluviais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Renato Rezende Rocha Filho, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterados os termos do Acórdão 1018/2025 - 2ª Câmara; e

9.2. enviar cópia desta deliberação ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3070/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.244/2025-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Andrea Tereza Santos Meira (221.193.106-53), ex-servidora

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em benefício de Andrea Tereza Santos Meira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 262 do Regimento Interno deste Tribunal e 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Andrea Tereza Santos Meira e autorizar, em caráter excepcional, o seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.2.1. promova a correção no cálculo da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” no contracheque da interessada, bem como os ajustes correspondentes no seu adicional por tempo de serviço (anuênio) e na rubrica “IQ-INCENT.A QUALIFICAÇÃO 30%”, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que, nos 30 (trinta) dias subsequentes à ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.5. comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3071/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.004/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Eva Maria de Souza Sardinha (289.159.251-49)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Ruber Marcelo Sardinha (OAB-DF 8993)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Eva Maria de Souza Sardinha, submetido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 7º, § 5º, e 11 da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar o ato de aposentadoria de Eva Maria de Souza Sardinha, tacitamente, registrado;

9.2. determinar a adoção das medidas necessárias à revisão de ofício do ato, devendo a unidade especializada observar as considerações expostas no voto desta deliberação; e

9.3. comunicar esta decisão à interessada e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3072/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.073/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Fernando José Carvalho Nunes (903.090.494-15); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44)

4. Unidade: Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8.270/OAB-AL), representando Fernando José Carvalho Nunes; Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Marco Antônio de Araújo Fireman

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos, individualmente, por Fernando José Carvalho Nunes e por Marco Antônio de Araújo Fireman contra o Acórdão 2303/2025-2ª. Câmara, de minha relatoria, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 964/2001 (Siafi 447151), firmado entre referido ministério e a Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação aos embargantes, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Governo de Estado de Alagoas e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3073/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.105/2020-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

3.2. Responsáveis: C & J Comercial de Produtos Farmacêuticos Ltda. (18.231.101/0001-39), Carlos Alberto de Oliveira Filho (049.359.701-89), Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria (024.728.401-79); e Nathali de Fátima Rochetto (369.229.338-00)

3.3. Recorrente: Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria (024.728.401-79)

4. Unidade: C & J Comercial de Produtos Farmacêuticos Ltda.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Sara Gleice Nery de Oliveira Almeida (OAB/GO 42.426), representando Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria contra o Acórdão 10.435/2023-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares as suas contas especiais e de outros responsáveis e lhes aplicou multas, em virtude de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 19/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/6/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-19/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3074/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em benefício de Mário Lindinor Bastos Brito, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato de concessão em questão foi encaminhado pelo controle interno do TRT da 5ª Região em 24/1/2000 (peça 3, p. 45-50), tendo sido proposto, naquela ocasião, pela então 2ª Secretaria de Controle Externo, que o órgão de origem apurasse se o ato de concessão em benefício do interessado teria sido obtido de forma irregular, tendo em vista a existência de procedimento judicial para apuração de irregularidade no uso de Certidão do INSS, bem como de Liminar em Mandado de Segurança em favor do interessado - e, ainda, pelo fato de o ato concessório não estar disponível para apreciação no Sistema de Apreciação de Atos de Admissão e Concessão - SISAC;

Considerando que, no ano de 2009, a então Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, elaborou instrução com proposta de legalidade do ato de concessão de aposentadoria do interessado, conquanto o Parquet especializado tenha emitido parecer manifestando-se pelo sobrestamento do exame até a decisão definitiva no Processo 2009.33.00.011089-0 — Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal objetivando a anulação da concessão, proposta que foi acolhida pelo Relator à época, Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que, em 20/3/2015, a Advocacia Geral da União encaminhou parecer noticiando que a Ação Civil Pública n. 2009.33.00.011089-0 foi extinta por ilegitimidade da parte, sem julgamento de mérito;

Considerando que a ação judicial, que motivou o sobrestamento dos presentes autos, foi extinta, não havendo mais obstáculo para o prosseguimento do feito, deve ser levantado o sobrestamento do presente processo;

Considerando que houve o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria constante deste processo em 24/1/2005;

Considerando que o ato de concessão em questão ainda não foi cadastrado na base de dados do sistema e-Pessoal, como determina o art. 3º da Resolução 353/2023;

Considerando as propostas uníssonas da unidade técnica do MPTCU, no sentido de que que não se verifica a hipótese de revisão de ofício a qualquer tempo no caso de comprovada má-fé, prevista no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que houve o atendimento à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 351/2003-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Adylson Motta, prolatado nos autos do TC 001.665/2001-0 ao apreciar Representação formulada por Comissão Parlamentar do Senado Federal sobre possíveis irregularidades praticadas pelo TRT da 5ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal; e nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, II, 260 do Regimento Interno, em:

a) levantar o sobrestamento deste processo;

b) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, após seu cadastramento, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Mário Lindinor Bastos Brito (048.836.245-87), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;

c) expedir o comando especificado no subitem 1.8.

1. Processo TC-002.760/2000-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Apensos: TC 007.940/2009-0 (SOLICITAÇÃO); TC 001.665/2001-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Mário Lindinor Bastos Brito (048.836.245-87).

1.3. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre o ato de concessão de aposentadoria de Mário Lindinor Bastos Brito (048.836.245-87) e disponibilize as informações pertinentes em meio eletrônico, por intermédio do Sistema e-Pessoal, nos termos do art. 3º da Resolução 353/2023;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3075/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Alice Keiko Tanaka Pequeno, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente aos quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação

2004.41.00.000528-4/RO, proposta Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - Sinsjustra;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato de concessão;

Considerando que, no caso presente, restou demonstrado, portanto, que a interessada está amparada por decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 24/9/2021, há menos de 5 anos, e pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e registrar, excepcionalmente, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alice Keiko Tanaka Pequeno e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.246/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alice Keiko Tanaka Pequeno (419.108.182-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que, a despeito da parcela VPNI, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato de concessão;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3076/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.633/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eunice Aragao da Costa (820.777.978-00); Rosa Agrelli da Silva (786.240.298-72); Valeria Rodrigues (791.007.678-91); Vera Lucia Silva (791.007.918-49); Zenaide Ferreira Faria (787.371.688-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3077/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Rosalina Melo de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.737/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Rosalina Melo de Almeida (159.222.782-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3078/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Carlos Melquiades Mesquita Farrapo emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas judiciais relativas à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ 1.086,29 e R\$ 259,88, que não teriam sido devidamente absorvidas na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

Considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800744-42.2014.4.05.8100, que tramitou na 7ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

Considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

Considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

Considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

Considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800744-42.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos;

Considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore faciendo em sentido estrito;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020 e 8.409/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.648 e 3.969/2022 (rel. Min. Vital do Rêgo), 6.233/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), 5.824/2024 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 7.557/2024 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 2.537/2025 (rel. Min. Jorge Oliveira), 2.731/2025 (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 464/2024 (rel. Min. Antonio Anastasia), 5.124/2024 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.043/2024 e 62/2025 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 13/4/2023, há menos de cinco anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), não se operando o registro tácito; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Carlos Melquiades Mesquita Farrapo;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.261/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Melquiades Mesquita Farrapo (213.099.143-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silv.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. promova a absorção das parcelas referentes à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

1.7.1.3. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3079/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.754/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Angela Maria Silva Prado (062.770.123-04); Lucileia Monteiro de Amorim (433.263.152-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3080/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.844/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Luciane Xavier Paes de Menezes (082.960.797-80); Maria Rosana de Oliveira Saturnino Borges (987.357.647-91); Maria Tavares Bomfim Santos (481.089.444-49); Maria das Gracas Ribeiro da Costa (495.115.217-72); Rejane Smenia de Oliveira Saturnino Borges (080.062.407-60); Renata de Lima Costa Carvalho (070.410.217-00); Roberta Costa Pinto (042.879.277-45); Sonia Alaira Eccard Pimentel Reis (101.536.877-89); Ylka de Oliveira Saturnino Borges (987.112.377-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3081/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.858/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Maialli dos Santos (116.869.548-16); Cecilia Cossetin Azevedo (361.452.700-04); Elis Ramos Minuzzi (012.866.310-33); Katia Sayonara Ritta Brocsewisk (419.671.600-82); Perciliana da Rosa Muraro (639.792.410-68); Wilsa das Gracias Fernandes Minuzzi (543.556.480-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3082/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.893/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Regina Borge Santos (387.404.787-34); Eliane Fregni Lima (100.766.818-07); Jorgina Rodrigues Cardoso da Silva (055.637.257-31); Luzia de Jesus Fregni (100.604.638-05); Maria Thereza Cabral Lopes (082.361.817-07); Nilza Teixeira Maranhao (764.257.037-68); Thelma de Oliveira Fregni (023.322.778-46).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3083/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.916/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana de Araujo Luba (812.860.319-15); Benedita de Lima Nogueira (033.501.719-31); Eva Therezinha Brasil Farias (856.771.759-00); Rosah Campos Galiazzi Pastro (839.508.698-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3084/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.408/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldecilene Cerqueira Barreto (014.842.717-00); Edelcilene Cerqueira Barreto (011.219.827-94; Marcia Cristina Barreto (860.288.557-15); Maria de Lourdes Carneiro Barreto (479.285.227-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3085/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Marcilio Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.695/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcilio Oliveira (418.447.426-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3086/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Marco Aurelio Vieira de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.710/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marco Aurelio Vieira de Souza (369.817.617-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3087/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Claudia Beatriz Manhaes Fonseca Badauy, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.331/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessada: Claudia Beatriz Manhaes Fonseca Badauy (802.572.677-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3088/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2025, sob a responsabilidade da Base Administrativa da Brigada de Infantaria, com valor estimado de R\$ 4.193.548,98 (peça 1), cujo objeto é a contratação de serviços de coleta, transporte, destinação final adequada de resíduos, auditoria ambiental com emissão de relatório, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e dos recursos naturais;

Considerando que a representante alega, em suma, irregularidades na exigência das planilhas de custos do certame, na classificação da sua proposta como inexequível, no questionamento da compatibilidade dos custos de veículos e na exigência da apresentação de documentos fiscais;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em pareceres uniformes às peças 18-19, propõe conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica, e, com base nos elementos constantes dos autos, apreciar o mérito dos presentes autos pela procedência parcial, com ciência à unidade jurisdicionada quanto às falhas constatadas;

Considerando que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar;

Considerando que, em relação ao pedido de ingresso da representante como parte interessada no presente processo (peça 20), não restou evidenciada razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do RITCU, o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada nestes autos; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do RITCU, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-006.869/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Delurb Ambiental Ltda. (24.219.106/0001-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa da Brigada de Infantaria Paraquedista.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jorge Maffra Ottoni (203656/OAB-RJ), representando a Delurb Ambiental Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência à Base Administrativa da Brigada de Infantaria, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90005/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. utilização de critério de aferição de inexequibilidade com base em valores unitários por item, sem que o edital tenha estabelecido de forma expressa esse parâmetro, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência do TCU;

1.7.1.2. exigência de comprovação de valor de mercado para veículos próprios com custos amortizados a serem utilizados na execução contratual, sem previsão editalícia e sem considerar a possibilidade de renúncia à remuneração, em afronta ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e ao art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, como referência interpretativa ainda aplicável;

1.7.1.3. exigência de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) como condição para aferição da exequibilidade da proposta, sem previsão no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da CF/1988, e ao disposto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021; e

1.7.2. comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante.

ACÓRDÃO Nº 3089/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 12), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência ao representante e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-008.186/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-geral do Exército.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3090/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerar prejudicada a continuidade do exame desta representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.303/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: K H da Trindade Antas (CNPJ: 47.401.311/0001-26)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Lenilson Tenorio de Souza (22906/OAB-RN), representando K H da Trindade Antas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. comunicar os fatos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Auditoria Geral - AUDGE, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução (peça 19), e desta deliberação;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN e ao representante;

1.7.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 3091/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-008.519/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.a.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014;

1.6.2. dar ciência desta deliberação aos representantes.

ACÓRDÃO Nº 3092/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-004.534/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aroldo Batista do Nascimento (141.746.184-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3093/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.636/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Pimenta Monteiro (323.338.546-34); Claudio Carvalho Brito (030.914.572-49); Heimar Rezende Marcello (495.607.437-91); Joao Falcao Jones (132.650.405-34); Veronica Matilde Pafiadache Morelle (297.491.660-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3094/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.662/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Cleide Maria de Souza (122.894.422-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.685/2025-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Telma Godoy de Lima (450.620.807-20); Teresinha Laurentino de Souza Leao (144.309.911-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3096/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.707/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Carlos da Cunha Flores (100.433.060-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.725/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celina da Conceicao Silva (248.547.191-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3098/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.755/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmundo Macario da Conceicao (078.152.125-49); Helenita Figueiredo Santos (078.605.445-04); Maria Odete da Silva Souza (078.489.785-91); Raimundo Roque dos Santos Patrocinio (077.904.905-59); Solange Maria dos Santos (078.309.475-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3099/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.773/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emanuel Miranda de Souza (643.693.408-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3100/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

1. Processo TC-006.518/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivanete Munhoz Callage (283.507.820-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3101/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.608/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Claudio Marques Fraga (513.401.356-04); Edson Barreto Cavalcante (226.031.661-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3102/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.619/2025-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Daniel Motta Correa Pinto (565.614.587-53); Helio Satoru Myaki (063.009.258-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.624/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alexandre da Silva Lopes Filho (802.928.877-87); Paulo Sergio Braga Teixeira (184.791.202-82); Valto Severino Gontijo (319.921.881-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.632/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Carlos Brum (638.348.807-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.645/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aristarcho Fiel Cardoso (194.687.505-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.661/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Magnus Ribeiro (992.306.238-49); Cornelia Rocha de Oliveira (344.659.105-25); Maria Terezinha Santos Silva (065.695.795-68); Roberto Bendin (409.884.300-53); Servulo Antonio de Holanda Godeiro (106.017.164-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.675/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Americo Fernandes dos Santos (529.521.507-53); Jose Carlos Dias (397.519.027-20); Josenice Paixao de Almeida (376.572.325-87); Maria Cavalcanti Adorno (610.947.817-20); Ondina Costa Pinheiro (748.103.677-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.686/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rolf Hermann Erdmann (311.448.969-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3109/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.691/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Colentino da Costa Tavares (154.141.911-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.718/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Rodrigues (132.641.841-68); Neusa Aparecida Martins (588.683.991-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3111/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.730/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Luiz Rosao (865.421.258-68); Eli Candido (779.144.148-91); Simoes Costa Bezerra (536.689.608-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.512/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Rodrigues dos Santos (078.936.553-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3113/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.541/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Neves dos Santos (356.545.541-15); Helio Jose Canoves (076.721.248-70); Joao Marcelino Vasconcelos (303.103.693-04); Paulo Querido Moraes (028.472.118-29); Teresa Cristina Brandt (103.019.978-70).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.556/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Antonio Ferreira Netto (281.983.957-68); Ivaldo Rafael da Silva (127.232.744-20); Joaquim Rodrigues de Oliveira (125.579.191-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.587/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Roberto Mongini (351.566.514-53); Carlos Henrique de Oliveira (035.794.118-70); Ercio Naiditch (430.524.950-20); Leonel Francisco Zandona (376.196.400-53); Udilberto Jaime Lobo (499.818.039-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.749/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudionor Carneiro da Silva (230.664.822-00); Jose Guilherme de Souza Filho (274.890.945-34); Sonia Maria Coelho Oliveira (342.935.821-34); Tania Sebastiana Barbosa Menezes (531.753.876-91); Valquiria dos Anjos Menegon (105.847.278-01).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3117/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.611/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Marcio Raimundo (030.071.668-02); Carlos Braga (481.331.086-91).

1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Astrofísica - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.186/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Bernardo de Souza Franco (112.892.957-00); Jose Bernardo de Souza Franco (112.892.957-00); Maria Cicera da Silva Pino (228.276.254-15); Paulo Goncalves de Queiroz (208.280.044-04); Welington Lucas Alves (221.029.731-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1329/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 11/03/2025, Ata 6/2025, relativamente aos itens “9” e “9.1”, de modo que onde se lê: “Acórdão 8.997/2023 - TCU - 2ª Câmara”, leia-se: “Acórdão 1261/2024 - TCU - 2ª Câmara”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.444/2022-0 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Paulo Cesar Goncalves dos Santos (302.410.909-97).

1.2. Interessados: Paulo Cesar Goncalves dos Santos (302.410.909-97).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR), Fernanda Yasue Kinoshita (49060/OAB-PR) e outros, representando Paulo Cesar Goncalves dos Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.879/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Eduardo Gomes (029.128.587-20); Dilma Higino Brito (200.852.906-10); Maria Inez Gianotti (254.403.657-53); Maria Lucia Mendes da Costa (852.818.917-15); Nilce Monteiro de Oliveira (100.557.457-09); Veraci Alves Batista de Jesus (463.171.471-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.890/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eleutherie Gutierrez (307.061.688-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3122/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.901/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Eunice Neves Tropa Pinheiro (681.668.006-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.912/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Edilamar Maria Leles Moreira (618.025.816-34); Iraci Bertoldo Costa (392.697.791-49); Jose Pereira dos Santos (199.450.438-20); Maria Conceicao de Jesus Souza (115.221.351-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3124/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.942/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marta Maria de Figueiredo Silva Piza (253.344.208-94).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3125/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.765/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Joana Fernandes da Silva Santos (168.176.724-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3126/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.786/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Auxiliadora Nunes de Souza (076.954.462-20); Severina Lopes de Andrade (224.859.611-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3127/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.824/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca Correia de Souza (403.365.907-25).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.788/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Luzia Oliveira da Silva Mendes (339.218.223-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3129/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 524/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 4/2/2025, Ata 2/2025, relativamente ao item “9”, de modo que onde se lê: “Acórdão 8.167/2023 - TCU - 2ª Câmara”, leia-se: “Acórdão 4160/2022 - TCU - 2ª Câmara”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.079/2022-3 (PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Recorrente: Maria Eliene de Queiroz (013.144.323-20).
 - 1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Maria Eliene de Queiroz (013.144.323-20).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.8. Representação legal: Adolfo Franco Delgado (13718/OAB-RN), representando Maria Eliene de Queiroz.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3130/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal. Conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência

em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.708/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edmary Feital da Costa Oliveira (321.662.904-00); Sara Nogueira da Costa Stafanato (097.194.397-42).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3131/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.854/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Barbara Eleodora Fortes da Silva (716.048.631-53); Danielle dos Santos (688.662.241-20); Elcilusia Madalena de Carvalho (935.377.431-49); Eugenia Fortes (634.721.801-10); Maria Ernestina Paranatinga Lavor Decio de Siqueira (081.584.602-91); Maria de Jesus Soares Chaves (000.707.793-92); Maria do Socorro Linhares Vital Rodrigues (201.263.283-15); Nilza Mara de Siqueira Piotrowski (366.194.936-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3132/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.864/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angelina da Conceicao Cavalcanti (964.298.103-30); Elaine Gomes da Silva Reis (038.638.107-08); Maria Efígenia Goncalves Andrade (160.904.207-78); Simone Gomes da Silva Vasconcelos (683.864.517-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3133/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.878/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina de Oliveira Vilarinho (666.623.544-49); Evania Cristina Abreu Medeiros (409.156.115-20); Lucia de Fatima Oliveira Vilarinho (693.199.794-72); Maria Jose Bezerra da Silva (231.197.724-53); Maria das Gracas Facanha Rocha (195.933.332-15); Maria de Lourdes Oliveira Vilarinho (032.018.204-58); Norma Cristina Ramos de Abreu (190.440.545-20); Patricia Karla de Mesquita Silva (048.090.954-79); Suelen Cristina Ramos de Abreu (224.958.275-00); Zelia Maria Silva (026.558.844-85).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3134/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.888/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andreia Cristina Las (301.949.469-91); Cintia Mara Villani Monteiro (146.610.202-00); Delia Mara Villani Monteiro (612.263.866-87); Janine Las (859.602.179-53); Jurema Aparecida Rizzi Viana (079.339.608-55); Maria Cleusa Pinto Rodrigues (230.037.230-49); Sandra Pinto Rodrigues (954.131.700-68); Walquiria Lourieri Alves (694.001.996-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 61038/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General do Exército, conforme o que preconiza o § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 3135/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.894/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alair Pontes de Mattos Ribeiro (070.484.926-78); Alire Lima Pinto (087.554.527-01); Caroline Russell Vasconcelos (119.100.277-23); Cleyre Lima Pinto (048.251.477-98); Larissa Emmanuelli de Oliveira Bittancourt das Neves (027.431.584-09); Marli Maria da Conceicao (048.638.094-76); Marluce Tavares das Neves (130.542.014-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3136/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.904/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Gomes da Silva Reis (045.503.687-05); Andrea Mazzaro Almeida da Silva Santos (033.746.527-43); Edilene Marvao Rodrigues (463.700.722-49); Elizabeth Vieira Fernandes (891.885.277-00); Elyane Vieira Setubal (775.752.297-87); Gloria Garcia Neves (807.945.807-34); Selma de Lima Franca Guimaraes (547.203.387-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3137/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.926/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Nazareth de Araujo Pinto (396.085.737-34); Deusamar dos Santos Maciel Bomfim (912.113.797-87); Elisabete dos Santos Maciel (868.141.417-87); Francisca Alves da Silva (292.999.344-87); Geralda Dutra de Mendonca Santos (273.691.967-04); Katia Maria dos Santos Maciel (846.139.717-72); Lucila Jose de Lima (905.185.007-72); Rosemari Vazquez Leite (787.790.907-10); Sandra Regina dos Santos Maciel da Silva (937.873.247-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3138/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.942/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Claudia Duro Adams (922.540.710-68); Iara Loren Weiss da Silva (470.748.339-91); Indianara de Fatima Weiss Pisetta (792.873.799-04); Irene Campos de Almeida (258.522.800-20); Jussara do Rocio Weiss Madureira (434.234.269-34); Luciane de Oliveira dos Santos

(579.983.020-20); Mara Terezinha Estropoli Weiss (583.578.239-04); Maria Cristina Casanova Garcia (541.679.140-34); Marta Regina Garcia de Oliveira (594.014.190-00); Sara Olmira Estropoli Weiss Scariot (930.627.889-68); Terezinha do Rocio de Paula Weiss (252.939.319-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3139/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.587/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Mirna Beatriz Avalos Vilhalva (876.951.201-97).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3140/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.561/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dominique de Villemor Ticchetti (054.282.257-18); Luci Paula de Assis (074.450.243-87); Michelle de Villemor Ticchetti (054.282.277-61); Patricia de Villemor Vianna (664.337.467-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3141/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.286/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Denyse Pantoja da Silva (127.569.382-20); Iranildes Lourdes Silvestre (036.865.576-81); Leila Maria Bastos Dias (487.431.787-15); Lesley Maristela Pantoja Barbosa (111.668.602-30); Lilian Dias Bastos (856.152.507-04); Maria Etelvina Maia Pantoja (182.471.132-87); Shirley Pantoja Dias (487.378.602-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3142/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-002.701/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rui Mauro Tiburcio (975.959.938-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3143/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-002.713/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cristiano Sergio Lawall (261.979.286-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3144/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-028.205/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Dilson Lopes (720.757.167-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3145/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-028.265/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Everton Antonio de Moraes (814.240.357-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3146/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-028.271/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos dos Santos Teixeira (819.210.637-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3147/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de

disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-028.293/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio Gomes da Silva (886.293.258-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3148/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-028.301/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Francisco Egydio Campiolo (929.392.878-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3149/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-028.310/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Valmor Antonio Teixeira (929.451.988-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3150/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal

para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme exposto no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-028.321/2024-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Cardoso Rezende (825.688.397-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3151/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.372/2024-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique Lube (003.466.737-71); Edilson de Souza Batista (553.227.944-68); Jose de Oliveira Lima Neto (083.061.284-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3152/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.382/2024-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adilson de Carvalho (079.855.337-53); Amilton da Silva Amaral (291.838.638-34); Antonio David Pereira (006.198.842-15); Gabriel Moraes da Silva (166.311.447-10); Nelson Antonio Fernandes (025.000.197-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3153/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.388/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Daniela Luiza Lahan Evangelista (589.185.662-04); Joao Jose da Rocha Ferreira (065.949.258-06); Jonathas Reis da Silva (245.300.262-72); Karan Simao Martins (582.871.082-68); Marcelo Rogerio de Souza Guimaraes (071.159.578-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.406/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Giovani Antonio Biazin (051.015.090-00); Juan David Almeida da Silva (459.587.488-07); Regina Lucia Barroso Rangel (957.731.857-68); Rodnei Vianna Pimentel (034.461.577-43); Wesllem Henrique Oliveira Silva (148.555.607-40).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3155/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1871/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 1/4/2025, Ata 9/2025, relativamente ao item “9”, de modo que onde se lê: “Acórdão 194/2024 - TCU - Segunda Câmara”, leia-se: “Acórdão 6898/2024 - TCU - Segunda Câmara”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.295/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aloysio Navarro de Aquino (283.823.076-04); Infrater Engenharia Ltda (02.498.870/0001-68); Miriam Facchini Barbosa (926.964.906-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Henrique Silva Pontes (188417/OAB-MG), Helio Soares de Paiva Junior (80399/OAB-MG) e outros, representando Aloysio Navarro de Aquino.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão nº 814/2020 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 11/2/2020, Ata nº 3/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.930/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.128/2025-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.127/2025-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.126/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Lsr Construtora e Serviços Ltda. (09.559.500/0001-32); Marcelo Rodrigues da Costa (726.523.494-49); Renato Mendes Leite (026.892.114-83).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alhandra - PB.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Renato Mendes Leite; Janaina Lima Lugo (14313/OAB-PB), representando Marcelo Rodrigues da Costa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3157/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7639/2024 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 29/10/2024, Ata 40/2024, relativamente aos subitens “9.1” e “9.5”, de modo que onde se lê: “Fundação Rio Madeira (na pessoa de seu liquidante Sr. Floriano Vieira dos Santos - CPF 044.910.426-59)”, leia-se: “Fundação Rio Madeira (na pessoa de seu liquidante Sr. Floriano Vieira dos Santos - CPF 060.840.362-87)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.164/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Floriano Vieira dos Santos (044.910.426-59); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Hidronorte Construcões e Comercio Ltda (22.827.943/0001-25); Jamil Jorge Teixeira Michael (628.052.902-91); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72); Wania Bezerra da Silva Soares (372.082.331-87).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO) e Bruna Celi Lima Pontes (6904/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. notificar a Fundação Rio Madeira de dívida de todos os acórdãos prolatados nos presentes autos, na pessoa do liquidante judicial, Floriano Vieira dos Santos (CPF: 060.840.362-87), em seus endereços de peça 118, p. 1 e 2, nos termos do subitem 1.7 do anexo ao MMC 10/2018- Segecex.

ACÓRDÃO Nº 3158/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (601.049.704-30), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.4 do Acórdão 1.060/2020 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 18/2/2020, Ata nº 4/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.850/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.251/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (395.002.684-34); Luciano Cartaxo Pires de Sá (601.049.704-30); Monica Rocha Rodrigues Alves (504.522.824-20).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Rodrigo Clemente de Brito Pereira (19399/OAB-PB) e Ademar Azevedo Régis (10237/OAB-PB) e outros, representando o Prefeitura Municipal de João Pessoa; Rodrigo Clemente de Brito Pereira (19.399/OAB-PB), Ana Raquel Azevedo Regis Marques (13811/OAB-PB) e outros, representando Luciano Cartaxo Pires de Sá; Emerson Nóbrega de Medeiros (10196/OAB-PB), Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (5541/OAB-PB), representando Monica Rocha Rodrigues Alves.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3159/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando tratar-se de recurso nominado “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO” contra o Acórdão 2.387/2023-TCU-Segunda Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Rosaria Gois de Brito;

Considerando que o prazo legal para oposição de embargos é de dez dias, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, ainda que se tratasse de pedido de reexame, o prazo legal para interposição desse recurso é de quinze dias ou, excepcionalmente, dentro do prazo de cento e oitenta dias no caso de superveniência de fatos novos, nos termos dos arts. 285 e 286 da Lei 8.443/1992; e

Considerando que a deliberação recorrida foi objeto das devidas notificações ainda em 2023, conforme registrado à peça 18 dos autos, e que o recurso foi protocolado apenas em 22/1/2025, o que configura intempestividade,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “f”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso, por intempestividade, e em informar o conteúdo deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-003.247/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Rosaria Gois de Brito (220.738.412-87).

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Rosaria Gois de Brito (220.738.412-87); Rosaria Gois de Brito (220.738.412-87).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Elton José Assis (631/OAB-RO), Vinicius de Assis (1470/OAB-RO) e outros, representando Rosaria Gois de Brito.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 9.030/2012-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro o José Jorge (peça 29), o qual considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria constantes dos autos que apresentavam a inclusão nos proventos de vantagens relativas ao percentual de 3,17% (URV) e horas extras, sem a devida absorção por ocasião de reestruturação das respectivas carreiras, na forma do subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário;

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (peça 60), no sentido de que as determinações do TCU foram parcialmente atendidas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II, III e § 1º, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rita de Cássia Knabben (CPF 298.612.689-87), ex-diretora do Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, dando-lhe ciência a esse respeito; e

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.978/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Raul Borenstein (171.342.850-49); Ciriaco Goncalves (200.262.269-87); Claudio Pavao (020.846.609-63); Cleci Marchesan (191.475.540-53); Edith Maria Ricardo (432.643.449-04); Emilia Hisi (646.469.398-00); Emilia Rachadel Coelho (314.131.889-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3161/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando se tratar de embargos de declaração opostos por Luciene Berigo Büttner perante o Acórdão 6.535/2024-TCU-Segunda Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão civil da embargante;

Considerando que o prazo legal para oposição de embargos é de dez dias, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992; e

Considerando que a embargante tomou ciência da deliberação em 8/10/2024, mas protocolou o recurso apenas em 26/11/2024, em período superior a dez dias, o que configura intempestividade,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "F", do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, por intempestividade, e em informar o conteúdo deste acórdão à embargante.

1. Processo TC-016.019/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: Luciene Berigo Buttner (814.490.381-15).

1.2. Interessados: Luciene Berigo Buttner (814.490.381-15).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (7889/B/OAB-MT) e Nelito Jose Dalcin Junior (6389/O/OAB-MT), representando Luciene Berigo Buttner.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3162/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material, o Acórdão 7864/2024 - 2ª Câmara, Sessão de 5/11/2024, Ata nº 41/2024, de forma que onde se lê "Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde e instituído pelo" (...)", leia-se "Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e instituído pelo (...)".

1. Processo TC-019.393/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Iara de Assis Fonseca Honório (049.960.774-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3163/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Francisco José Ferreira Noronha, ex-Prefeito Municipal de Trairi/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no exercício de 2013;

Considerando que, por meio do Acórdão nº 5112/2021-2ª Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Francisco José Ferreira Noronha e da empresa Elocar Construtora e Serviços Eireli, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito descrito no item 9.3 da referida deliberação e aplicando-lhes, individualmente, a multa fundamentada no art. 57 da 8.443/1992;

Considerando a extinção da empresa individual Elocar Construtora e Serviços Eireli, baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB, antes da prolação do acórdão condenatório, e o entendimento desta Corte de Contas de que não haveria como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

Considerando aplicar-se, analogamente, o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU nº 178/2005, que prevê a possibilidade de revisão de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, a fim de tornar sem efeito a sanção aplicada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU nº 235/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em proceder à revisão de ofício do Acórdão nº 5112/2021-2ª Câmara, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa individual Elocar Construtora e Serviços Eireli (10.910.136/0001-92), ante a ocorrência de sua extinção antes mesmo da prolação do acórdão condenatório.

1. Processo TC-011.699/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elocar Construtora e Serviços Eireli (10.910.136/0001-92); Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trairi - CE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Robson Halley Costa Rodrigues (67827/OAB-DF), representando Francisco José Ferreira Noronha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3164/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c a Súmula-TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 2.082/2025-TCU-2ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.577/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis” (...)

Leia-se: 9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.046/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis (...)

1. Processo TC-035.733/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diana Quintella de Macedo Soares e Silva (055.513.617-56); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Erica Lydia de Freitas Bittencourt (083.283.207-38); Fabiano Daher Ribeiro (012.338.417-69); Flavia Cardoso Santopietro (052.719.557-02); Florence Vidal Perfeito (662.340.930-00); Francisco José Pereira Lopes (296.472.237-49); Jaci Berriel Ferreira (009.559.717-48); Jaff da Silva Lopes (035.580.727-07); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Francisco José Pereira Lopes; Jose Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Luiz Carlos Weizenmann (124605/OAB-RS) e Ana Cristina da Luz Braga Weizenmann (114235/OAB-RS), representando Jaff da Silva Lopes; Caroline Mello de Lima (215.975/OAB-RJ), Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ) e outros, representando Diana Quintella de Macedo Soares e Silva; Luiz Carlos Weizenmann (124605/OAB-RS) e Ana Cristina da Luz Braga Weizenmann (114235/OAB-RS), representando Florence Vidal Perfeito; Caroline Mello de Lima (215.975/OAB-RJ), Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ) e outros, representando Eduardo Diniz França Santana; Luiz Carlos Weizenmann (124605/OAB-RS) e Ana Cristina da Luz Braga Weizenmann (114235/OAB-RS), representando Fabiano Daher Ribeiro; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3165/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Súmula-TCU 145, em determinar o apostilamento do Acórdão 2084/2025-TCU-2ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.577/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis” (...)

Leia-se: 9.3. excluir dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 10.230/2023-TCU-Segunda Câmara os responsáveis (...)

1. Processo TC-035.737/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Oscar Roberto de Souza (377.311.658-68); Rodolfo Bernardes Roquette (354.805.131-68); Rodolfo Vieira da Silva Neto (374.213.795-68); Rosane Farinha Candiota Masiero (797.008.707-82); Rosineide Tinoco Bandeira (971.454.167-00); Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo (592.370.317-34); Vania Lucia Ribeiro de Carvalho (531.391.867-20); Vera Maria Nepomuceno Açucena (754.482.117-04); Wander Paulo Gomes de Miranda (260.035.897-87).

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF) e Felipe Teixeira Vieira (31.718/OAB-DF), representando Julio Cesar Gomes Pedro; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Rosane Farinha Candiota Masiero; José Roberto Borges (56.635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Flavia Cardoso Santopietro (128118/OAB-RJ), representando Wander Paulo Gomes de Miranda; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Sergio Augusto Sadok Menna Barreto de Figueiredo; Fabio Paulo Reis de Santana (172730/OAB-RJ) e Ana Paula Henriques de Santana (243356/OAB-RJ), representando Vera Maria Nepomuceno Acucena; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Rodolfo Bernardes Roquette; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Rodolfo Vieira da Silva Neto; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Oscar Roberto de Souza; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Rosineide Tinoco Bandeira; Flavia Cardoso Santopietro (128.118/OAB-RJ), representando Vania Lucia Ribeiro de Carvalho; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.5 do Acórdão nº 6162/2024-TCU-2ª Câmara e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 044.597/2021-5, de acordo com instrução juntada à peça 27 dos autos.

1. Processo TC-025.009/2024-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Procuradoria Geral do Estado do Amapá (01.002.322/0001-32).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 8202/2024-TCU-2ª Câmara e em determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 017.332/2024-9, de acordo com a instrução juntada à peça 13 dos autos.

1. Processo TC-029.103/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se do monitoramento do item 9.1 do Acórdão 2.223/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o Relatório da Inspeção, referente à fiscalização realizada na UFRJ com o propósito de verificar a regularidade no pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade e radiação ionizante;

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (peça 326), no sentido de se acatar as justificativas das responsáveis e da UFRJ, e de que a determinação do TCU foi cumprida;

Considerando que foram autuados os TC 003.878/2025-2 e TC 003.915/2025- 5 para acompanhamento das penalidades aplicadas aos gestores (peça 325);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acatar as razões de justificativas das responsáveis Denise Pires de Carvalho (CPF 875.998.487-20) e Luzia da Conceição de Araújo Marques (CPF 777.696.437-91); considerar cumprido o item 9.1 do Acórdão 2.223/2014-TCU-2ª Câmara; e em adotar as medidas a seguir.

1. Processo TC-006.616/2016-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Denise Pires de Carvalho (875.998.487-20); Luzia da Conceicao de Araujo Marques (777.696.437-91); Roberto Antônio Gambine Moreira (671.056.617-04); Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Antonio Edgard Galvao Soares Pinto (12650/OAB-DF), representando Roberto Antônio Gambine Moreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, da necessidade de ajustar a situação dos 29 servidores cujos RISIP não foram disponibilizados, encontrando e tornando acessíveis à fiscalização os respectivos laudos, em observância ao prescrito no 9.1 do Acórdão 2.223/2014-TCU-2ª Câmara;

1.7.2. informar a Universidade Federal do Rio de Janeiro deste acórdão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.7.3. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3169/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Valdir Martins dos Santos.

Considerando que a unidade instrutora propôs considerar o ato prejudicado por inépcia, haja vista inconsistências nas informações prestadas pela unidade de pessoal que impossibilitam sua análise;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) concordou com essa proposta;

considerando que o desfecho sugerido está de acordo com as disposições do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato em favor de Valdir Martins dos Santos.

1. PROCESSO TC-004.502/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdir Martins dos Santos (771.172.558-20).

1.2. Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-006.678/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Ricardo Mendes Juvenal (510.736.767-49); Luiz Severino dos Santos (362.588.907-25); Maria Cristina Gomes Fraga (750.861.907-20); Maria da Conceicao da Silva dos Santos (329.521.557-04); Maria do Carmo Nascimento (595.764.567-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.866/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Any Gleise Jacinto (077.189.057-56); Erica Cristiane de Souza Rocha (071.954.817-94); Kelly Thatiane Barbosa de Souza (097.871.037-11); Marcia Barreto Vespa (922.404.297-04); Martha Thaccyanne Barbosa de Souza da Silva (111.702.857-75); Valdira Alves Santos (129.762.637-01); Vania Maria Pinto Bezerra (020.559.537-53).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3172/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-001.890/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula da Rosa Santos de Queiroz (077.488.957-83); Andrea Batistella da Silva Albertini (154.816.668-55); Helena Prisca de Medeiros Neta (954.167.222-15); Maria das Gracias Ribeiro da Silva (283.066.197-49); Marymilia Gomes Jalowski (843.401.007-06); Rosana Martins Barbosa (022.835.948-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.896/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Argentina Cordeiro Marcondes (500.728.037-20); Daisy Gonçalves Soares Reis (868.987.287-68); Gloria Maria Barreto Silva (537.236.944-20); Lucia Maria Cabrinha Costa (304.691.633-72); Maria Socorro Rodrigues Pontes (892.829.813-04).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.925/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Djenancy Marlus Loureiro dos Santos (028.203.227-43); Francieda Pereira Lopes (029.327.814-80); Gabriel Max Pinto Lopes (144.550.244-50); Hane de Lima Leite Lopes (055.889.074-18); Izabel Cristina da Silva (015.660.387-07); Josefa Gomes dos Santos (200.627.534-87); Maria Julia Gomes (038.091.817-06); Miriam Ferreira Ribeiro dos Santos (075.488.568-22); Tonya Crissthiane de Oliveira Pinto Lopes (672.177.454-20); Valeria de Arruda Alves (004.757.717-70); Vanda Arruda Alves (018.757.067-12).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-023.341/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Geni Lucena de Medeiros (105.969.587-14).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-028.378/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Geovane Oliveira do Nascimento (076.522.803-38); Guilherme de Barros Silva (083.689.693-95); Nayra Wanise Cardoso Alvarenga (765.655.131-04); Roberto Luiz Goncalves Pereira (458.780.057-00); Simone de Lima Almeida Caetano (082.759.767-31).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-028.395/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Altair Lisboa (962.105.327-72); Cristiano de Oliveira Nunes (104.019.357-95); Daniel Breno Coutinho Cantalice (114.525.947-24); Renato Bernardo Serafim da Silva (916.194.917-53); Ronaldo de Castro Scavelo (682.807.005-44).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3178/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Horácio Prol Medeiros e da Federação Paulista de Xadrez, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 577568 (peça 10) firmado entre o Ministério do Esporte e a referida federação, que teve por objeto a “implantação de 35 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo para o atendimento a crianças, adolescentes e jovens com práticas esportivas educacionais, em Americana, São Paulo”.

Considerando que, no relatório à peça 90, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 882.166,19, imputando-se a responsabilidade a Horácio Prol Medeiros, presidente da federação no período de 6/2/2006 a 5/2/2008 (peças 3 e 4), na condição de gestor dos recursos, e à Federação Paulista de Xadrez;

considerando que as irregularidades imputadas dizem respeito a: i) não comprovação de despesas realizadas; ii) realização de despesas não previstas, referente ao pagamento de Recursos Humanos, monitores e office boy, bem como aquisição de material suplementar; iii) impugnação das despesas com alimentação pela área técnica, no valor de R\$ 799.910,52, equivalente ao percentual de 69% de beneficiários não atendidos; iv) utilização dos recursos federais para custear despesas da contrapartida; e v) pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do convênio;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou não ter ocorrido a prescrição nos presentes autos, à luz da Resolução-TCU 344/2022 (peça 99);

considerando que, de maneira equivocada, a unidade propôs o seguinte encaminhamento: “reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo com fundamento no art. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, c/c o artigo 212 do RI/TCU” (peça 99);

considerando que, dos dispositivos citados na proposta de encaminhamento, bem como da análise técnica realizada, é possível inferir que a unidade instrutora não vislumbrou a ocorrência de prescrição, mas, sim, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que resta corroborado pelo seguinte trecho da instrução: “Uma vez que o fato gerador ocorreu em 28/3/2008, que os responsáveis foram notificados na fase interna da TCE a partir de abril de 2018 e que ainda não foi realizada citação no âmbito deste Tribunal, resta demonstrado o transcurso do prazo de mais de dez anos estipulado no art. 6º, inciso II, c/c art. 29, da IN/TCU 98/2024, caracterizando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, prevista no art. 212 do RI/TCU, devendo os autos, assim, ser arquivados” (peça 99);

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), apesar de aduzir, com razão, que “houve notificações anteriores às referidas na instrução da unidade técnica (Horácio: 23/6/2021, peças 69 e 73; Federação: 19/4/2018, peças 61 e 62), dirigidas à Federação de Xadrez de São Paulo”, consignou que “essas notificações, contudo, no entender do MP de Contas, não afastam o apontado possível prejuízo ao exercício do contraditório por parte dos responsáveis” (peça 102);

considerando que, em síntese, o MPTCU compreende “que a citação dos responsáveis para se defenderem das imputações [...] implicaria ônus excessivo para formulação das respectivas defesas, tendo em vista o demasiado retardo na notificação da Federação Paulista de Xadrez e de seu ex-Presidente, Horácio Prol Medeiros, acerca da quase totalidade dos itens que compõem o débito apurado” (peça 102);

considerando, nessa linha, que as irregularidades que ensejaram as parcelas mais significativas do débito - impugnação das despesas de alimentação e pagamento de despesas com INSS dos coordenadores de núcleo - somente foram objeto de notificação aos responsáveis por meio, respectivamente, dos Ofícios 165/2018/COAFI/CGPCO/DGI/CGPCO/DGI/SECEX-ME-SEI, de 16/4/2018 (peças 60 a 62), e 2276/2022/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/MC, de 21/12/2022 (peças 80 e 82), portanto, mais de dez anos após a ocorrência do dano (data prevista para a apresentação da prestação de contas, 26/3/2008);

considerando o alinhamento das propostas da unidade instrutora e do MPTCU quanto ao arquivamento dos presentes autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. PROCESSO TC-029.022/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação Paulista de Xadrez (47.678.388/0001-48); Horácio Prol Medeiros (017.927.188-10).

1.2. Unidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3179/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Ministério das Mulheres (peça 1).

Considerando que a representação, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araujo, trata de alegações de suposto assédio moral cometido pela então Ministra Aparecida Gonçalves e de suposta prática de atos de racismo pela então Secretária-Executiva Maria Helena Guarezi, a partir de matéria publicada no sítio Alma Preta (peça 2) e repercutida no sítio Poder 360 (peça 3), contendo, em síntese, as seguintes alegações:

a) A Secretária-Executiva, Maria Helena Guarezi, teria praticado racismo por supostamente ter pedido à então Secretária de Articulação Institucional, Ações Temáticas e Participação Política (SENATP), Carmen Foro, que se sentasse durante uma reunião, alegando que o cabelo crespo de Carmen estaria “atrapalhando a visão do espaço”. A Ministra Aparecida Gonçalves foi acusada de omissão, pois teria sido informada sobre o incidente de racismo e não tomou providências (peça 1, p. 2).

b) A Secretária-Executiva Maria Helena Guarezi e a então Ministra Aparecida Gonçalves, seriam responsáveis por práticas recorrentes de assédio moral, comprometendo “a dignidade dos servidores públicos e o ambiente de trabalho”. A alegação se baseia, tendo ainda como fonte as matérias supracitadas, nos seguintes acontecimentos: 1. Diversos servidores com problemas de saúde decorrentes do ambiente de trabalho; 2. Exoneração da Secretária da SENATP, Carmen Foro, em 8/8/2023 por “priorizar a campanha eleitoral em vez de suas atribuições no órgão”; 3. Diversas demissões (59) registradas no Diário Oficial da União - DOU o início da gestão da ministra; 4. Gravação de reunião após a exoneração de Carmen Foro, conforme a reportagem do Alma Preta (Peça 2), conteria fala da ministra ameaçando o emprego de servidoras da equipe de Carmen Foro (peça 1, p. 2).”;

considerando que determinei a realização de diligência para colher elementos adicionais, com vistas a uma avaliação mais precisa da procedência e da admissibilidade da representação;

considerando que, no que concerne à admissibilidade do feito, a Advocacia-Geral da União (AGU), em resposta, afirmou que “a matéria em discussão não parece efetivamente atrair a competência dessa Eg. Corte”, tendo em vista que “as questões trazidas ao descortino da Corte de Contas envolvem apuração de fatos cuja comprovação dependeria de produção e valoração de provas que não são admitidas no Tribunal de Contas da União, que somente admite prova documental” (peça 17);

considerando que, em acréscimo, a AGU aduziu que:

“discussões dessa natureza teriam por foro apropriado o Poder Judiciário. Há, igualmente, espaço para apurar e punir desvios como prática de assédio moral e do crime de racismo no âmbito das unidades correicionais, mesmo sem a provocação do agente ofendido. Já estão estabelecidos no ordenamento jurídico, portanto, os meios e foros adequados para que a Administração Pública previna e coíba eventuais prática de assédio moral e ofensa racial” (peça 17);

considerando que, com relação, propriamente, ao que fora perguntado, a AGU informou que o Corregedor-Geral da União provocou a atuação da Comissão de Ética Pública (CEP) da Presidência da República para apurar os fatos objetos da representação, originando-se o processo nº 00191.001136/2024-12, que resultou no arquivamento do processo em face de Aparecida Gonçalves e Maria Helena Guarezi por ausência de materialidade e falta de indícios suficientes de infração ética (peça 17, p. 2 e peça 18, p. 1);

considerando que as consignações da AGU se alinham ao que argumentou a unidade instrutora, in verbis (peça 20):

“[...] deve-se considerar, conforme explicitado na instrução inicial (peça 6), que não cabe ao TCU a apuração e análise de possíveis prática de assédio moral e racismo, pois tais infrações configuram ofensa a direitos subjetivos, não havendo interesse público imediato, o que afasta a competência do Tribunal de Contas da União expressa no arts. 535 e 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU). Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência recente do tribunal, conforme se depreende das decisões colegiadas presentes no Acórdão 5823/2024 - TCU - 1ª Câmara - Ministro Jorge Oliveira, Acórdão 1570/2020 - TCU - Plenário - Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 2724/2021 - TCU - Plenário - Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 2232/2021 - TCU - Plenário Ministro Aroldo Cedraz.

[...] é importante ressaltar que, alinhado com o Acórdão 547/2020-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, o TCU não deve conhecer representações cuja competência seja da Comissão de Ética Pública a não ser que haja vício de forma ou outras irregularidades que possam comprometer a legalidade ou a legitimidade dos atos administrativos. Isso se dá não apenas pela natureza do direito em questão, mas

também pela impraticabilidade operacional que decorreria de uma atuação revisional de comissões de ética. Portanto, não se justifica a análise do mérito das decisões tomadas no âmbito da CPE a não ser que houvesse indícios de inconformidade no processo em questão. Assim, o fato de que houve procedimentos apurativos e avaliativos da situação, conforme o previsto na legislação é suficiente para afastar a competência do TCU.”

considerando que, em face do exposto, impende, em linha com a proposta da unidade instrutora, não conhecer da representação, por tratar de direito subjetivo e não haver elementos suficientes que poderiam, mesmo indiretamente, atrair a competência deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-025.660/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria-Executiva do Ministério das Mulheres.

1.2. Unidade: Ministério das Mulheres.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445), representando Ministério das Mulheres e Secretaria-Executiva do Ministério das Mulheres.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3180/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.646/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Carlos Gomes Bezerra (553.615.957-72); Luiz Henrique da Cunha Loyola (370.103.447-87); Ronaldo Marques da Silva (633.383.197-20); Shinobo Koga Shinoda (529.772.187-34); Sylvia Maria da Trindade (369.167.307-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.713/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Carlos da Silveira Batista (033.964.441-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3182/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.681/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aline Barros dos Santos Schwindt (323.760.067-91); Amandio Roberto Pereira Henrique (345.819.797-49); Ana Valeria Paranhos Miceli (592.370.907-49); Armando Rodrigo D Aboim Inglez (267.485.177-53); Solange Esteves Nogueira de Oliveira (549.713.147-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3183/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.943/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca de Fatima Constantino Scalzer (838.696.467-72); Joao Paulo Constantino Scalzir Pereira (145.372.677-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.759/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Tamar Therezinha Crim Camara (505.057.697-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3185/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.785/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Avani Maria Prazeres Salum (145.162.849-87); Leonor Delgado Calvi (803.952.100-97); Maria Jose Dantas Lencioni (141.573.398-86); Maria Ligia Prado Almeida Brandt (048.962.118-04); Maria das Gracas Silva Mayrinck (990.072.236-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 2397/2025 - 2ª Câmara, Sessão de 6/5/2025, Ata nº 14/2025, relativamente ao item 9.1, para que:

- Onde se lê: “9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de pensão militar expedido pelo Comando da Marinha,” (...)

- Leia-se: “9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de pensão militar expedido pelo Comando da Aeronáutica,” (...)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Seproc e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.532/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Lorena da Silva de Toledo (892.229.380-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.861/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Santiago Hauger (874.164.259-72); Ana Maria Pinheiro Barone (567.171.139-87); Ana Rita Padula (657.681.590-53); Catia Cilene Rodrigues Nunes Padula (061.143.649-37); Cibelli Celia Barone (962.473.049-00); Gisele Barone Faria (039.438.362-15); Luciene Barone (322.470.879-49); Rosangela Padula da Silva (748.282.580-00); Silmara Maria Cordeiro (629.976.969-68); Suely Santiago (751.955.859-20); Vanice Maria dos Santos (021.980.719-16).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.870/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria das Chagas Soares (066.752.444-42); Gisele Candido da Silva (173.549.187-09); Marcia Monteiro (006.645.007-14); Marcia da Silva Carneiro (345.736.405-25); Maria Conceicao Braz Carneiro (084.403.955-15); Marilucia Copque de Lima Brito (953.859.165-87); Michelline das Chagas Soares Lima (024.980.294-51); Miriam Carneiro Cruz (676.625.287-15); Nadia da Silva Carneiro (987.727.407-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3189/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.922/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Santos Coimbra (678.354.734-53); Ioneide da Conceicao Souza (122.314.522-00); Maria Aparecida Pinto Ferreira (402.968.577-34); Maria Belisario Costa Nogueira (054.464.303-87); Selma Brasil de Freitas (010.182.657-59); Wilma Sapienza Cardozo (705.889.537-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3190/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.928/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Davi Lucas de Jesus Caetano (199.283.697-39); Emiliana da Silva Caetano (123.307.953-00); Francisca Glaucineida Holanda Silva (410.483.423-87); Geruza Gomes Matoso (038.308.397-40); Laise Mendes Nogueira (160.564.797-73); Marcilio dos Santos Moreira (054.302.147-52); Maria Auxiliadora Neto (072.777.377-17); Marilene dos Santos Moreira (006.162.467-57).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.246/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Joanna Rodrigues da Silva (526.717.718-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.284/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Pereira (491.888.871-20); Fatima Maria Pereira (279.306.961-20); Gloria Jean Pereira (635.645.481-49); Heloisa Helena Pereira da Silva (194.796.546-87); Heloisa Helena Pereira da Silva (194.796.546-87); Iolanda Pedrosa dos Santos (512.948.932-20); Iris Leite de Moura (021.525.867-35); Ises Leite de Moura (632.663.857-72); Monica Leite de Moura (777.963.227-04); Rita de Cassia de Moura da Rocha (009.566.567-65).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3193/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.398/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Julio Alcantara de Carvalho (929.277.007-10); Leandro dos Santos Rosa (055.693.327-31); Sandro Vinicius Alves da Silva (021.694.427-90).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3194/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Izac Muniz Matos (Coordenador no período de 21/1/2014 a 14/10/2016 e 2/1/2017 a 10/9/2019), Celio Roberto Pinto de Araujo (Coordenador no período de 23/8/2019 a 19/8/2021) e Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda. (contratada), motivada pela suposta ocorrência de superfaturamento no contrato referente ao Termo de Compromisso de registro Siafi 671178, firmado entre o Ministério e o Estado do Maranhão, por meio do Corpo de Bombeiros Militares, para a execução do "Sistema emergencial de abastecimento de água para a Cidade de São Luís (Paciência)", com vigência de 1/2/2012 a 13/7/2016;

Considerando que, conforme o Parecer Conclusivo 11/2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC (peça 80), foi apontado superfaturamento na execução das obras, em razão da aplicação de percentuais indevidos de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), resultando em um valor de R\$ 537.147,85;

Considerando que, no entanto, não constam dos autos evidências suficientes para comprovar o superfaturamento apontado, devido à ausência de elementos documentais que sustentem a irregularidade e à não utilização do Método da Limitação do Preço Global (MLPG);

Considerando que a planilha apresentada pela SEDEC, que embasou a alegação de superfaturamento, abrangeu apenas 8,16% do valor contratual e não realizou comparação adequada entre os custos unitários contratados e os parâmetros de mercado, inviabilizando o ateste da validade das conclusões apresentadas;

Considerando que, conforme jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 3237/2012-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes), não se pode avaliar custos unitários dissociados da taxa de BDI, e que, na ausência de sobrepreço no preço global do contrato em relação aos parâmetros de mercado, não há que se falar em superfaturamento;

Considerando, portanto, a inexistência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo; e

Considerando os pareceres exarados pelos dirigentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 146-149),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar os autos ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-007.489/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celio Roberto Pinto de Araujo (351.966.883-15); Izac Muniz Matos (288.405.693-91); Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda. (07.179.817/0001-18).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Pedro Ivo de Campos Faria (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Formosa (GO), por meio do Convênio de registro Siafi 708472, o qual teve por objeto a modernização e adequação da feira livre de Formosa (GO), com vigência de 30/12/2009 a 2/12/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 19/1/2012 (Parecer Técnico 2/2012, peça 35) e 13/3/2024 (recebimento do Ofício 45/2024, peça 38);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 61-63) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 64);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-025.588/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Ivo de Campos Faria (295.487.801-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Formosa (GO).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. (peça 158) contra o Acórdão 3.163/2024-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1988/2025-TCU-2ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro Augusto Nardes, que considerou parcialmente procedente representação formulada pela recorrente a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 239/2023, sob a responsabilidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, visando à contratação de empresa especializada em serviços de coleta de 20.600 amostras geológicas de sedimento de corrente e concentrado de minerais pesados;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 160-162), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausente a legitimidade recursal;

Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU), tendo a questão sido devidamente examinada no voto condutor do Acórdão 1988/2025-TCU-2ª Câmara; e

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-002.025/2024-8 PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Geoscan Geologia e Geofísica Ltda (23.731.971/0001-07).

1.2. Interessados: Brasil Explore - Braz Silva Consultoria Mineração e Geologia Ltda. (10.740.006/0001-59); Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (00.091.652/0001-89).

1.3. Entidade: Escritório da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais no Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Emilia Hamam de Figueiredo (115637/OAB-RJ), Daniele Teixeira de Carvalho (138037/OAB-RJ) e outros, representando Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Maria Regina Minare (197890/OAB-MG), representando Brasil Explore - Braz Silva Consultoria Mineração e Geologia Ltda.; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (329848/OAB-SP), representando Geoscan Geologia e Geofísica Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3197/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento de determinação para o extinto Ministério da Fazenda emanada no Acórdão 1.216/2014-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, alterado pelo Acórdão 5.729/2017-TCU-1ª Câmara, Revisor Ministro Benjamin Zymler, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar integralmente cumprida a determinação do item 9.3 do Acórdão 5.729/2017-TCU-1ª Câmara;

b) informar a Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas, que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

c) fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de encaminhar o processo ao atual Serviço de Gestão de Dívidas (Sediv), vinculado à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o acompanhamento do controle do ressarcimento, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020; e

d) autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.625/2006-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Joao Braz Narcizo (027.904.328-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Eury Pereira Luna Filho (989-A/OAB-DF), André Bastos Silva Júnior e outros, representando Joao Braz Narcizo; Maira Virginia Dutra Machado (37.748/OAB-DF), Caroline da Fonseca Langie Dias e outros, representando Banco Central do Brasil.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3198/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) em benefício do Sr. Wilson Ferreira Dias e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o recebimento da rubrica judicial relativa à incorporação da URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços - Plano Verão - 26,05%, peça 3, p. 3), sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos aos ex-servidores;

Considerando que esta Corte de Contas possui o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais;

Considerando que a parcela relativa à URP não deveria mais subsistir, haja vista que o valor de 26,05% foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional e, por isso, deveria a rubrica relativa a plano econômico ter sido absorvida pelos reajustes posteriores;

Considerando que existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), transitada em julgado em 7/11/2024 (peça 8), que assegurou a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16/9/2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito, em 29/9/2023 ;

Considerando que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, de tal forma que cumpre à FUB ajustar o valor da rubrica (URP), para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício;

Considerando, ademais, que, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 494 da Repercussão Geral (RE 596.663/RG), “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia

a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”, de modo que o pagamento isolado da vantagem deixa de ser exigível quando absorvida por reestruturações ou reajustes remuneratórios posteriores;

Considerando que, no caso concreto, mediante decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida em 7/5/2025, no julgamento dos embargos de declaração no Segundo Agravo Regimental no MS 28.819/DF (peça 9), foi ratificado que a rubrica relativa à URP (26,05%) está limitada à base de cálculo anterior à Lei 13.325/2016, não se estendendo a servidores que ingressaram após a prolação da decisão de mérito, em 29/9/2023, e foi reconhecido, em linha com o entendimento do STF no Tema 494 da Repercussão Geral, que a parcela em questão é passível de absorção por reajustes futuros;

Considerando que, nos termos da referida decisão, “resguardou-se, tão somente, a manutenção do pagamento da rubrica aos servidores substituídos pela impetrante, no percentual de 26,05% sobre a remuneração - seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial -, sem redução do valor, até a decisão de mérito neste writ, que posteriormente confirmou a liminar. Tais decisões não tiveram o objetivo de assegurar o pagamento ad eternum do percentual de 26,05% sobre qualquer estrutura remuneratória dos autores; nem o de conceder o referido valor a quem nunca o recebeu (em razão da data de seu ingresso nos quadros da FUB); e, muito menos, o de impedir a sua absorção nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2.169/2019-TCU-Plenário”;

Considerando que a folha de pagamento do Sr. Wilson Ferreira Dias, referente ao mês de abril de 2025, registra a concessão de aumento salarial com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2025, o qual se caracteriza como reajuste remuneratório apto a promover a absorção da vantagem pessoal anteriormente percebida sob a rubrica “10289-DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - AP (Decisão Judicial - Outros)”, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 494 da Repercussão Geral;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) sobre a ilegalidade do ato ora em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Wilson Ferreira Dias, negando registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-004.490/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilson Ferreira Dias (778.098.151-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. caso ainda não tenha feito, corrija o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)” paga ao interessado, restabelecendo o valor verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar, no âmbito do MS 28.819/DF (16/9/2010), promovendo, em seguida, a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do aludido mandamus do Supremo Tribunal Federal; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3199/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná em benefício do Sr. Mário Tadeu Setim e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento de “quintos/décimos” com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, por força de decisão judicial transitada em julgado; b) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e c) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do Provento Básico e da vantagem VBC indevidamente majorada;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC “majorado”, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que o montante das rubricas impugnadas alcança R\$ 176,30 (R\$ 71,73 da decisão judicial dos quintos; R\$ 89,27 do VBC “majorado”; e 15,30 do ATS), quantia pouco significativa, podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de aposentadoria do Sr. Mário Tadeu Setim, concedendo registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.249/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mário Tadeu Setim (202.333.379-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de corrigir nos proventos do interessado a parcela de Vencimento Básico Complementar (“VB.COMP.ART.15 L11091/05”), bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3200/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.454/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Rosa dos Santos Couto (085.900.952-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3201/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.522/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosemeri de Abreu Pedrozo (529.636.670-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.611/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Joaquina Assis Peixoto (081.775.701-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.636/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jaime Niedzielski (744.160.908-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3204/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.644/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Jose dos Reis (230.332.826-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de corrigir o valor pago a título de “Anuênios”, levando em consideração (quanto à aplicação do percentual) apenas o “Provento Básico”, sem acrescentar a rubrica VBC (“VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”), uma vez que os aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005 foram suficientes para sua absorção integral, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3205/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.664/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nadja Ribeiro Lins (369.655.298-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3206/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.719/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ismael Vieira de Sousa (179.457.551-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.731/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Amine Marcadela Najar (137.231.890-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.495/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Maria Lopes (210.603.046-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Orlandina Barbosa Alves dos Santos emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que consta da ficha financeira da interessada o registro de “quintos/décimos” incorporados a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) correspondente ao tempo de 24 meses na função DAS 101.1, referente ao período de 1º/6/1990 a 31/5/1991 e 3/6/1991 a 2/6/1992, e de 24 meses na função FGR-1, relativo a 3/6/1992 a 2/6/1994 (peça 2, p. 4);

Considerando que, conforme apurado pelo Ministério Público/TCU (peças 7/8), o valor total da VPNI de “quintos/décimos” incorporada, no montante de R\$ 466,49, está correto e em conformidade com os valores de referência constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), sendo composto por R\$ 368,42 referentes a 2/5 da função DAS 101.1 e R\$ 98,07 a 4/10 da função FGR-1;

Considerando que a inconsistência identificada no sistema e-Pessoal se refere apenas ao registro incorreto da incorporação de 3/5 da função DAS 101.1, em vez de 2/5, mas sem impacto nos valores efetivamente pagos à interessada, os quais estão em conformidade com a legislação aplicável, na proporção de 2/5; e

Considerando, por fim, o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela legalidade do ato e pela concessão do respectivo registro, destacando que os valores pagos à interessada estão corretos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme o parecer emitido nos autos pelo MP/TCU:

1. Processo TC-009.111/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Orlandina Barbosa Alves dos Santos (329.482.551-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Aparecido Ramos Batista, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam que a origem da parcela de “quintos/décimos” foi deferida com base em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416/2006, estabeleceu que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente (VPNI), inclusive aquelas derivadas da incorporação de “quintos ou décimos” de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias de seus anexos, porém, de acordo com o entendimento desta Casa, não há previsão de efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando que, conforme a resposta do TCU à Consulta autuada no TC 018.215/2024-6, mediante o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando também a interpretação fixada no Acórdão 2.533/2024 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de “quintos/décimos” dos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, referentes a 1º/02/2024 e 1º/02/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/02/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros;

Considerando diversos precedentes do TCU nessa mesma linha de exegese, entre outros, os Acórdãos 6.586/2024, 6.588/2024, 6.589/2024 e 6.590/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 2.533/2024 (relator Ministro Augusto Nardes); 4.745/2024 e 8.158/2024 (ambos de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; e 5.128/2024 e 7.598/2024 (relator Ministro Jhonatan de Jesus); 5.636/2024 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 4.392/2024 (relator Ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Aparecido Ramos Batista e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.291/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Aparecido Ramos Batista (234.343.846-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.2. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado; e

1.7.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3211/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Beatriz Molan Chenale, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 08/08/2011 (peça 2, p. 5), que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar “a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006”; e

Considerando, entretanto, que o Ministério Público/TCU (peça 7) aponta que “o pagamento da parcela judicial ora em comento não consta do ato inicial que ora se verifica, com vigência a contar de 1º/8/2013” (peça 2, p. 4), bem como que “tal falha não influi na análise de mérito da concessão que se analisa, cabendo a legalidade do ato de peça n.º 2”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme o parecer emitido nos autos pelo MP/TCU:

1. Processo TC-010.693/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Beatriz Molan Chenale (924.039.998-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.649/2025 - 2ª Câmara:

1. Processo TC-016.629/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (037.744.732-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em benefício do Sr. Lourenço Vale de Abreu e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento dos proventos na proporção de 34/35 avos, sem respaldo em ato registrado por este Tribunal;

Considerando que o interessado se aposentou em 8/5/1996, com proventos proporcionais a 32/35 avos, conforme ato inicial apreciado pela legalidade no Processo 008.714/1997-5;

Considerando que, conforme apurado pela AudPessoal, ato Sisac de alteração com vigência a partir de 20/4/2010, incluindo suposto tempo de atividade insalubre (2 anos, 7 meses e 14 dias) e elevando a proporção dos proventos para 34/35 avos, não foi encaminhado a este Tribunal para apreciação;

Considerando que o ato ora em análise não registrou o aludido tempo insalubre, mantendo a proporção de 32/35 avos, embora os proventos estejam sendo pagos na proporção de 34/35 avos, conforme análise da tabela salarial e contracheque;

Considerando que a alteração realizada após mais de cinco anos da concessão inicial afronta o disposto no art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990, que estabelece o prazo de prescrição de cinco anos para atos que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

Considerando que o ato inicial já foi apreciado pela legalidade e que a situação funcional deve retornar ao status quo ante, sem a necessidade de emissão de novo ato;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público/TCU pela ilegalidade do ato ora em análise;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando, por fim, que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração de aposentadoria em favor do Sr. Lourenço Vale de Abreu e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-016.640/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lourenço Vale de Abreu (031.893.922-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3214/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Rodrigues Alves da Silva, emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, em 18 de dezembro de 2019, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, embora conste do contracheque atual da inativa (peça 5, p. 5) que a parcela de “quintos/décimos” está sendo paga na rubrica Siape “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, inexistem nos autos documentos que comprovem que a incorporação está efetivamente amparada por decisão judicial transitada em julgado, nos moldes do RE 638.115/CE;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança R\$ 73,41, quantia pouco significativa, podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de, na hipótese de ausência de trânsito em julgado, fixar-se prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando, por fim, que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria das Neves Rodrigues Alves da Silva, concedendo registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-025.134/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Neves Rodrigues Alves da Silva (387.032.464-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela referente à incorporação de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, caso esteja sendo paga com base em decisão judicial não transitada em julgado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. comunique ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3215/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.972/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Marmo de Moraes (020.180.394-15); Marilene da Costa Araujo Sampaio (342.101.722-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3216/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.767/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edna Teresinha da Silva Freitas (423.562.456-34); Maria do Carmo Lelis da Silva (168.231.256-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3217/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão civil instituída pelo Sr. Natalino dos Santos Roza, em benefício da Sra. Marina Nunes dos Santos (cônjuge), emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, conforme análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), foi identificada no ato inicial da pensão a ausência de proporcionalização correta da rubrica “provento básico”, que, em cotejo com a tabela salarial vigente à época do óbito do instituidor, estaria sendo paga em valor superior ao devido;

Considerando que o instituidor faleceu, em 10/12/2018, na condição de aposentado com proventos proporcionais à razão de 33/35 avos (peça 3), sendo aplicável à pensão o disposto no inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/2004, que determina que o benefício de pensão por morte seja calculado com base na totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% da parcela excedente a este limite;

Considerando que, no contracheque do instituidor relativo ao mês do óbito (dezembro/2018), constava o valor do provento básico de R\$ 1.900,06 (peça 7), o qual não estava superior à proporção de 33/35 do valor referencial;

Considerando que, no primeiro contracheque da pensionista (peça 9), o valor inicial dos respectivos proventos foi calculado com base nos valores constantes do contracheque do instituidor relativo ao mês do óbito, sendo feitas atualizações pelo Regime Geral da Previdência Social até os dias atuais (peça 8);

Considerando que a inconsistência identificada no sistema e-Pessoal se refere apenas ao registro incorreto da proporcionalização do provento básico do instituidor, na ficha financeira do ato em apreço (peça 3, p. 2), sem impacto nos valores efetivamente pagos à interessada, os quais estão em conformidade com a legislação aplicável; e

Considerando, por fim, o disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023 e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela legalidade do ato e pela concessão do respectivo registro (peça 10), destacando que os valores pagos à interessada estão corretos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.807/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marina Nunes dos Santos (327.194.501-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3218/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão civil instituída pelo Sr. José Martin em favor da Sra. Rosa Maria Pinto Souza (companheira), emitido pelo Departamento de Polícia Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), a qual contou com a anuência do representante do Ministério Público/TCU, detectou majoração indevida na ficha financeira do ato de pensão da Sra. Rosa Maria Pinto Souza, referente à rubrica “00018-ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)”

Considerando que consta do ato de aposentadoria do instituidor (Sisac 10327002-04-1994-000089-4), apreciado pela legalidade por este Tribunal no Processo TC-001.499/1995-5, o percentual de 3% a título de adicional por tempo de serviço, e não 21%, como registrado na ficha financeira do ato de pensão ora em apreço e como está sendo pago à beneficiária;

Considerando que a irregularidade identificada resultou em aumento indevido do valor da pensão concedida, em afronta ao fundamento legal da concessão, disposto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/2003;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão inicial de pensão civil em favor da Sra. Rosa Maria Pinto Souza e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-023.295/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosa Maria Pinto Souza (048.102.488-36).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato inicial de pensão civil, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3219/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Paulo Roberto Nascimento Travassos em favor da Sra. Dalva Gomes de Melo Travassos (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que a interessada se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 32%, em vez de 31%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar instituidor da pensão ingressou na Aeronáutica Brasileira em 2/3/1970, passando à reserva remunerada em 2/4/2002, o que resultou no tempo de serviço, até 29/12/2000, de 31 anos, 6 meses, 11 dias de serviço, e teve sua reforma por idade concedida em 18/2/2017 (peça 3, p. 1/2);

Considerando que o instituidor da pensão faz jus ao adicional por tempo de serviço de 31%, e não de 32%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (“passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço”, Lei nº 6.880/80, art. 96, inciso I, c/c art. 97, redação original);

Considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando, entretanto, que, atualmente, a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 119,66 (R\$ 3.829,12 do ATS pago - R\$ 3.709,46 do ATS devido), quantia pouco significativa, podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando, por fim, que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a pensão militar em benefício da Sra. Dalva Gomes de Melo Travassos e conceder registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações constantes do subitem 1.7.1 abaixo:

1. Processo TC-001.528/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Dalva Gomes de Melo Travassos (760.865.858-49).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de recalcular a rubrica “AB51 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - PENSIONISTA” à base de 31% sobre o valor do “AB28 SOLDADO”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3220/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.945/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Lilibety Oliveira Galiza (157.067.021-87); Marluce Fuentes Lima (506.829.381-49); Patricia Helena Fuentes Lima (034.033.897-07); Raquel Fuentes Lima (025.910.137-05).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.961/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Cristina Santiago Enout (109.804.716-80); Ana Lucia Prado (255.297.948-31); Catya Viola Vives (571.108.400-34); Fernanda Prado (278.254.468-36); Liliane Cristina Nascimento Enout (041.204.336-09); Marlene Quintanilha (091.419.548-40); Sandra Maria Barcellos Buere (270.682.000-44); Tatiane Cristina Enout Silva (031.276.846-06).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3222/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos do ato de reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Ailton Monteiro em favor das Sras. Jacqueline Buriche Monteiro Karatziovalis, Jane Buriche Monteiro, Janeide Buriche Monteiro e Janete Buriche Monteiro Bellan, todas filhas do instituidor, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidade no ato de pensão em análise, posto que o instituidor que ocupava na ativa o posto de 1º Sargento, passou para reserva remunerada com proventos de Subtenente e vindo a falecer deveria ter instituído pensão militar com base nessa graduação, e não no posto de 1º Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar (peças 5);

Considerando, dessa forma, que, em relação à base de cálculo da presente pensão militar, verifica-se que o de cujus contribuiu para o "posto na data do óbito", constando erroneamente da "Ficha Financeira" do ato que a graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão corresponde a de 1º Tenente (peça 3, p. 2);

Considerando, ainda, que a AudPessoal realizou a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques das pensionistas, tendo sido detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de maio/2019 e agosto/2024 (peça 5, p. 5/7);

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato de reversão da pensão militar em apreço;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar o registro do ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Ailton Monteiro em favor das Sras. Jacqueline Buriche Monteiro Karatziovalis, Jane Buriche Monteiro, Janeide Buriche Monteiro e Janete Buriche Monteiro Bellan, bem assim em dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-023.870/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jacqueline Buriche Monteiro Karatziovalis (035.297.317-06); Jane Buriche Monteiro (636.217.977-34); Janeide Buriche Monteiro (001.548.187-55); e Janete Buriche Monteiro Bellan (907.910.967-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de reversão da pensão militar em favor das beneficiárias do Sr. Ailton Monteiro, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3223/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.682/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Rogerio Guimaraes Oliveira (752.562.907-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, ressalvando que o benefício em foco deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-002.690/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Carlos Jose da Silva (839.030.387-68).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3225/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.268/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Edes Candido de Paula (818.656.277-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.285/2024-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Giovanni Figueiredo Zoch (869.408.138-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3227/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.298/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista da Cunha Filho (861.107.487-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3228/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.307/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Laerte Nunes (929.767.278-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3229/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.326/2024-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Domingos Raymundo Di Loreto Junior (929.764.848-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 13 de junho de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 112 de 16/06/2025, Seção 1, p. 160)